

Relatório de Consulta Pública

nº 02/2023

Junho/2023 DERE

Elaboração:

Ladjane Melo Braga

Igor Cardozo e Oliveira Santos

Matheus de Oliveira Trovisco

Sumário

1. Introdução	3
2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas.....	4
3. Análise das contribuições recebidas.....	9
4. Detalhamento das contribuições recebidas	11
5. Avaliação da Consulta Pública.....	14
6. Conclusão.....	15
7. Anexo I – Contribuições e Respostas.....	16
8. Anexo II – Contribuições aceitas e Justificativas.....	1678

1. Introdução

Em 03/05/2023, teve início a Consulta Pública (CP) nº 002/2023, referente à Proposta da Revisão da Resolução nº 003/2022 – CERCON/ARSEPAM, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados - ARSEPAM, que autoriza a instituição e regulamenta a modalidade de Serviços de Distribuição intitulada SERVIÇOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas.

A Consulta Pública ficou aberta à contribuições por 15 dias, tendo sido encerrada em 22/05/2023. Com o fim de subsidiar a proposta normativa e permitir amplo conhecimento da sociedade das motivações da proposta, foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Aviso da Consulta Pública nº 002/2023
- Regulamento da Consulta Pública nº 002/2023
- Proposta de Revisão da Resolução nº 003/2022 – Cercon/Arsepam
- Formulário de Contribuições para a Consulta Pública nº 002/2023
- Lei Estadual nº 5.420/2021 (Lei do Gás)
- Resolução nº 003/2022 – Cercon/Arsepam

Ao longo da CP nº 002/2023, foram recebidas 394 contribuições. Todas as contribuições foram avaliadas e estão dispostas nos tópicos do Anexo I deste relatório de forma individualizada por contribuintes. Os resultados e dados estatísticos são apresentados a seguir, considerando todas as contribuições.

2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas

Oito contribuintes apresentaram sugestões ao longo da consulta pública, conforme detalha o gráfico abaixo:

Paula Campos - ABEGÁS

Bruna Lorrane Jardim Ribeiro - ABIOGÁS

Anabal Santos Junior - ABPIP

Natália Seiko - ABRACE

Raquel Calda Ferreira - CIGÁS

Luca de Almeida Ribeiro - ENEVA

Diretoria Executiva de Gás Natural - IBP

Marcelo Romanelli - REFINARIA DE MANAUS S.A.

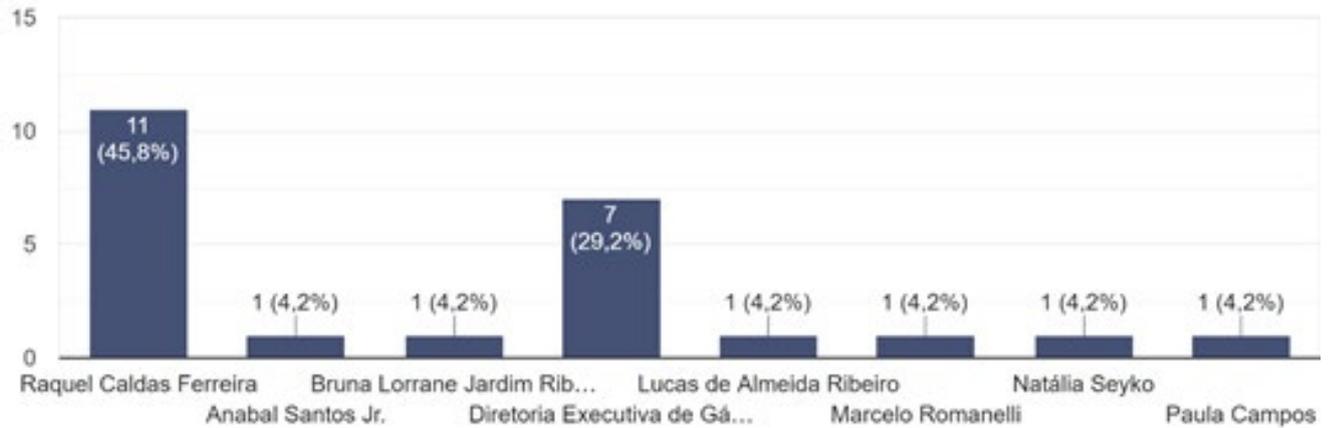


AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Nome completo

24 respostas



Nome da instituição a qual estiver representando (Informe aqui o nome e o cargo que ocupa)

24 respostas

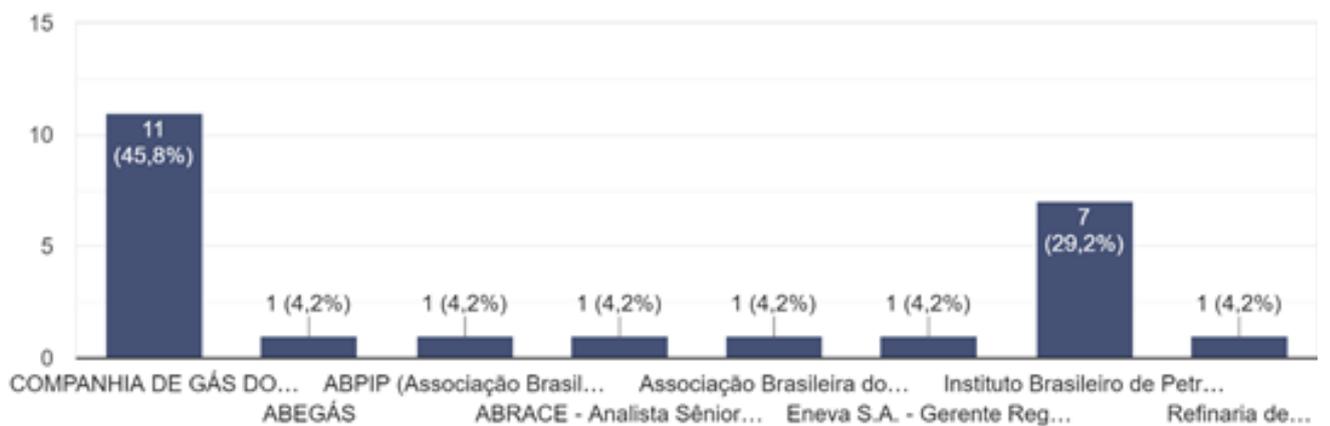
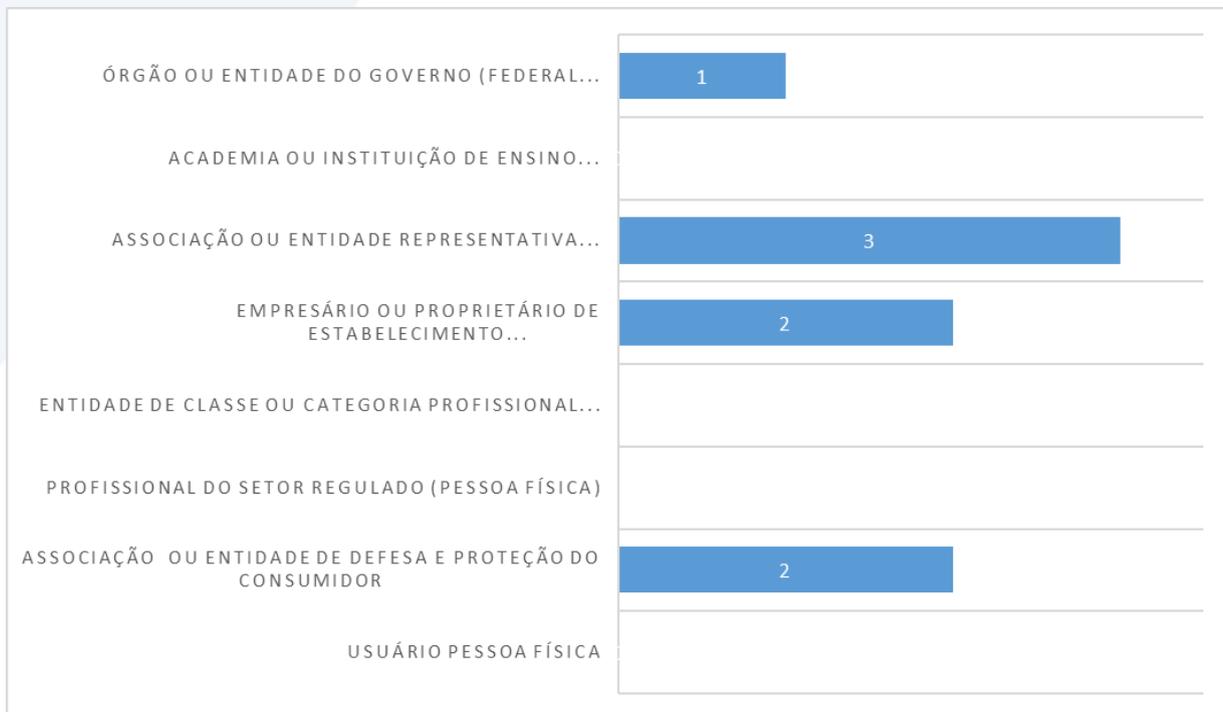
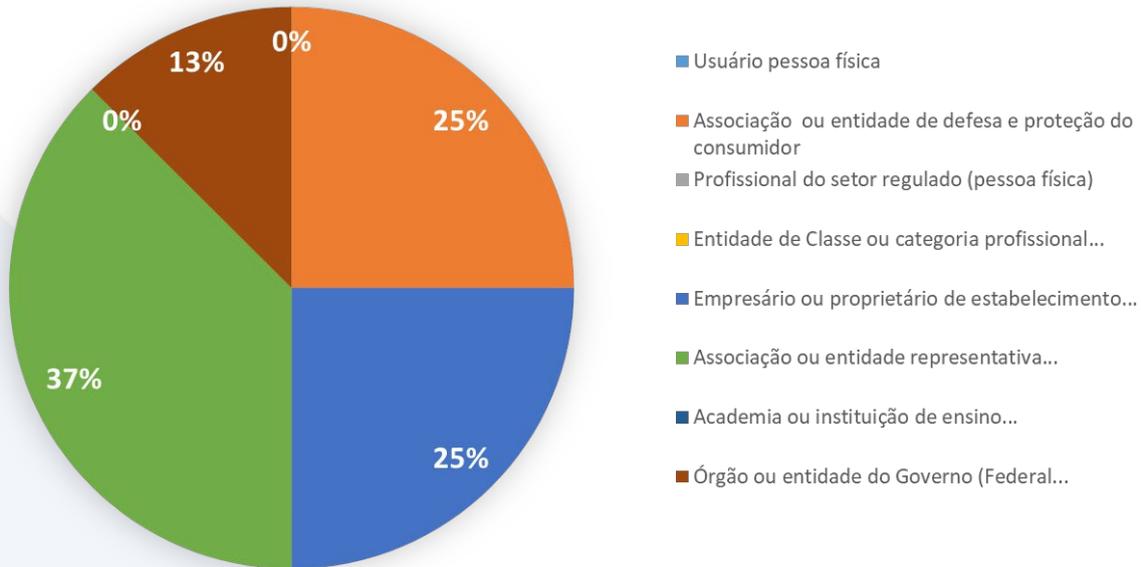


Gráfico 1: Questionário

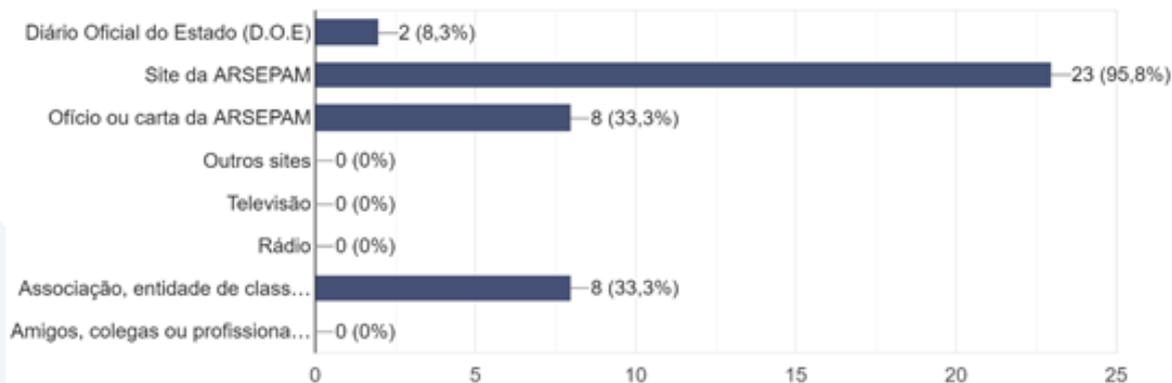
Por favor, aponte abaixo qual o seu segmento (Marque apenas uma opção).



*Foi considerada apenas uma resposta por entidade para evitar distorção nos resultados.

Como você tomou conhecimento desta Consulta Pública? (Pode marcar mais de uma resposta)

24 respostas



O maior número de contribuições, como pode se ver no gráfico a seguir, foram da Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres - ABRACE e o Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP, seguidos da Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS.

Gráfico 2 - Total de Contribuições

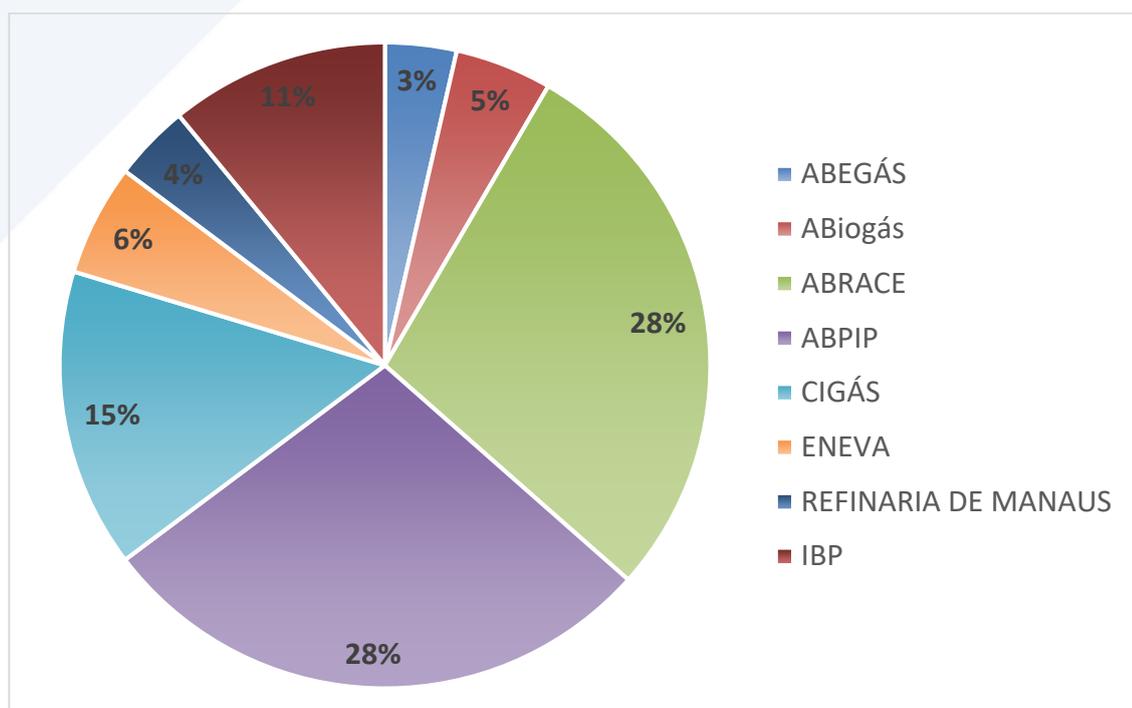
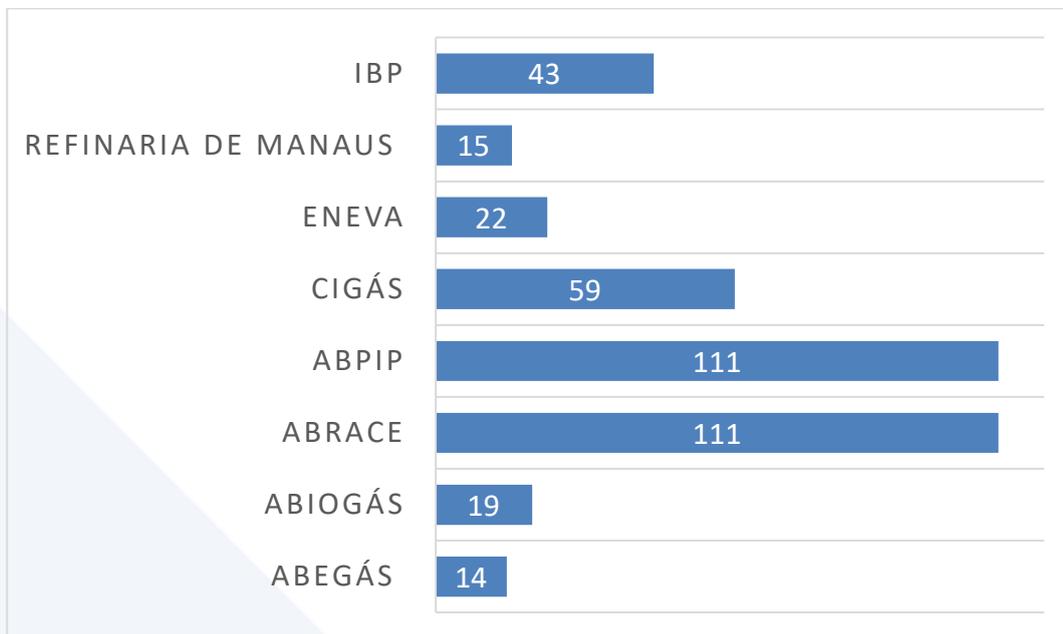


Gráfico 3 - Lista de contribuintes e número de contribuições apresentadas



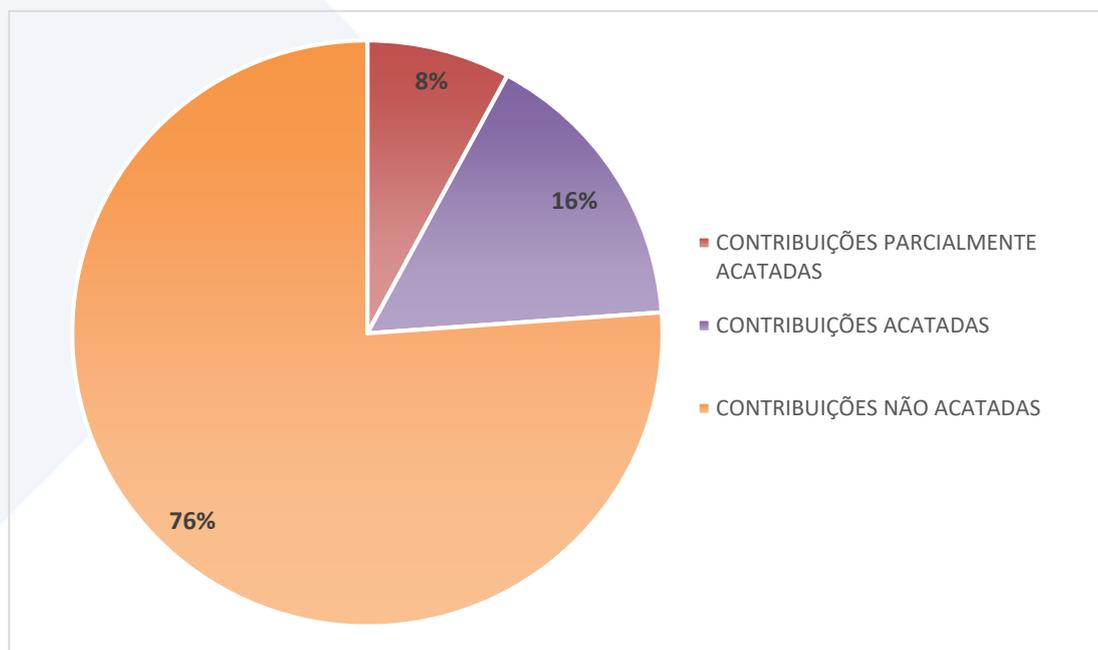
3. Análise das contribuições recebidas

Na presente análise, as contribuições recebidas foram divididas em três grupos:

- **Acatadas:** contribuições que foram completamente consideradas, quanto à forma e ao conteúdo;
- **Acatadas parcialmente:** contribuições que foram parcialmente consideradas, quanto à forma e/ou conteúdo; ou cujo conteúdo já se encontrava disposto sob quaisquer outros formatos, requerendo apenas esclarecimentos e/ou ajuste de redação;
- **Não acatadas:** contribuições cuja forma e conteúdo não foram aceitas, conforme o entendimento sobre a adequação da proposta.

O Gráfico mostra a quantidade de contribuições por resultado de avaliação:

Gráfico 4 – Avaliação das contribuições



A maior quantidade de contribuições se concentrou no Artigo 1º, onde se trata das definições, Artigo 2º do Consumidor Livre e do Capítulo VII que trata do Comercializador de Gás.

O detalhamento de cada sugestão e o resultado da análise podem ser melhor avaliados no Anexo I deste relatório. Ressalta-se que dos 10 (dez) artigos presentes inicialmente no Capítulo VII referente ao Comercializador de Gás, 5 (cinco) foram suprimidos para que não houvesse conflitos de competência em relação à ANP, o qual é o responsável por conferir a autorização do Comercializador para atuar no estado.

Com a reorganização dos artigos e parágrafos, gerou um capítulo com 7 (sete) artigos. A atenção a este capítulo se deve pela importância do tema, pela quantidade de contribuições e pela necessidade de ajuste à Lei Estadual 5.420/2021 e com a Lei Federal 14.134/2021.

O capítulo XIV da Resolução 003/2022- CERCON/ARSEPAM que trata dos Gasodutos de Distribuição teve a sua redação suprimida para que não houvesse conflitos com as definições de Gasoduto previstas na legislação Federal. Consequentemente, a sua definição foi excluída até que o tema esteja saneado para evitar conflitos de competência e judicialização no mercado de gás do estado do Amazonas

4. Detalhamento das contribuições recebidas

Este capítulo traz os gráficos que detalham o resultado das contribuições de cada contribuinte.

Gráfico 5: Contribuições acatadas

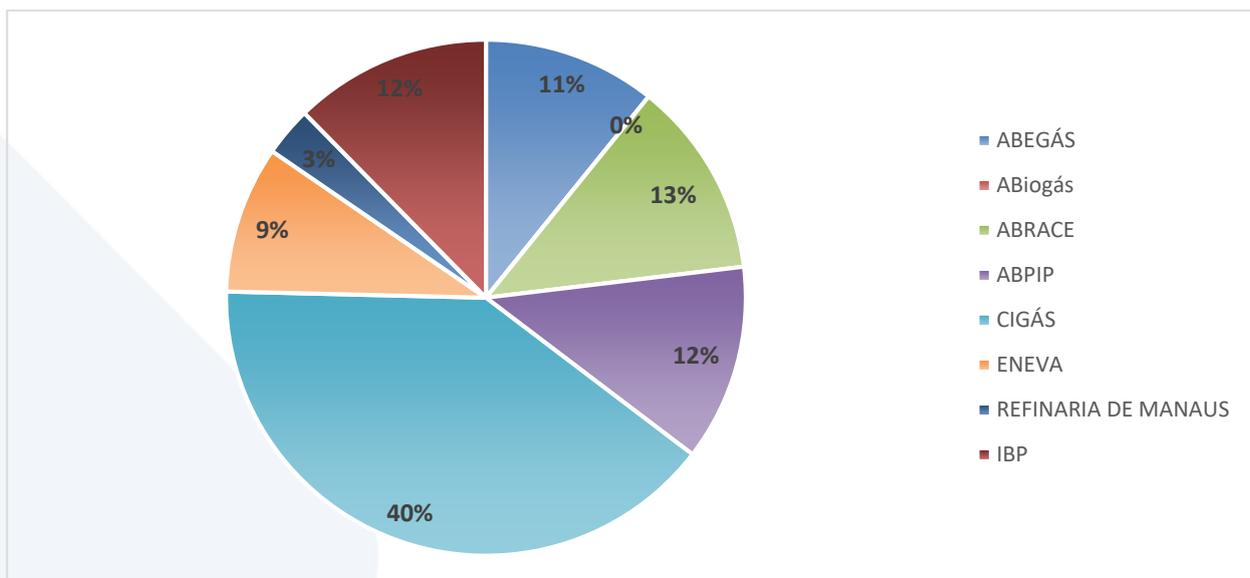


Gráfico 6: Número de contribuições acatadas

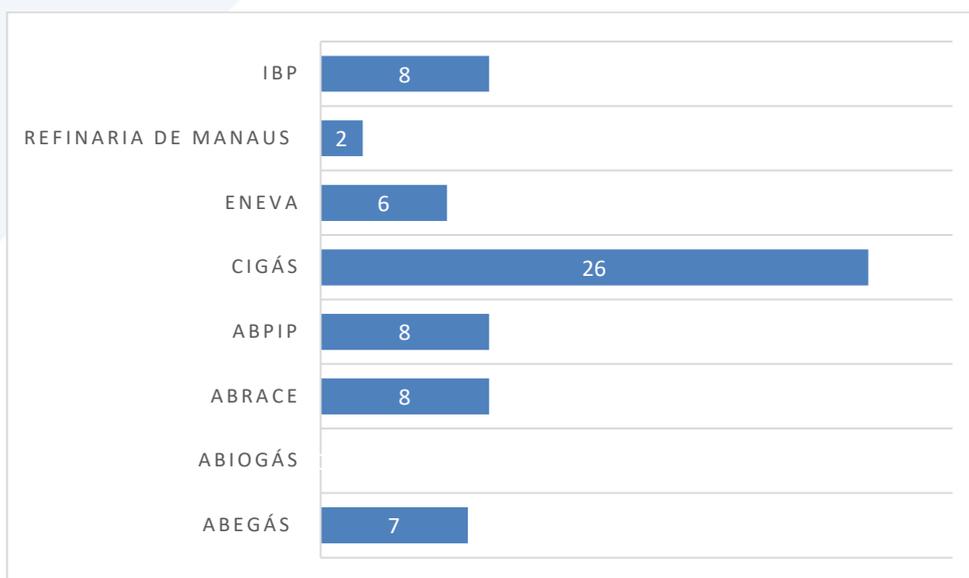


Gráfico 7: Contribuições acatadas parcialmente

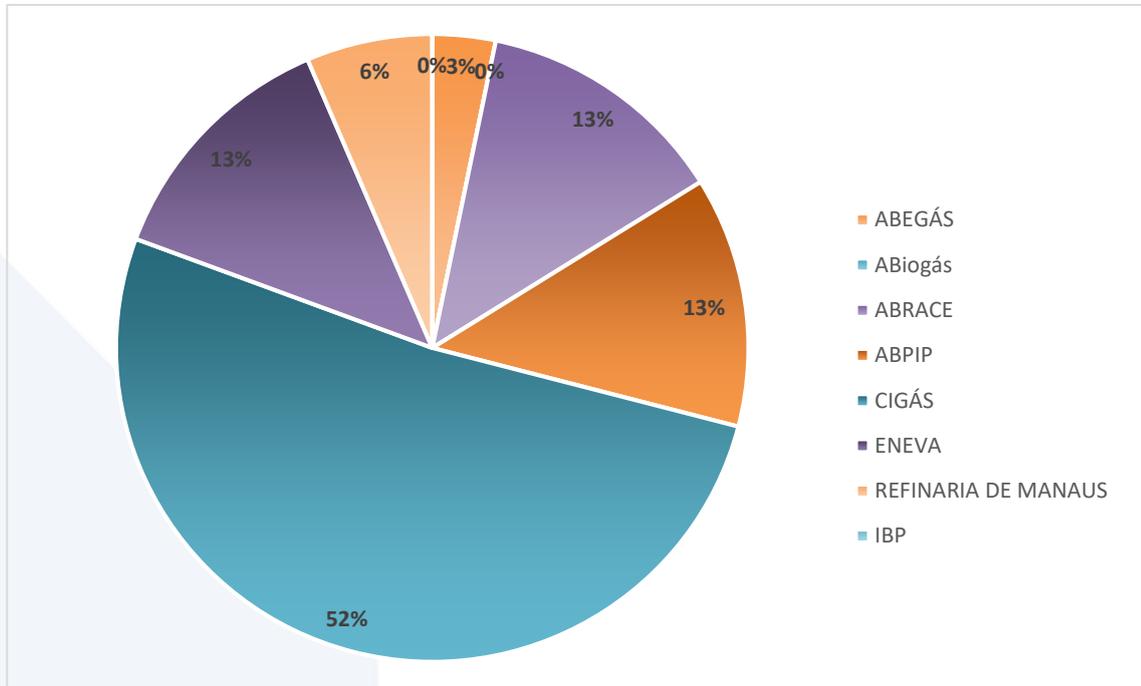


Gráfico 8: Número de contribuições acatadas parcialmente

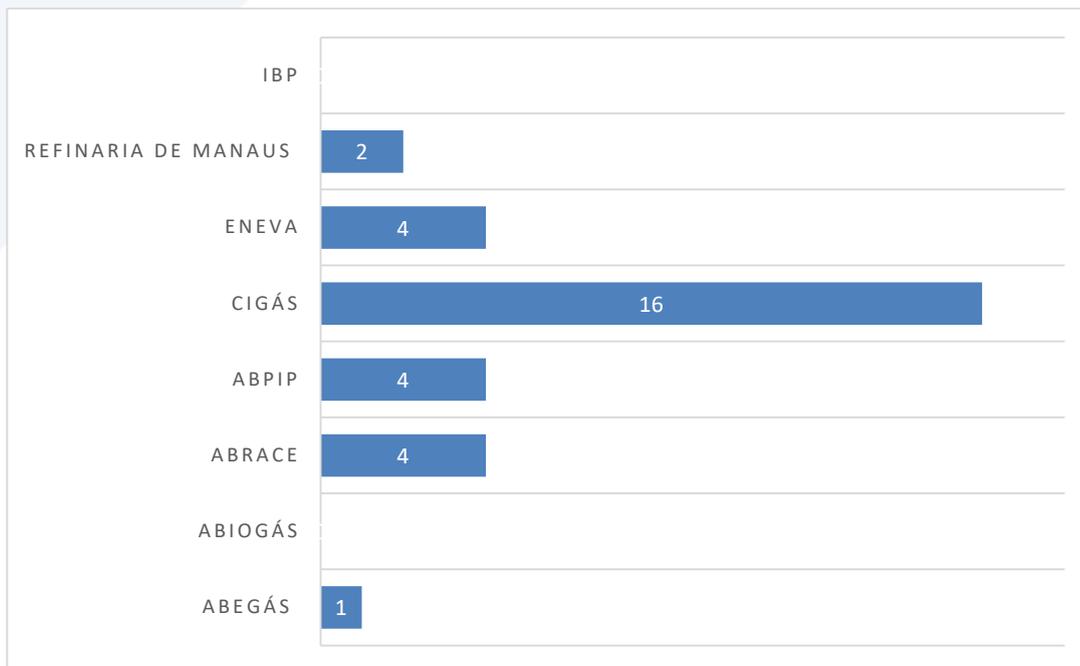


Gráfico 9: Contribuições não acatadas

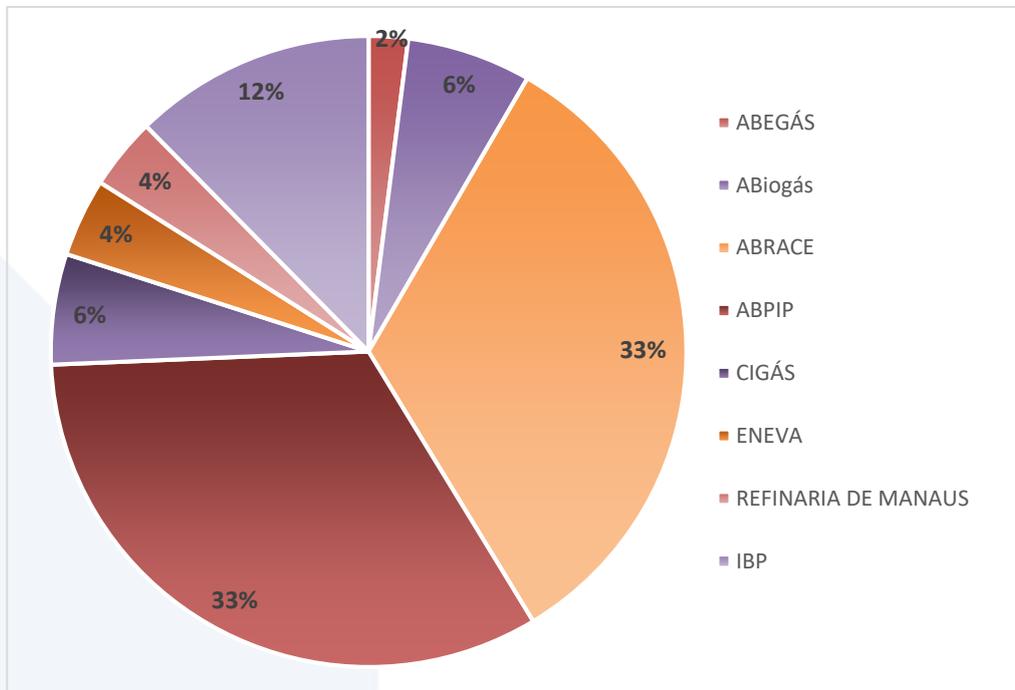
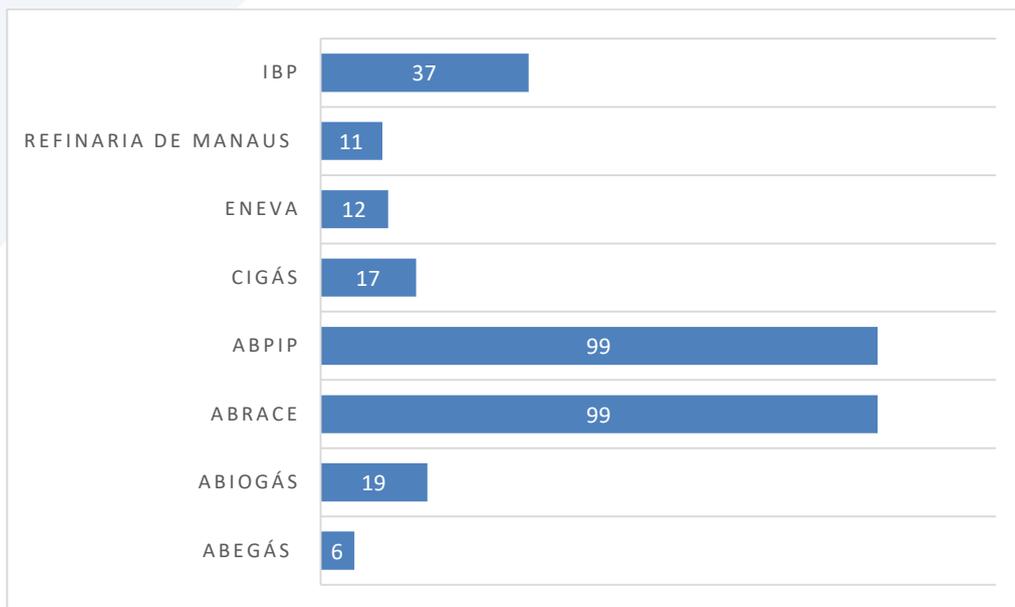


Gráfico 10: Número de contribuições não acatadas

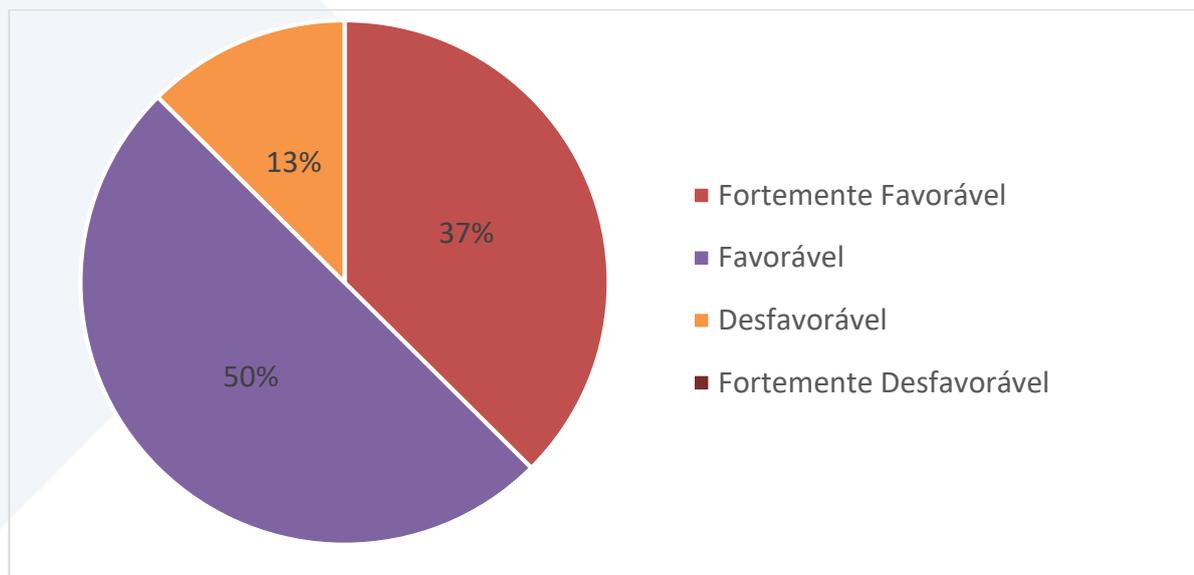


5. Avaliação da Consulta Pública

No processo foi disponibilizada um questionário para que os contribuintes emitissem a sua opinião sobre o tema da revisão da Resolução 003/2022 – CERCON/ARSEPAM. Ao se considerar apenas um voto por contribuinte, percebe-se que nenhum dos contribuintes se mostrou fortemente desfavorável ao tema proposto e apenas 13% dos interessados no tema se mostraram desfavoráveis à necessidade de revisão da Resolução 003/2022 – CERCON/ARSEPAM. Desta feita, com 50% manifestando-se favorável e 37% fortemente favorável a este trabalho, pode-se entender que o aprimoramento da Resolução e do processo regulatório é necessário para a expansão do Mercado Livre de gás natural no estado do Amazonas.

Gráfico 11: Questionário

De uma forma geral qual a sua opinião sobre a proposta em discussão? (Marque apenas uma opção)



*Foi considerada apenas uma resposta por entidade para evitar distorção nos resultados.

6. Conclusão

A proposta submetida à CP nº 002/2023 faz parte do processo de aperfeiçoamento da regulação do Mercado de Gás Natural do Estado do Amazonas. O objetivo que se visa alcançar com essa proposta é aprimorar a Resolução 003/2022- CERCON/ARSEPAM, que trata da modalidade de Serviços de Distribuição intitulada Serviços de Movimentação de Gás, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas. A proposta é fruto de Análise de Resultado Regulatório (ARR), iniciada em novembro de 2022, tendo como parâmetro principal a Lei Estadual 5.420/2021 a qual disciplina da prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização de gás natural e as condições de enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas. Este Departamento de Recursos Energéticos - DERE teve como objetivo alinhar as tratativas da Resolução 003/2022- CERCON/ARSEPAM para que a mesma tenha o seu arcabouço legal consistente, evitando extrapolar a sua competência para que o mercado de gás no Amazonas torne-se cada dia mais robusto, com segurança jurídica e atraindo os investidores.

O trabalho foi realizado com vasta pesquisa junto aos agentes do mercado para a avaliação das necessidades de aprimoramento regulatório. Com a proposição, detecta-se possibilidade de simplificação e desburocratização de procedimentos para o acesso ao mercado livre de gás natural, além de permitir ao Órgão Regulador uma atuação mais eficiente com segurança jurídica.

Dessa forma, o DERE entende que, ao fim desta consulta pública, analisadas todas as contribuições, a proposta está pronta a ser submetida à Audiência Pública e posteriormente à avaliação do CERCON.

7. Anexo I – Contribuições e Respostas

ANEXO I

CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS:

1 – ABEGÁS

2 – ABIOGÁS

3 – ABPIP

4 – ABRACE

5 – CIGÁS

6 – ENEVA

7 – IBP

8 – REFINARIA DE MANAUS

1 – CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS: ABEGÁS

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES ABEGÁS	JUSTIFICATIVA ABEGÁS	COMENTÁRIOS ARSEPAM
Art. 1.º Esta resolução prevê e regulamenta a modalidade de prestação dos serviços locais de gás canalizado, intitulada serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção para atendimento aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas.	Art. 1.º Esta resolução prevê e regulamenta a modalidade de prestação dos serviços locais de gás canalizado, intitulada serviço de movimentação de gás, inclusive a operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 , para atendimento aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas.	Primeiramente, “Serviços locais de gás canalizado”, é expressão trazida pelo artigo 25, parágrafo segundo, da CRFB/88, que inclui distribuição e comercialização. Há uma hermenêutica forçada trazida pela redação da Nova Lei do Gás, uma tentativa de se colocar a comercialização de gás fora da competência constitucional privativa estadual. Os referidos serviços sempre envolveram a comercialização, a distribuição e a entrega efetiva do gás aos clientes locais. A comercialização sempre foi acompanhada com rigor, tanto nos contratos de compra (suprimento) quanto nos contratos de venda (fornecimento) direto aos consumidores locais. O entendimento enviesado sobre eventual competência da União para regular os serviços de comercialização se mostra em total desconhecimento com a Constituição Federal. Ancorada nessa interpretação, a Nova Lei do Gás encampou a tese de que os “serviços locais de gás canalizado” são apenas serviços de distribuição, retirando os serviços de comercialização da esfera de regulação dos entes locais, os Estados da Federação.	A observação é válida, pois concordamos que no serviço de operação e manutenção existe o serviço de movimentação de gás. Portanto acatamos esta contribuição.
XI – CONCESSÃO: delegação da prestação dos serviços públicos de distribuição locais de gás canalizado, por prazo determinado;	CONCESSÃO: Delegação da prestação dos SERVIÇOS públicos de distribuição LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, por prazo determinado;	Nestes últimos 35 anos, os Estados têm executado a regulação, a fiscalização e o controle dos “serviços locais de gás canalizado”, monitorando a comercialização com os consumidores locais, seja diretamente através de suas empresas públicas, seja pelas Secretarias e Agências Reguladoras Estaduais, que monitoram os trabalhos das concessionárias.	Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.
XII – CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado, na forma prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021;	CONCESSIONÁRIA: Pessoa jurídica de direito privado, prestadora dos SERVIÇOS distribuição LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, na forma prevista Lei Estadual nº 5.420/2021	Os Estados jamais se omitiram em face da norma estabelecida no artigo 25, § 2º, e enfrentaram os enormes desafios de expansão do acesso aos comerciantes, industriais e habitantes locais. A ameaça para os Estados de insegurança jurídica	Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.
XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;	CONSUMIDOR CATIVO: Pessoa física ou jurídica que utiliza os SERVIÇOS distribuição LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, adquirindo GÁS com exclusividade da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação e do CONTRATO DE CONCESSÃO, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;		Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.
XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural canalizado;	CONTRATO DE CONCESSÃO: Instrumento jurídico celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA que rege as condições essenciais para exploração dos SERVIÇOS LOCAIS público de distribuição -DE		Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.

	GÁS CANALIZADO;	ganha destaque no mercado local de gás canalizado, pois historicamente a comercialização de gás canalizado foi sempre realizada dentro do monopólio dos estados, ora por empresas públicas constituídas para estes fins, ora por concessionárias de serviços públicos. Dado que é uma atividade inerente ao serviço local de gás canalizado, como em qualquer outra atividade comercial, não há outra forma de atingir os consumidores locais senão pela via da comercialização.	
XXVI – GÁS CANALIZADO ou GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;	Gás Canalizado ou Gás: hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie ou, ainda, qualquer energético em estado gasoso, inclusive o biometano, fornecido na forma canalizada, através de sistema de distribuição;	Há a necessidade de se equipar o gás natural com biometano em todas as regulações e legislações estaduais, caso contrário, haverá dificuldade em o Estado do Amazonas aproveitar a oportunidade que esse combustível renovável traz para o país, sem referências ao barril de petróleo ou a indexação ao dólar. A Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP estabeleceu as regras para o controle de qualidade e especificação do biometano e há hoje grandes esforços dos agentes públicos, dos agentes privados e da sociedade, com o objetivo de fomentar programas e ações para reduzir as emissões de metano na atmosfera, incentivar o uso de biogás e biometano como fontes renováveis de energia e combustível, e contribuir para o cumprimento de compromissos climáticos. Dadas as campanhas globais da ONU/UNFCCC, Race to Zero e Race to Resilience, de zerar as emissões líquidas de gases de efeito estufa – GEE até 2050, e considerando as externalidades positivas, sociais, ambientais e econômicas, alinhadas à necessidade de fomentar e viabilizar o uso do biometano canalizado no País, de forma economicamente sustentável, prezando pela garantia de qualidade, preço e continuidade dos	A definição apresentada pela ARSEPAM traz o que é contemplado pela Lei Estadual 5.420/2021, devendo ser o parâmetro legal para a Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição

		serviços aos usuários, é imprescindível viabilizar o enorme potencial de biometano no país. E o Estado do Amazonas não pode ficar para trás.	
“XXVI GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: Duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de produção, de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores”	GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: Duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de produção, de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores”	Classificação de gasodutos de distribuição - a minuta da agência está "federalizando" a decisão, abrindo mão de sua competência estadual. O artigo 25, parágrafo segundo, da CRFB/88, deixa claro que a competência pelos serviços locais de gás canalizado é do Estado, então quem classifica gasodutos de distribuição são os Estados da Federação, à luz do que fizeram os Estados de São Paulo, Paraíba, Maranhão, Pernambuco, Piauí e Ceará e outros em andamento.	Por conta da exclusão do Capítulo XIV da Resolução 003/2022 vigente, que trata das especificações dos gasodutos de distribuição, devido ao conflito de competência com a ANP, esta definição também não encontra referência na presente resolução, por isso não se faz necessária a sua existência. Da mesma forma, na Lei Estadual 5.420/2021 assim como na Lei Federal 14.134/2021, tal definição não existe. Portanto, devemos aguardar futura definição da ANP, deste tipo de gasoduto, ou mesmo alteração na Lei Estadual 5.420/2021, para que esta definição possa ser abarcada pela presente Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXX – MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da tarifa referente à prestação dos serviços locais de distribuição de gás natural canalizado;	MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: Parcela da tarifa referente à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE distribuição GÁS natural CANALIZADO	Primeiramente, “Serviços locais de gás canalizado”, é expressão trazida pelo artigo 25, parágrafo segundo, da CRFB/88, que inclui distribuição e comercialização. Há uma hermenêutica forçada trazida pela redação da Nova Lei do Gás, uma tentativa de se colocar a comercialização de gás fora da competência constitucional privativa estadual. Os referidos serviços sempre envolveram a comercialização, a distribuição e a entrega efetiva do gás aos clientes locais. A comercialização sempre foi acompanhada com rigor, tanto nos contratos de compra (suprimento) quanto nos contratos de venda (fornecimento) direto aos consumidores locais. O entendimento enviesado sobre eventual competência da União para regular os	Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.

		<p>serviços de comercialização se mostra em total desconhecimento com a Constituição Federal. Ancorada nessa interpretação, a Nova Lei do Gás encampou a tese de que os “serviços locais de gás canalizado” são apenas serviços de distribuição, retirando os serviços de comercialização da esfera de regulação dos entes locais, os Estados da Federação. Nestes últimos 35 anos, os Estados têm executado a regulação, a fiscalização e o controle dos “serviços locais de gás canalizado”, monitorando a comercialização com os consumidores locais, seja diretamente através de suas empresas públicas, seja pelas Secretarias e Agências Reguladoras Estaduais, que monitoram os trabalhos das concessionárias. Os Estados jamais se omitiram em face da norma estabelecida no artigo 25, § 2º, e enfrentaram os enormes desafios de expansão do acesso aos comerciantes, industriais e habitantes locais. A ameaça para os Estados de insegurança jurídica ganha destaque no mercado local de gás canalizado, pois historicamente a comercialização de gás canalizado foi sempre realizada dentro do monopólio dos estados, ora por empresas públicas constituídas para estes fins, ora por concessionárias de serviços públicos. Dado que é uma atividade inerente ao serviço local de gás canalizado, como em qualquer outra atividade comercial, não há outra forma de atingir os consumidores locais senão pela via da comercialização.</p>	
<p>XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador do sistema de distribuição implantado por estes;</p>	<p>SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção movimentação do GÁS, nas condições estipuladas em contrato, a partir do PONTO DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, e a operação e manutenção do gasoduto construído pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>O chamado “Serviço de operação e manutenção” deve ser sempre tratado como uma exceção à regra, a construção da rede pelo usuário só deve ocorrer quando não houver viabilidade financeira, e desde que a concessionária diga que não há tal viabilidade, ditando sempre as regras, tendo a prerrogativa da palavra final sobre referida construção de acesso pelo usuário. O bypass, se permitido, traz verdadeira ofensa à função social da</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que no serviço de operação e manutenção existe o serviço de movimentação de gás. além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>

		<p>propriedade, dado que grandes volumes de gás sairiam do portfólio de clientes das distribuidoras, deixando a “conta da distribuição” para os pequenos usuários, em total descompasso com a função social da propriedade e reduzindo os incentivos para a difusão do gás canalizado a outras localidades.</p>	
<p>Art. 25. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá cumprir, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis quando da emissão da autorização.</p> <p>Art. 26. A autorização de COMERCIALIZAÇÃO será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos deste Regulamento e por decisão do ÓRGÃO REGULADOR.</p> <p>§ 1º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO é do COMERCIALIZADOR DE GÁS, do AUTOPRODUTOR e do AUTOIMPORTADOR, conforme o caso.</p> <p>§ 2º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§ 3º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do GÁS, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE.</p> <p>Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, constituem direitos e obrigações do COMERCIALIZADOR DE GÁS:</p> <p>I. Contratar livremente a compra de GÁS com agentes produtores, importadores e comercializadores, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;</p> <p>II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de COMERCIALIZAÇÃO do GÁS em qualquer localidade do estado do Amazonas;</p>	<p>Art. 25. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá cumprir, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis quando da emissão da autorização.</p> <p>Art. 26. A autorização de COMERCIALIZAÇÃO será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos deste Regulamento e por decisão do ÓRGÃO REGULADOR.</p> <p>§ 1º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO é do COMERCIALIZADOR DE GÁS, do AUTOPRODUTOR e do AUTOIMPORTADOR, conforme o caso.</p> <p>§ 2º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§ 3º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do GÁS, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE.</p> <p>Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, constituem direitos e obrigações do COMERCIALIZADOR DE GÁS:</p> <p>I. Contratar livremente a compra de GÁS com agentes produtores, importadores e comercializadores, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;</p> <p>II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de COMERCIALIZAÇÃO do GÁS em qualquer localidade do estado do Amazonas;</p>	<p>Comercializador com regras estaduais de atuação: a agência reguladora estadual não pode deixar exclusivamente por conta da ANP a regulação e fiscalização dos comercializadores, há riscos operacionais de larga proporção. Um deles é o desbalanceamento do Sistema de Distribuição. Os Usuários Livres – em geral grandes consumidores – podem contratar fornecimento de Comercializador, sendo possível a situação em que haja falha no suprimento do Comercializador ou a situação em que o Usuário Livre opte por cessar a aquisição de gás do Comercializador e passar a ser suprido apenas pela Concessionária. Nestes casos, se essa mudança não for programada e previamente comunicada pelo Usuário Livre à Concessionária, isso poderá, em situações extremas, afetar a pressão da rede da Concessionária, ou mesmo a oferta de gás ao mercado regulado, além de gerar outras consequências deletérias para a Concessionária. A fim de evitar eventuais prejuízos de desabastecimento ao mercado regulado devido a falhas/operação temerárias dos entes privados que respondem pelo suprimento do mercado livre, a agência estadual deve estabelecer requisitos para que haja o exercício da comercialização de gás no Estado, exercendo efetiva fiscalização no âmbito local. Aos Estados cabe a regulação e fiscalização dos serviços locais de gás canalizado, entendidos como a distribuição de gás canalizado a todos os consumidores de gás canalizado estabelecidos no estado, a comercialização aos usuários cativos diretamente contratados junto às</p>	<p>Nos termos do art. 28, I, da Lei Estadual 5.420/2021, compete ao Órgão Regulador Estadual regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos. Em razão disso, o art. 8º, VIII, da Lei Estadual 5.420/2021, prevê que o comercializador tem de ser autorizado pelo Órgão Regulador Estadual.</p> <p>Este Órgão Regulador entende que é pertinente a descrição dos direitos e deveres para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p> <p>Nova redação:</p> <p>Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na</p>

~~III. Demonstrar capacidade legal, técnica e financeira para o exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO;~~

~~IV. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do GÁS ao CONSUMIDOR LIVRE;~~

~~V. Cumprir prazos e quantitativos negociados com CONSUMIDORES LIVRES;~~

~~VI. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;~~

~~VII. Manter, durante 05 (cinco) anos, toda a documentação dos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS celebrados com produtores, importadores, comercializadores e CONSUMIDORES LIVRES;~~

~~VIII. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos PONTOS DE RECEPÇÃO e dos consumos medidos de cada CONSUMIDOR LIVRE durante pelo menos 05 (cinco) anos;~~

~~IX. Capacitar-se e colaborar com o PODER CONCEDENTE, com o ÓRGÃO REGULADOR e com a CONCESSIONÁRIA, durante situações de emergência na prestação dos serviços;~~

~~X. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.~~

~~§ 1º. As transações entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE devem ser feitas mediante CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:~~

~~a) Identificação das partes;~~

~~b) Duração do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e condições~~

~~e) Preço do GÁS, tributos e taxas aplicados;~~

~~d) Volumes contratados;~~

~~e) Condições de suspensões;~~

~~f) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;~~

~~g) Regras de programação;~~

~~h) Penalidades por descumprimento contratual;~~

~~i) Definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008;~~

~~j) Cláusula prevendo a hipótese de cessão da posição~~

III. Demonstrar capacidade legal, técnica e financeira para o exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO;

IV. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do GÁS ao CONSUMIDOR LIVRE;

V. Cumprir prazos e quantitativos negociados com CONSUMIDORES LIVRES;

VI. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII. Manter, durante 05 (cinco) anos, toda a documentação dos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS celebrados com produtores, importadores, comercializadores e CONSUMIDORES LIVRES;

VIII. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos PONTOS DE RECEPÇÃO e dos consumos medidos de cada CONSUMIDOR LIVRE durante pelo menos 05 (cinco) anos;

IX. Capacitar-se e colaborar com o PODER CONCEDENTE, com o ÓRGÃO REGULADOR e com a CONCESSIONÁRIA, durante situações de emergência na prestação dos serviços;

X. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

§ 1º. As transações entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE devem ser feitas mediante CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

a) Identificação das partes;

b) Duração do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e condições

c) Preço do GÁS, tributos e taxas aplicados;

d) Volumes contratados;

e) Condições de suspensões;

f) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;

g) Regras de programação;

h) Penalidades por descumprimento contratual;

i) Definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução ANP n. 16, de 17 de junho

concessionárias estaduais e a comercialização aos usuários livres, por meio dos comercializadores autorizados a funcionar nos termos da regulação da agência reguladora estadual.

disciplina aplicável aos serviços locais de gás canalizado, constituem direitos e obrigações do comercializador de gás:

I. Contratar livremente a compra de gás com agentes produtores, importadores e comercializadores, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;

II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de comercialização do gás em qualquer localidade do estado do Amazonas;

III. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor livre;

IV. Cumprir prazos e quantitativos negociados com consumidores livres;

V. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VI. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos pontos de recepção e dos consumos medidos de cada consumidor livre durante pelo menos 05 (cinco) anos;

VII. Capacitar-se e colaborar com o Poder Concedente, com o Órgão Regulador e com a Concessionária, durante situações de emergência na prestação dos serviços;

VIII. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

Os artigos 25,26,29 e 30 não foram

~~contratual do COMERCIALIZADOR DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir que esta CONCESSIONÁRIA possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.~~

~~§ 2º. É obrigação do COMERCIALIZADOR DE GÁS incluir nos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de GÁS adicionais às QUANTIDADES DIÁRIA CONTRATADAS e às QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.~~

~~§ 3º. Os CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverão disciplinar o atendimento às situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.~~

~~Art. 29. A atividade de COMERCIALIZAÇÃO fica sujeita à fiscalização pelo ÓRGÃO REGULADOR e à cobrança de Taxa de Fiscalização que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do COMERCIALIZADOR DE GÁS, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.~~

~~§ 1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do COMERCIALIZADOR DE GÁS documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.~~

~~§ 2º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá separar as informações contábeis relativas a cada uma de suas atividades.~~

~~§ 3º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do COMERCIALIZADOR DE GÁS, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.~~

~~§ 4º. O não atendimento, pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização~~

de 2008;

j) Cláusula prevendo a hipótese de cessão da posição contratual do COMERCIALIZADOR DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir que esta CONCESSIONÁRIA possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.

§ 2º. É obrigação do COMERCIALIZADOR DE GÁS incluir nos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de GÁS adicionais às QUANTIDADES DIÁRIA CONTRATADAS e às QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.

§ 3º. Os CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverão disciplinar o atendimento às situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.

Art. 29. A atividade de COMERCIALIZAÇÃO fica sujeita à fiscalização pelo ÓRGÃO REGULADOR e à cobrança de Taxa de Fiscalização que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do COMERCIALIZADOR DE GÁS, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.

§ 1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do COMERCIALIZADOR DE GÁS documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§ 2º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá separar as informações contábeis relativas a cada uma de suas atividades.

acatados.

O artigo 27 foi acatado parcialmente.

~~implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o ÓRGÃO REGULADOR.~~

~~Art. 30. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de~~

~~COMERCIALIZAÇÃO, o COMERCIALIZADOR DE GÁS estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou cassação da autorização.~~

~~§ 1º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar do ÓRGÃO REGULADOR, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, por ocasião da autorização.~~

~~§ 2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo.~~

~~§ 3º. As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao COMERCIALIZADOR DE GÁS direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo.~~

~~§ 4º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, será promovida sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.~~

~~§ 5º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou cassação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, devendo ser observados os contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de GÁS.~~

~~§ 6º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do COMERCIALIZADOR DE GÁS pelos fatos que motivaram a medida.”~~

§ 3º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do COMERCIALIZADOR DE GÁS, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

§ 4º. O não atendimento, pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o ÓRGÃO REGULADOR.

Art. 30. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de COMERCIALIZAÇÃO, o COMERCIALIZADOR DE GÁS estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou cassação da autorização.

§ 1º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar do ÓRGÃO REGULADOR, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, por ocasião da autorização.

§ 2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA-IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo.

§ 3º. As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao COMERCIALIZADOR DE GÁS direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo.

§ 4º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, será promovida sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

§ 5º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou cassação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das

	<p>eventuais penalidades aplicadas, devendo ser observados os contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de GÁS.</p> <p>§6º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do COMERCIALIZADOR DE GÁS pelos fatos que motivaram a medida.”</p>		
--	---	--	--

2- CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS: ABIOGÁS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES ABiogás	JUSTIFICATIVA ABiogás	COMENTÁRIO ARSEPAM
IV – AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	IV – AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL ou BIOMETANO e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
V – AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	V – AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural ou biometano e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição</p>
	Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, em regulamentação própria;	Sugere-se a inclusão da definição do biometano para identificar de forma mais assertiva e objetiva quais são os agentes que possivelmente podem atuar no escopo desta resolução, de forma a evitar disparidades de interpretações futuras. O	A Lei Estadual 5.420/2021 no momento presente não contempla esta possibilidade, porém poderá futuramente ser tratado em resolução específica com a evolução do mercado. Portanto não acatamos esta

		biometano é um biocombustível equivalente e intercambiável com o gás natural de origem fóssil, conforme as Resoluções da ANP, nº 886/2022 e nº 906/2022.	contribuição.
IX – COMERCIALIZAÇÃO: atividade competitiva de compra e venda de gás natural formalizada por instrumento contratual entre as partes, não se caracterizando monopólio natural da Concessionária;	IX – COMERCIALIZAÇÃO: atividade competitiva de compra e venda de gás natural ou biometano formalizada por instrumento contratual entre as partes, não se caracterizando monopólio natural da Concessionária;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021. A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural; Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico. Portanto não acatamos esta contribuição
X – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo Órgão Regulador, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, de acordo com este regulamento e com a legislação vigente;	X – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo Órgão Regulador, a adquirir e vender gás natural ou biometano a consumidores livres, de acordo com este regulamento e com a legislação vigente;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021. A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural; Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico. Portanto não acatamos esta contribuição
XV – CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que consumir volume igual ou superior a 300.000 m³/mês e que adquira o gás natural de	XV – CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural ou biometano que consumir volume igual ou superior a 10.000 m³/mês e	Entende-se que o volume estabelecido na Lei Estadual Lei nº 5.420/2021 limita a migração de novos consumidores para o mercado livre, em	A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.

<p>qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>que adquira o gás natural ou biometano de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>vista do alto consumo necessário. Posto isto, sugere-se a alteração na Lei para que o volume mínimo para migração para o mercado livre seja no mínimo de 10.000 m³/dia. Os volumes mínimos estabelecidos são muitas vezes superiores à capacidade das plantas de biometano, de modo que inviabilizam a participação do biocombustível no mercado livre de gás.</p>	<p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição</p>
<p>XVI – CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor cativo de gás natural com consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês que tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>XVI – CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor cativo de gás natural ou biometano com consumo igual ou superior a 10.000 m³/mês que tem a opção de adquirir o gás natural ou biometano de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>Entende-se que o volume estabelecido na Lei Estadual Lei nº 5.420/2021 limita a migração de novos consumidores para o mercado livre, em vista do alto consumo necessário. Posto isto, sugere-se a alteração na Lei para que o volume mínimo para migração para o mercado livre seja no mínimo de 10.000 m³/dia. Os volumes mínimos estabelecidos são muitas vezes superiores à capacidade das plantas de biometano, de modo que inviabilizam a participação do biocombustível no mercado livre de gás.</p>	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição</p>
<p>XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo, objetivando a comercialização do gás natural;</p>	<p>XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural ou biometano, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo, objetivando a comercialização do gás natural ou biometano;</p>	<p>Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.</p>	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p>

			Portanto não acatamos esta contribuição
XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural canalizado;	XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural ou biometano canalizado ;	: Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição</p>
XIX – CONTRATO DE FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás natural canalizado pela Concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;	XIX – CONTRATO DE FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás natural ou biometano canalizado pela Concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição</p>
XX – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de prestação de serviço celebrado entre a concessionária e o consumidor cativo; consumidor livre; autoimportador ou autoprodutor que estabelece as	XX – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de prestação de serviço celebrado entre a concessionária e o consumidor cativo; consumidor livre; autoimportador ou	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação:</p>

<p>características técnicas e as condições comerciais para prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão;</p>	<p>autoprodutor que estabelece as características técnicas e as condições comerciais para prestação de serviço de distribuição de gás natural ou biometano canalizado na área de concessão;</p>	<p>natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.</p>	<p>X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição</p>
<p>XXII – CONTRATO DE SUPRIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás natural à Concessionária, na forma da legislação federal e estadual vigentes;</p>	<p>XXII – CONTRATO DE SUPRIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás natural ou biometano à Concessionária, na forma da legislação federal e estadual vigentes;</p>	<p>Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.</p>	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição</p>
<p>XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela Concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;</p>	<p>XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural ou biometano através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela Concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;</p>	<p>Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.</p>	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p>

			Portanto não acatamos esta contribuição
XXVI – GÁS CANALIZADO ou GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;	XXVI – GÁS CANALIZADO ou GÁS: Hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie, ou ainda qualquer energético em estado gasoso, inclusive biometano, fornecido na forma canalizada por meio de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021. A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural; Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico. Portanto não acatamos esta contribuição
XXX – MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da tarifa referente à prestação dos serviços locais de distribuição de gás natural canalizado;	XXX – MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da tarifa referente à prestação dos serviços locais de distribuição de gás natural ou biometano canalizado;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021. A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural; Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXXII – MERCADO LIVRE: mercado de gás natural onde a comercialização é exercida em livre competição, no âmbito do Estado do Amazonas;	XXXII – MERCADO LIVRE: mercado de gás natural ou biometano onde a comercialização é exercida em livre competição, no âmbito do Estado do Amazonas;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas	A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021. A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura

		estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	<p>para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
XLVI – SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: compreendem a movimentação de gás natural, realizada pela Concessionária do ponto de recepção ao ponto de entrega, para atendimento ao consumidor livre, autprodutor ou autoimportador;	XLVI – SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: compreendem a movimentação de gás natural ou biometano , realizada pela Concessionária do ponto de recepção ao ponto de entrega, para atendimento ao consumidor livre, autprodutor ou autoimportador;	Para o entendimento do que pode ser compreendido como Gás Canalizado no contexto do Contrato de Distribuição de Gás, deve-se abranger todo e qualquer tipo de gás que possa ser inserido em gasoduto de distribuição de gás natural que atenda às especificações técnicas estabelecidas pela ANP, portanto, sugere-se a adição do biometano.	<p>A Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz no art 4º, X, a seguinte redação: X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em resolução própria para trazer mais consistência na sua regulação com arcabouço regulatório e jurídico.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>CAPÍTULO II - REGRAS GERAIS DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO E DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</p> <p>Art. 8 Os Consumidores Livres e Parcialmente Livres de Biometano terão isenção da TUSD nos primeiros 5 (cinco) anos.</p>	De forma similar aos benefícios existentes no setor elétrico, entende-se que podem ser criados artifícios para o biometano no mercado de gás canalizado, com prazo de validade determinado, como forma de fomentar o setor, ainda incipiente. Diante disso, sugere-se a isenção da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) nos primeiros 5 anos, para os consumidores de biometano.	<p>A Lei Estadual 5.420/2021 traz a previsão do Biogás, com a seguinte redação:</p> <p>X - atrair investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás natural;</p> <p>Porém o tema poderá ser tratado posteriormente em uma resolução de forma específica sobre este tema.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>CAPÍTULO XII - DAS MULTAS, PENALIDADES E SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS</p>	Sugere-se que, nos casos em que houver programação e acordo entre a Concessionária e Comercializadora acerca da retirada de volume	A Quantidade Diária Contratada é prevista no contrato de movimentação de gás, tendo suas quantidades máximas e mínimas

	<p>OU DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO Art. 44 Havendo programação e aceite por parte da Concessionária e Comercializadora, do volume de retirada diferente do acordado inicialmente, não deve haver qualquer tipo de penalidade imposta.</p>	<p>superior ou inferior, não seja aplicada penalidade. Entende-se que a aplicação obrigatória de penalidades fazia parte de um contexto anterior do mercado de gás que contava com apenas um fornecedor. Em um mercado livre com múltiplos agentes, pode haver espaço para avaliar essas questões concordância entre as partes e manutenção da segurança das operações.</p>	<p>acordadas entre as partes. É necessário que seja observado para que haja o devido balanço energético no sistema de distribuição sem prejudicar os demais usuários com um consumo fora da programação. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
--	---	---	--

3- CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS: ABPIP

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES ABPIP	JUSTIFICATIVA ABPIP	COMENTÁRIOS ARSEPAM
Art. 1(...) § 2.º Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:	Art. 1(...) § 2º Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições para além daquelas contempladas na Lei nº 5.420, de 17/03/2021:	Recomendamos incluir na minuta apenas os dispositivos que não são contemplados na Lei do Gás do Amazonas. Evitando duplicidade.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	ACORDO OPERACIONAL: Instrumento contratual de adesão, conforme modelo aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL após consulta pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e de transporte e as agências reguladoras estadual e federal, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizaram o funcionamento do MERCADO LIVRE;	Recomendamos, como ocorre em vários Estados, a inclusão do Acordo Operacional para que sejam definidas as condições técnicas e operacionais do mercado livre, a ser assinado entre agentes operadores das malhas de distribuição e transporte, assim como supridores. Dessa forma, é possibilitada a atribuição de responsabilidades técnico operacionais aos devidos agentes, assim como viabiliza o fluxo informacional, tais como volumes de consumo e injeção, promovendo maior transparência e facilidade de fiscalização da operação .	No presente momento, a ARSEPAM está firmando um termo de cooperação com a ANP para que as competências necessárias sejam delegadas a esta Agência Reguladora. Portanto não acatamos esta contribuição.
	CONTA GRÁFICA DE PENALIDADES: conta na qual são registrados os montantes faturados de penalidades, em R\$, pelo supridor à concessionária, bem como, aqueles faturados pela concessionária aos usuários.	A inclusão da conta gráfica específica de penalidades é uma forma de evitar que a distribuidora aufera receitas extraordinárias indevidas por penalidades sobre os consumidores. A receita auferida por penalidades deve servir para pagamento aos supridores em termos de penalidades, e o excedente, quando houver, deve ser convertido em modicidade tarifária aos consumidores.	Para que haja esta previsão de distinção das contas é preciso uma base jurídica que no presente momento não existe. Portanto acatamos não esta contribuição.
II – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;	H—ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta

			contribuição.
IV – AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria -prima ou combustível em suas instalações industriais;	IV – AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria -prima ou combustível em suas instalações industriais;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
V – AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria - prima ou combustível em suas instalações industriais;	V – AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria -prima ou combustível em suas instalações industriais;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
VI – AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que demonstre atender as condições elencadas no art. 2º desta resolução para se tornar consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, protocolada junto ao Órgão Regulador, com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;	VI – AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que demonstre atender as condições elencadas no art. 8º desta resolução para se tornar consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador , protocolada junto ao Órgão Regulador, com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;	Ajuste na referência do artigo e retirada das atividades nas quais não é da competência do Estado determinar prazo.	A observação em relação ao autoprodutor e autoimportador são válidas, mas o artigo permanecerá o segundo. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição. Nova Definição: AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que demonstre atender as condições elencadas no art. 2º desta resolução com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como consumidor livre protocolada junto ao Órgão Regulador, bem como apresentar a autorização constitutiva de autoprodutor ou autoimportador emitido pela ANP nos termos do art 2º desta resolução protocolada junto ao Órgão Regulador.
VII – BALANÇO ENERGÉTICO: corresponde à diferença entre o volume e valor do energético (PCS) medido no ponto	VII – BALANÇO ENERGÉTICO: corresponde à diferença entre o volume e valor do energético (PCS) medido no ponto de recepção e o volume e	Importante evidenciar que o balanceamento do volume de gás no mercado livre é de competência do transportador.	Entendemos que o balanço energético é importante que tenha no gasoduto de distribuição uma vez que, o mesmo

de recepção e o volume e valor do energético (PCS) entregue no ponto de entrega, excluídas as perdas, cuja movimentação foi contratada entre a Concessionária e o consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor;	valor do energético (PCS) entregue no ponto de entrega, excluídas as perdas, cuja movimentação foi contratada entre a concessionária e o consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sendo que o balanceamento do volume contratado no mercado livre é de competência do transportador;		poderá receber gás de outros supridores que não seja o mesmo da concessionária. Os casos em que não haverá o balanço energético serão aqueles quando o gasoduto construído pelo consumidor livre não estiver conectado ao sistema de distribuição existente construído pela concessionária. Portanto não acatamos esta contribuição.
IX – COMERCIALIZAÇÃO: atividade competitiva de compra e venda de gás natural formalizada por instrumento contratual entre as partes, não se caracterizando monopólio natural da Concessionária;	IX – COMERCIALIZAÇÃO: atividade competitiva de compra e venda de gás natural formalizada por instrumento contratual entre as partes, não se caracterizando monopólio natural da Concessionária;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
X – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo Órgão Regulador, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, de acordo com este regulamento e com a legislação vigente;	X – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo Órgão Regulador, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, de acordo com este regulamento e com a legislação vigente;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XI – CONCESSÃO: delegação da prestação dos serviços públicos de distribuição locais de gás canalizado, por prazo determinado;	XI – CONCESSÃO: delegação da prestação dos serviços públicos de distribuição locais de gás canalizado, por prazo determinado;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XII – CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado, na forma prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021;	XII – CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado, na forma prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.

<p>XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;</p>	<p>XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XV – CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que consumir volume igual ou superior a 300.000 m³/mês e que adquira o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>XV – CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que consumir volume igual ou superior a 300.000 m³/mês e que adquira o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XVI – CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor cativo de gás natural com consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês que tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>XVI - CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos desta Resolução, possui contratação de GÁS NATURAL simultânea no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>A condição proposta não traz uma metodologia prática para ser aplicada em conformidade com a Lei Estadual 5.420/2021 para existir essa contratação simultânea. Com a expansão do Mercado Livre é possível que a presente consideração se mostre viável. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo, objetivando a comercialização do gás natural;</p>	<p>XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo, objetivando a comercialização do gás natural;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural</p>	<p>XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural canalizado;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da</p>

canalizado;			Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XIX – CONTRATO DE FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás natural canalizado pela Concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;	XIX – CONTRATO DE FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais de fornecimento de gás natural canalizado pela Concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) : contrato firmado entre a concessionária e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, o auto -importador ou o autoprodutor para a prestação do serviço de movimentação de gás canalizado, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes, permitindo ajustar as características técnicas e as condições comerciais do serviço de movimentação;	A regulamentação do modelo de CUSD pela agência reguladora, seguindo os devidos ritos regulatórios, é de suma relevância, de modo a estabelecer condições isonômicas entre agentes e evitar práticas abusivas entre as partes. A tratativa das obrigações dos agentes, assim como previsão de penalidades, deve ser endereçada neste documento.	O Contrato previsto na Lei Estadual 5.420/21 é o contrato de movimentação de gás que é o mesmo CUSD, logo não há necessidade de se ter o contrato de uso de serviço de distribuição. Portanto não acatamos esta contribuição.
	CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL (CUSD Flexível): modalidade de CUSD na qual: (i) a efetiva movimentação de gás natural na malha de distribuição depende tanto da manifestação do usuário livre sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê -lo na respectiva capacidade; (ii) a falta de interesse das partes em fornecer ou receber serviço de movimentação não geram quaisquer responsabilidade para as partes;	Da mesma forma do CUSD, a regulamentação de um modelo de CUSD Flexível se faz imprescindível, de maneira a possibilitar a contratação de gás de oportunidade pelo consumidor livre, de volumes adicionais e em bases temporais mais curtos.	Na Lei Estadual 5.420/21 não há previsão deste tipo de contrato. Se não houver o interesse da concessionária em fornecer o gás através do gasoduto de distribuição, terá que ser embasado tecnicamente, se for o caso, o consumidor poderá construir a rede diretamente interligado ao seu supridor cabendo à concessionária a sua operação e manutenção. Portanto não acatamos esta contribuição.
	XXII – CONTRATO DE SUPRIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais de suprimento de gás natural à Concessionária, na forma da legislação federal e estadual vigentes;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.

<p>XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela Concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;</p>	<p>XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela Concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXV – ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO OU EMRP: significa as instalações de propriedades da Concessionária destinadas a regular a pressão, a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas de gás;</p>	<p>XXV – ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO OU EMRP: significa as instalações de propriedades da Concessionária destinadas a regular a pressão, a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas de gás;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXVI – GÁS CANALIZADO ou GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria -prima ou como insumo de qualquer espécie, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;</p>	<p>XXVI – GÁS CANALIZADO ou GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria -prima ou como insumo de qualquer espécie, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXVII – GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria -prima ou como insumo de qualquer espécie;</p>	<p>XXVII – GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria -prima ou como insumo de qualquer espécie;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXVIII – GÁS NATURAL LIQUEFEITO ou GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte,</p>	<p>XXVIII – GÁS NATURAL LIQUEFEITO ou GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas</p>

passível de regaseificação em unidades próprias;	em unidades próprias;		servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	XXIX – GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: duto destinado à movimentação de gás natural para atendimento das necessidades de usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, respeitadas as definições federais de gasoduto de escoamento da produção, gasoduto de transferência e gasoduto de transporte constantes na Lei Federal no 14.134, de 8 de abril de 2021, ou norma que vier a substituí-la, bem como as demais classificações de dutos regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);	Para não haver dúvidas, importante manter a redação do gasoduto de distribuição.	Por conta da exclusão do Capítulo XIV da Resolução 003/2022 vigente, que trata das especificações dos gasodutos de distribuição, devido ao conflito de competência com a ANP, esta definição também não encontra referência na presente resolução, por isso não se faz necessária a sua existência. Da mesma forma, na lei estadual 5420 assim como na Lei Federal 14.134, tal definição não existe. Portanto, devemos aguardar futura definição da ANP, deste tipo de gasoduto, ou mesmo alteração na Lei Estadual 5420, para que esta definição possa ser abarcada pela presente Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXIX – INSTALAÇÕES INTERNAS: o conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das instalações do usuário, dentro de suas dependências e iniciados no ponto de entrega, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento, condução e utilização do gás fornecido pela Concessionária;	XXIX – INSTALAÇÕES INTERNAS: o conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das instalações do usuário, dentro de suas dependências e iniciados no ponto de entrega, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento, condução e utilização do gás fornecido pela Concessionária;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXXII – MERCADO LIVRE: mercado de gás natural onde a comercialização é exercida em livre competição, no âmbito do Estado do Amazonas;	XXXII – MERCADO LIVRE: mercado de gás natural onde a comercialização é exercida em livre competição, no âmbito do Estado do Amazonas;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.

<p>XXXIII – MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega;</p>	<p>XXXIII – MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXIV – Órgão Regulador: a ARSEPAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, criada pela Lei do Amazonas n. 2.568, de 25 de novembro de 1999, revogada pela Lei n. 5.060, de 27 de dezembro de 2019;</p>	<p>XXXIV – Órgão Regulador: a ARSEPAM – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, criada pela Lei do Amazonas n. 2.568, de 25 de novembro de 1999, revogada pela Lei n. 5.060, de 27 de dezembro de 2019;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXV – PODER CONCEDENTE: o Estado do Amazonas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, titular da competência constitucional para prestação direta dos serviços locais de distribuição de gás canalizado ou a quem este delegar na forma da lei;</p>	<p>XXXV – PODER CONCEDENTE: o Estado do Amazonas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, titular da competência constitucional para prestação direta dos serviços locais de distribuição de gás canalizado ou a quem este delegar na forma da lei;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXVI – PONTO DE ENTREGA: local físico, flange ou solda, em que o gás é entregue a qualquer usuário, caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, pertencentes à Concessionária;</p>	<p>XXXVI – PONTO DE ENTREGA: local físico, flange ou solda, em que o gás é entregue a qualquer usuário, caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, pertencentes à Concessionária;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXVII – PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para a Concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;</p>	<p>XXXVII – PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para a Concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXVIII – PONTO DE SUPRIMENTO: local físico previsto no contrato de</p>	<p>XXXVIII – PONTO DE SUPRIMENTO: local físico previsto no contrato de</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser</p>

suprimento onde ocorre a transferência da propriedade do gás do supridor para a Concessionária;	ocorre a transferência da propriedade do gás do supridor para a Concessionária;		contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXXIX – PROGRAMAÇÃO: informação a ser disponibilizada pela Concessionária ou pelo consumidor livre, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de recepção e em cada ponto de entrega, respectivamente;	XXXIX – PROGRAMAÇÃO: informação a ser disponibilizada pela Concessionária ou pelo consumidor livre, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de recepção e em cada ponto de entrega, respectivamente;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XL – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou QDC: corresponde ao volume máximo diário de gás canalizado contratado, em metros cúbicos e nas condições de referência, que a Concessionária se obriga a movimentar para o consumidor livre, autprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	XL – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou QDC: corresponde ao volume máximo diário de gás canalizado contratado, em metros cúbicos e nas condições de referência, que a Concessionária se obriga a movimentar para o consumidor livre, autprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XLI – QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA ou QDM: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, efetivamente medido e entregue pela Concessionária ao consumidor livre, autprodutor e autoimportador, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	XLI – QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA ou QDM: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, efetivamente medido e entregue pela Concessionária ao consumidor livre, autprodutor e autoimportador, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA ou QDP: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitado à capacidade diária contratada, que a Concessionária tenha programado para disponibilizar para o consumidor livre, autprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega,	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA ou QDP: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitado à capacidade diária contratada, que a Concessionária tenha programado para disponibilizar para o consumidor livre, autprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega, conforme termos e condições do contrato de movimentação de	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.

conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	gás;		
XLIII – QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA ou QDS: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitada à capacidade diária contratada, que o comercializador de gás, o autoprodutor e o autoimportador pretendem entregar no ponto de recepção e que o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador pretendem retirar no ponto de entrega, em conformidade com o estipulado no contrato de movimentação de gás;	XLIII – QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA ou QDS: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitada à capacidade diária contratada, que o comercializador de gás, o autoprodutor e o autoimportador pretendem entregar no ponto de recepção e que o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador pretendem retirar no ponto de entrega, em conformidade com o estipulado no contrato de movimentação de gás;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XLIV – RAMAL EXTERNO: trecho de um sistema de distribuição construído, operado e mantido pela Concessionária, que interliga o sistema de distribuição ao ramal interno do usuário;	XLIV – RAMAL EXTERNO: trecho de um sistema de distribuição construído, operado e mantido pela Concessionária, que interliga o sistema de distribuição ao ramal interno do usuário;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XLV – RAMAL INTERNO: trecho de canalização (tubulação), que interliga o ramal externo ao medidor da unidade usuária ligada, exceto nos casos em que a legislação disponha em contrário;	XLV – RAMAL INTERNO: trecho de canalização (tubulação), que interliga o ramal externo ao medidor da unidade usuária ligada, exceto nos casos em que a legislação disponha em contrário;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	RAMAL DEDICADO: duto de gás natural, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, construído pela Distribuidora ou pelo Autoimportador/ Autoprodutor/ Consumidor Livre, que o conecte diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP	Definição fundamental, utilizada em outros Estados, para garantir a correta aplicação das tarifas para consumidores não interligados na malha principal de distribuição. Dessa forma, é fomentado o investimento de terceiros para expansão da malha. Para o caso específico de AM, que ainda não possui uma malha desenvolvida de distribuição, sugerimos a consideração desta modalidade de conexão quando o investimento da interligação não for realizada pela concessionária.	O que se refere ao Ramal Dedicado é definido como Sistema Isolado. SISTEMA ISOLADO: Para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais componentes, não conectados ao sistema de distribuição existente, de propriedade da concessionária, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e

			<p>os pontos de entrega na área de concessão, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado, construído ou não pela concessionária, para atendimento ao consumidor cativo, consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador do sistema de distribuição implantado por estes;</p>	<p>XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador do sistema gasoduto de distribuição implantado por estes;</p>	<p>Ajuste para estar em conformidade com o que se determinou nos dispositivos</p>	<p>O serviço de operação e manutenção não se resume ao gasoduto mas abrange o sistema no qual é inserido. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XLVIII – SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: são os serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos;</p>	<p>XLVIII – SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: são os serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XLIX – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores, centros de operações e demais componentes, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p>	<p>XLIX – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores, centros de operações e demais componentes, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LIII – SUPRIDOR: todo produtor,</p>	<p>LIII – SUPRIDOR: todo produtor, importador ou</p>	<p>Supridor não deve ser autorizado pela ARSEPAM</p>	<p>Entendemos que as definições que são</p>

<p>importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pela ARSEPAM;</p>	<p>outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pela ARSEPAM;</p>	<p>porque a competência não é estadual.</p>	<p>abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LVI – TARIFA: valor econômico definido pela ARSEPAM para os diversos segmentos de usuários;</p>	<p>LVI – TARIFA: valor econômico definido pela ARSEPAM para os diversos segmentos de usuários;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção do sistema de distribuição específico pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;</p>	<p>LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção do sistema de distribuição específico pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LVII – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador;</p>	<p>LVII – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

LVIII – TRANSPORTADOR: a pessoa jurídica autorizada, nos termos da legislação, a realizar os serviços de transporte de gás;	LVIII – TRANSPORTADOR: a pessoa jurídica autorizada, nos termos da legislação, a realizar os serviços de transporte de gás;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
LIX – TRANSPORTE: a movimentação de gás em gasodutos de transporte pelo transportador na forma da legislação;	LIX – TRANSPORTE: a movimentação de gás em gasodutos de transporte pelo transportador na forma da legislação;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
LX – UNIDADE USUÁRIA: o conjunto de instalações e equipamentos necessários para o recebimento de gás em um determinado endereço, com medição individualizada ou integrada, com condições de segurança de acordo com as normas da ABNT, de responsabilidade exclusiva do usuário;	LX – UNIDADE USUÁRIA: o conjunto de instalações e equipamentos necessários para o recebimento de gás em um determinado endereço, com medição individualizada ou integrada, com condições de segurança de acordo com as normas da ABNT, de responsabilidade exclusiva do usuário;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
LXI – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, cuja unidade usuária está conectada à ao sistema de distribuição da Concessionária;	LXI – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, cuja unidade usuária está conectada à ao sistema de distribuição da Concessionária;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 2.º A Concessionária deverá prestar em sua área de concessão, os serviços locais de gás canalizado na modalidade serviço de movimentação de gás e de serviço de operação e manutenção aos usuários que forem constituídos, na forma desta resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:	Art. 2.º A concessionária deverá prestar em sua área de concessão, os serviços locais de gás canalizado na modalidade serviço de movimentação de gás natural e de serviço de operação e manutenção aos usuários que forem constituídos, na forma desta resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:	Ajuste para garantir a compreensão do termo gás.	O comercializador deve registrar a sua autorização outorgada pela ANP junto ao Órgão Regulador Estadual para que este tenha ciência das atividades relacionadas aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas. Este registro não implica em conflito de competência com a ANP.
Art. 2.º,I i) contratar o fornecimento de gás para seu	Art. 2.º,I i) contratar o fornecimento de gás para seu consumo	Retirar uma vez que a atividade é de competência federal.	Em relação ao inciso “j”, a implantação de nova canalização deve ser em comum acordo com a concessionária, quando

<p>consumo diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p>	<p>diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p>		<p>não houver viabilidade técnica-econômica para a sua construção pela concessionária, possibilitando ao usuário realizá-la. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 2.º, I j) ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da Concessionária, ou mediante acordo para implantação de nova canalização;</p>	<p>Art. 2.º, I j) ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da Concessionária, ou mediante acordo para implantação de nova canalização;</p>	<p>Ajuste de forma.</p>	
<p>Art. 2º, II b) atender às regras comerciais da Concessionária compatíveis com a legislação vigente;</p>	<p>Art. 2º, II b) atender às regras comerciais da concessionária ANP e compatíveis com a legislação vigente;</p>	<p>As regras comerciais são elaboradas pela ANP (competência)</p>	<p>A prerrogativa Legal de regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural é da ANP, assim como as definições legais do Comercializador, porém deve seguir as prerrogativas do estado por meio de sua Lei Estadual e Resolução, baseado no art. 25 da Constituição Federal. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 3.º A prestação do serviço de movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>Art. 3.º A prestação do serviço de movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da especificidade de cada instalação, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>De acordo com a Lei</p>	<p>A especificidade cada instalação é mencionada no art 50, § 5º da Lei Estadual 5.420/2021, com a seguinte redação: Art. 50. As tarifas e preços dos serviços serão fixados pelo Órgão Regulador segundo metodologia tarifária previamente definida no Contrato de Concessão, sendo estabelecida por critérios objetivos, demonstráveis e com prazos determinados de validade, sendo todos os dados de livre acesso aos consumidores.</p>

			<p>§ 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o Órgão Regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.</p> <p>Da mesma forma, a especificidade de cada instalação é mencionada no art 45 § único, art. 58 § 4º, art 74 § 2º e art 86, XIII da Lei Estadual 5.420/2021, sempre se referindo à tarifa referente a <u>prestação do serviço e movimentação de gás, incluindo operação e manutenção</u>. Entende-se então que cada instalação deverá receber a prestação de serviço condizente com as suas características.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 5.º O gás a ser consumido pelos consumidores livres poderá ser fornecido por agente comercializador de gás, produtor ou importador de gás, devidamente registrados na ANP e na ARSEPAM como comercializador de gás ou pela Concessionária, neste último caso, observado o disposto no art. 22 desta resolução.</p>	<p>Art. 5.º O gás a ser consumido pelos consumidores livres poderá ser fornecido por agente comercializador de gás, produtor ou importador de gás devidamente autorizados na ANP e na ARSEPAM como comercializador de gás ou pela concessionária, neste último caso, observado o disposto no art. 23 desta resolução.</p>	<p>Ajuste uma vez que a competência é federal.</p>	<p>O Órgão Regulador é o responsável pela atuação destes entes no estado. Portanto, é fundamental que a ARSEPAM receba esse registro do comercializador, mesmo que a responsável pela outorga da condição de comercializador seja a ANP. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>Art. 6º, § (novo parágrafo) Parágrafo único: Será permitida a movimentação de gás fora da especificação desde que seja acordada entre as partes e que esse gás não traga prejuízos aos demais usuários da rede, exceto para ramais dedicados e/ou exclusivos .</p>	<p>Sugestão de inclusão para garantir dinamismo e facilidade para o sistema.</p>	<p>Conforme com o Art. 83 da Lei 5.420/21 a qualidade do gás não poderá estar fora das especificações da ANP.</p> <p>Art. 83: Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>Art. 8º, §1º, I I – O aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que não cause ônus ao mercado cativo, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a Concessionária, bem como o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a Concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p>	<p>Art. 8º, §1º, I I – o aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que não cause ônus ao mercado cativo, cuja análise caberá à ARSEPAM, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a concessionária, e observado o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p>	<p>Inclusão da ARSEPAM para garantir um procedimento correto e seguro.</p>	<p>O processo já se inicia na ARSEPAM, portanto a análise será realizada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 8º, §3º II – início e prazo de vigência do serviço; III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção; IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP; V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente e/ou no sistema isolado; VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás; VII – apresentar, quando aplicável, compromisso formal que demonstre a intenção do transportador em exercer os serviços de transporte; VIII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>Art. 8º, §3º II – início e prazo de vigência do serviço; III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção; IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP; V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente e/ou no sistema isolado; VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás; VII – apresentar, quando aplicável, compromisso formal que demonstre a intenção do transportador em exercer os serviços de transporte; VIII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>Sugestão de supressão do art. 8º, § 3º, II, uma vez que trata de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 8º § 4.º A Concessionária deverá responder à solicitação de prestação do serviço de movimentação, com cópia para o Órgão</p>	<p>§ 4.º A Concessionária deverá responder à solicitação de prestação do serviço de movimentação, com cópia para o Órgão Regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão</p>

<p>Regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, desde que devidamente instruída com todos os documentos e informações necessários à demonstração dos requisitos constantes do § 3.º deste artigo, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação de gás.</p>	<p>recebimento, desde que devidamente instruída com todos os documentos e informações necessários à demonstração dos requisitos constantes do § 3.º deste artigo, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação de gás.</p>	<p>sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 5.º O Início da efetiva prestação do serviço de movimentação de gás estará condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos art. 2.º e 8.º desta resolução, e assinado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>§ 5.º O Início da efetiva prestação do serviço de movimentação de gás estará condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos art. 2.º e 8.º desta resolução, e assinado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 6.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação, esta deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento formal.</p>	<p>§ 6.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação, esta deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento formal.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 7.º Na hipótese de não instrução ou instrução insuficiente da solicitação da prestação dos serviços de movimentação, a Concessionária solicitará a complementação, a ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de a análise restar prejudicada.</p>	<p>§ 7.º Na hipótese de não instrução ou instrução insuficiente da solicitação da prestação dos serviços de movimentação, a Concessionária solicitará a complementação, a ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de a análise restar prejudicada.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 8.º Em caso de complementação da documentação e das informações, a Concessionária terá renovado o prazo de até</p>	<p>§ 8.º Em caso de complementação da documentação e das informações, a Concessionária terá renovado o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre</p>

<p>30 (trinta) dias, a contar do recebimento da documentação e das informações, para manifestação, a ser enviada ao usuário com cópia para o Órgão Regulador.</p>	<p>da documentação e das informações, para manifestação, a ser enviada ao usuário com cópia para o Órgão Regulador.</p>	<p>inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 9.º A efetiva adesão ao mercado livre somente ocorrerá após celebrado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>§ 9.º A efetiva adesão ao mercado livre somente ocorrerá após celebrado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 10. No prazo máximo de 03 (três) meses, contados do recebimento pela Concessionária do aviso prévio, o consumidor livre poderá desistir da adesão ao mercado livre, mediante envio de comunicação formal à Concessionária, informando que permanecerá no mercado cativo, observado o disposto no art. 14.</p>	<p>§ 10. No prazo máximo de 03 (três) meses, contados do recebimento pela Concessionária do aviso prévio, o consumidor livre poderá desistir da adesão ao mercado livre, mediante envio de comunicação formal à Concessionária, informando que permanecerá no mercado cativo, observado o disposto no art. 14.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 11. Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>§ 11. Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 9.º A celebração dos contratos de movimentação de gás ou de operação e manutenção no sistema de distribuição existente ou no sistema de distribuição específico, para interessados no enquadramento como consumidor livre,</p>	<p>Art. 9.º A celebração dos contratos de movimentação de gás ou de operação e manutenção no sistema de distribuição existente ou no sistema de distribuição específico, para interessados no enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e/ou autoimportador, estará</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na</p>

<p>autoprodutor e/ou autoimportador, estará condicionada: (i) ao envio do aviso prévio ao Órgão Regulador, bem como ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2.º conforme o enquadramento almejado, (ii) ao envio da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou operação e manutenção à Concessionária com cópia ao Órgão Regulador, nos termos do art. 8.º, §3.º, desta resolução. § 1.º A solicitação de prestação do serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção referida no caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I – a capacidade diária a ser contratada para o serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção de gás;</p> <p>II – início e prazo de vigência do serviço;</p> <p>III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção;</p> <p>IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás ou de operação e manutenção para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico;</p> <p>VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>condicionada: (i) ao envio do aviso prévio ao Órgão Regulador, bem como ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2.º conforme o enquadramento almejado, (ii) ao envio da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou operação e manutenção à Concessionária com cópia ao Órgão Regulador, nos termos do art. 8.º, §3.º, desta resolução. § 1.º A solicitação de prestação do serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção referida no caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I – a capacidade diária a ser contratada para o serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção de gás;</p> <p>II – início e prazo de vigência do serviço;</p> <p>III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção;</p> <p>IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás ou de operação e manutenção para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico;</p> <p>VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 2.º Desde que preenchidos os requisitos no art. 8.º e art. 9.º, a Concessionária deverá</p>	<p>§ 2.º Desde que preenchidos os requisitos no art. 8.º e art. 9.º, a Concessionária deverá apresentar ao</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos</p>

<p>apresentar ao solicitante e ao Órgão Regulador, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou solicitação de prestação do serviço de operação e manutenção:</p> <p>I – caso seja necessário para a prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção um cronograma de construção ou expansão do sistema de distribuição de gás natural;</p> <p>II – o prazo estimado para início da prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico.</p>	<p>solicitante e ao Órgão Regulador, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou solicitação de prestação do serviço de operação e manutenção:</p> <p>I – caso seja necessário para a prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção um cronograma de construção ou expansão do sistema de distribuição de gás natural;</p> <p>II – o prazo estimado para início da prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico.</p>	<p>regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 3.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção, ela deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.</p>	<p>§ 3.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção, ela deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 4.º Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>§ 4.º Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 5.º A autorização para o desenvolvimento da atividade como autoprodutor e autoimportador de gás, nos termos da legislação federal, será emitida pela ANP e, subsequentemente comprovada pelo agente</p>	<p>§ 5.º A autorização para o desenvolvimento da atividade como autoprodutor e autoimportador de gás, nos termos da legislação federal, será emitida pela ANP e, subsequentemente comprovada pelo agente interessado junto ao Órgão Regulador.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que</p>

interessado junto ao Órgão Regulador.		essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD	essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 10. A decisão do Órgão Regulador que declarar não ser apto a alcançar a categoria de consumidor livre é recorrível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.	Art. 10. A decisão do Órgão Regulador que declarar não ser apto a alcançar a categoria de consumidor livre é recorrível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.	Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD	O Artigo será mantido por estar em conformidade com o art. 75 § 1º da Lei Estadual 5.420/2021. Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 11. No caso de os requisitos para o enquadramento não serem atendidos pelo solicitante, o Órgão Regulador deverá conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para eventual adequação. Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo acima, o solicitante deverá revisar a solicitação de prestação do serviço de movimentação e a enviar ao Órgão Regulador e à Concessionária, que deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da revisão.	Art. 11. No caso de os requisitos para o enquadramento não serem atendidos pelo solicitante, o Órgão Regulador deverá conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para eventual adequação. Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo acima, o solicitante deverá revisar a solicitação de prestação do serviço de movimentação e a enviar ao Órgão Regulador e à Concessionária, que deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da revisão.	Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD	Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	Art novo capítulo V Art. Desde que atendidas às disposições previstas nesta Resolução, admite -se a contratação pela mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Cativo, caracterizando o Consumidor Parcialmente Livre. § 1º O gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia no ponto de fornecimento, que neste caso poderá coincidir fisicamente com o ponto de entrega final, será de livre alocação e nomeação	Esta previsão garante maior liberdade para o consumidor parcialmente livre alocar seus volumes, de maneira a não impedir possíveis oportunidades de mercado, e ao mesmo tempo, garante a aplicação de penalidades, resguardando a distribuidora. Adicionalmente, a alocação na estrutura tarifária de maneira cumulativa garante que a tarifa a ser paga pelo consumidor não seja sobrevalorada em função da separação dos	A condição proposta não traz uma metodologia prática para ser aplicada em conformidade com a Lei Estadual 5.420/2021 para existir essa contratação simultânea. Com a expansão do Mercado Livre é possível que a presente consideração se mostre viável. Portanto não acatamos esta contribuição.

	<p>pele consumidor livre no que concerne à parcela do mercado cativo e livre, devendo este agente se submeter às condições de penalidades previstas.</p> <p>§ 2º A alocação dos volumes do mercado livre e cativo na estrutura tarifária do consumidor parcialmente livre deve ser cumulativa, de forma a manter a tarifa equânime</p>	<p>volumes contratados nos diferentes mercados, mesmo que a capacidade total seja a mesma.</p>	
<p>Art. 15.</p> <p>V – a previsão de que será aplicada a tabela tarifária vigente, definida pela Órgão Regulador;</p>	<p>Art. 15.</p> <p>V – a previsão de que será aplicada a tabela tarifária vigente, excluindo os custos que não serão de competência da distribuidora, definida pela Órgão Regulador;</p>	<p>Ajuste de modo a garantir proporcionalidade e adequação.</p>	<p>O art 15 traz o conteúdo mínimo que deverá estar presente nos contratos de movimentação de gás, não sendo limitador da composição contratual para atender situações específicas, incluindo esta proposta de alteração. Desta feita, não se faz necessário o acréscimo apresentado. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 15.</p> <p>Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 15.</p> <p>Parágrafo único§1º. A concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até que terá duração de 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 2º O contrato de serviço de distribuição de gás deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e as retiradas de gás no período contratado, considerando a capacidade do sistema de distribuição.</p>	<p>Ajustes para garantir adequação</p>	<p>§ 1º O prazo definido no parágrafo em questão é para a homologação do contrato após a conclusão da Consulta Pública. Sendo assim, o parágrafo não define o prazo de duração da Consulta Pública. Portanto não acatamos a contribuição.</p> <p>§ 2º Os detalhes da definição contratual serão traçados quando o contrato for apresentado pela Concessionária. Assim, haverá a consulta pública onde todos os agentes poderão se manifestar. Este artigo não esgota todos os dados que estarão presentes no contrato em questão, apenas o seu conteúdo mínimo. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 16º,</p> <p>XII – que eventual litígio entre a Concessionária e os usuários do serviço de operação e manutenção, incluindo o comercializador de gás, poderá ser mediado</p>	<p>Art. 16º,</p> <p>XII – que eventual litígio entre a concessionária e os usuários do serviço de operação e manutenção, incluindo o comercializador de gás, poderá ser mediado pelo Órgão Regulador.</p>	<p>Ajuste de prazo para garantir previsibilidade e segurança.</p>	<p>§ 1º O prazo definido no parágrafo em questão é para a homologação do contrato após a conclusão da Consulta Pública. Sendo assim, o parágrafo não define o prazo de duração da Consulta</p>

<p>pelo Órgão Regulador.</p> <p>Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de operação e manutenção, no prazo de 30 dias (trinta) após a publicação desta Resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Parágrafo único. § 1º A concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de operação e manutenção, no prazo de 30 dias (trinta) após a publicação desta Resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até que terá duração de 30 (trinta) dias .</p> <p>§ 2º O contrato de serviço de distribuição de gás deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e as retiradas de gás no período contratado.</p>		<p>Pública. Portanto não acatamos a contribuição.</p> <p>§ 2º Os detalhes da definição contratual serão traçados quando o contrato for apresentado pela Concessionária. Assim, haverá a consulta pública onde todos os agentes poderão se manifestar. Este artigo não esgota todos os dados que estarão presentes no contrato em questão, apenas o seu conteúdo mínimo. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 18. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da tarifa de operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p>	<p>Art. 18. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da tarifa de operação e manutenção conforme as especificidades desse ativo, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p>	<p>Incluir a questão das especificidades e retirar a amortização.</p>	<p>O ajuste redacional se mostra pertinente tanto no art. 29, § 2º da Lei Federal nº 14.134/2021 quanto pelo art 29, §2º da Lei Estadual 5.420/2021. Porém, a alteração que trata das especificidades de cada duto não está contemplada na Lei dentro deste artigo.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p>
	<p>Art. 20, (novo paragrafo)</p> <p>§ 3º A parcela de investimento destinada à construção de instalações de sistema isolado ou sistema de distribuição específico, quando não financiada pela distribuidora, nos termos do caput, deverá ter seu custo contabilizado separado dos demais ativos da distribuidora e não farão parte de sua base de ativos regulatórios de remuneração.</p>	<p>É importante incluir o dispositivo de modo a esclarecer que o custo não fará parte da base de ativos da distribuidora.</p>	<p>ABRACE: O parágrafo proposto se mostra pertinente para trazer esclarecimento e segurança jurídica tanto na questão tarifária quanto na segurança jurídica em relação à reversão do ativo ao patrimônio público. Porém o parágrafo será inserido no art. 18, § 3º, capítulo V. Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p>

Art. 21. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Amazonas é exercida em livre competição nos termos previstos na legislação aplicável.	Art. 21. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Amazonas é exercida em livre competição nos termos previstos na legislação aplicável da ANP.	Atividade de competência federal	Apesar da competência da ANP em autorizar e dar a outorga ao comercializador de gás, o registro junto ao Órgão Regulador se faz necessário para a atuação do comercializador no Estado, para o acompanhamento das atividades. A legislação aplicável é a Lei Estadual, assim como a Lei Federal também. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 21, § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.	Art. 21, § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador estadual a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente , sendo este o requisito suficiente para a autorização no âmbito da ARSEPAM no prazo máximo de 10 dias úteis .	A autorização ANP é instrumento suficiente para que seja considerada válida a autorização/registro ARSEPAM, no tocante à comercialização.	
Art. 21. § 2.º O pedido de registro de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Órgão Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação: I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	§ 2.º O pedido de registro de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Órgão Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da autorização da ANP seguinte documentação: I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	Retirar. Atividade de competência federal	A autorização para a atividade de comercializador deverá ser apresentada ao Órgão Regulador por algum representante legal, isto não é competência federal. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 23. O comercializador de gás deverá disponibilizar ao Órgão Regulador as informações relativas à sua atividade de	Art. 23. O comercializador de gás deverá disponibilizar ao Órgão Regulador as informações relativas à sua atividade de comercialização, sempre	Retirar. Atividade de competência federal	A ARSEPAM é a responsável pela regulação dos serviços locais de gás canalizado e tem a prerrogativa para

<p>comercialização, sempre que solicitadas pelo referido órgão.</p>	<p>que solicitadas pelo referido órgão.</p>		<p>solicitar as informações que se mostrem necessárias para a atividade regulatória no Estado do Amazonas, em conformidade com o § 2º do Art 25 da Constituição Federal. A legislação aplicável é a Lei Estadual, assim como a Lei Federal também. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>novo artigo Art. A concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade . § 1º O comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da concessionária para o desenvolvimento das suas atividades. § 2º É vedada a divulgação entre a concessionária e a comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.</p>	<p>Importante inclusão de modo a assegurar a separação das atividades</p>	<p>A Lei Estadual 5.420/2021 assegura a possibilidade de a concessionária constituir pessoa jurídica distinta para a atividade de comercialização de gás, dentre outras, desde que não interfiram na atividade principal. Porém não traz as restrições de compartilhamento mencionadas. Outra restrição que a lei traz é em relação às receitas auferidas, as quais serão contabilizadas em separado e que estas contribuam para a modicidade tarifária. Sendo assim, tais restrições podem inviabilizar o investimento, prejudicando a todos os usuários. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 25. Será mantido pelo Órgão Regulador um registro dos comercializadores de gás autorizados a atuarem na área de concessão, visando o monitoramento de seu desempenho.</p>	<p>Art. 25. Será mantido pelo Órgão Regulador um registro dos comercializadores de gás autorizados a atuarem na área de concessão, visando o monitoramento de seu desempenho.</p>	<p>Retirar. Atividade de competência federal</p>	<p>O Órgão Regulador precisa ter em seus registros todos os comercializadores que atuam no Estado e não é competência federal. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 26. O consumidor livre incluirá,</p>	<p>Art. 26. O consumidor livre incluirá,</p>	<p>Retirar. Atividade de competência federal</p>	<p>Este artigo está previsto no Art. 77 da</p>

<p>obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a Concessionária, com a finalidade de garantir que esta possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.</p>	<p>obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a Concessionária, com a finalidade de garantir que esta possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.</p>		<p>Lei Estadual 5.420/21. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 27. As perdas e/ou ganhos operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição, no sistema isolado ou do sistema de distribuição específico, no valor de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do volume do gás movimentado, serão, em regra, as mesmas estabelecidas nos processos de revisão da margem bruta média da Concessionária e que afetarão indistintamente as tarifas de todos os seus usuários.</p>	<p>Art. 27. As perdas e/ou ganhos operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição, no sistema isolado ou do sistema de distribuição específico, no valor de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do volume do gás movimentado, serão, em regra, as mesmas estabelecidas nos processos de revisão da margem bruta média da Concessionária e que afetarão indistintamente as tarifas de todos os seus usuários.</p>	<p>Os custos por perdas no sistema de distribuição já estão previstos na composição da margem da concessionária, e deve ser calculado conforme as medições realizadas no período da revisão tarifária. O estabelecimento de um percentual fixo e sua cobrança, sem a devida fiscalização, assim como exigência de um volume adicional sobre consumidor livre, leva à cobrança em duplicidade que não deve ser admitida.</p>	<p>Este tópico segue a proposição prevista no contrato de movimentação de gás. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 28. O usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção deverá disponibilizar no ponto de recepção da Concessionária a quantidade de gás canalizado acrescida dessas perdas e/ou ganhos.</p>	<p>Art. 28. O usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção deverá disponibilizar no ponto de recepção da Concessionária a quantidade de gás canalizado acrescida dessas perdas e/ou ganhos.</p>	<p>Os custos por perdas no sistema de distribuição já estão previstos na composição da margem da concessionária, e deve ser calculado conforme as medições realizadas no período da revisão tarifária. O estabelecimento de um percentual fixo e sua cobrança, sem a devida fiscalização, assim como exigência de um volume adicional sobre consumidor livre, leva à cobrança em duplicidade que não deve ser admitida.</p>	<p>Este tópico segue a proposição prevista no contrato de movimentação de gás. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 29, §1º A definição do local do ponto de entrega da distribuição de gás é de critério e responsabilidade da Concessionária.</p>	<p>Art. 29, § 1.º A definição do local do ponto de entrega da distribuição de gás é de critério e responsabilidade da concessionária em conjunto com o usuário, sujeita à fiscalização e validação da ARSEPAM.</p>	<p>Inclusão para garantir segurança</p>	<p>Tendo como parâmetro a Lei Estadual 5.420/2021, não se encontra embasamento para que esta decisão seja exclusiva da concessionária, como é possível observar nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual 5.420/2021:</p> <p>Art. 86 XI - forma de disponibilização à concessionária, com a vigência de no mínimo o período contratual, de área suficiente para instalar e operar</p>

			<p>(implantar) a EMRP, preferencialmente na divisa da propriedade com a via pública;</p> <p>Art. 87 III – apresentar layout com a localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural; IV – indicar da área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>Portanto acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 30, III – à odorização do gás, observado os termos da legislação aplicável.</p>	<p>Art. 30, III – à odorização do gás, quando aplicável ou observado os termos da legislação aplicável.</p>	<p>Situações extraordinárias devem ser consideradas, especialmente em ramais dedicados.</p>	<p>De forma que a legislação aplicável é a Resolução 016/2008 da ANP que traz os seguintes artigos:</p> <p>Art. 11. O gás natural deverá ser odorado na distribuição, atendendo às exigências específicas de cada agência reguladora estadual.</p> <p>Parágrafo único. A dispensa de odorização do gás natural em dutos de distribuição cujo destino não recomende a utilização de odorante e passe somente por área não urbanizada deve ser solicitada ao órgão estadual competente para sua análise e autorização.</p> <p>Sendo assim, tal competência é da Agência Reguladora que tem a prerrogativa de autorizar ou não a dispensa de odorização do gás.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>Art. 31, (novo parágrafo) §4º Caso a concessionária vede, eventualmente, a movimentação de gás de volumes excedentes aos volumes contratados, a concessionária deverá</p>	<p>Previsão a respeito da notificação do usuário no caso de a concessionária vedar a movimentação de gás de volumes excedentes.</p>	<p>Já existe previsão contratual sobre este tema, não podendo haver movimentação de gás além dos limites estipulados, sob pena de prejuízo aos demais usuários,</p>

	<p>notificar o usuário, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A notificação deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do gás, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.</p>		<p>por conta do balanço energético. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 33, § 1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>Art. 33, § 1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>Segue o mesmo raciocínio exposto na justificativa do art. 27 e 28.</p>	<p>Este tópico segue a proposição prevista no contrato de movimentação de gás. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>Art. 34 § único – Novo paragrafo § único. No caso de a concessionária distribuidora consumir o gás injetado por outro usuário, a mesma deverá ser penalizada, nos termos definidos em regulação.</p>	<p>Importante a reciprocidade. Se o usuário injetou o gás e a concessionária consumiu esse gás(entregou para outro usuário) precisa ter uma penalidade assim como se o usuário consumir um gás que ele não injetou.</p>	<p>As penalidades que incidirão sobre a concessionária quando esta falhar na entrega do gás estarão previstas no contrato de movimentação de gás, assim como a sua metodologia de cálculo. Desta forma, o tratamento isonômico já existe. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 35. As tarifas referentes ao serviço de movimentação de gás, denominadas TUSD, serão definidas por meio de resolução do Órgão Regulador e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao mercado cativo, abatendo -se o custo de aquisição do gás e os custos evitados. § 1.º Para cálculo do custo evitado deve -se considerar, exceto nas situações em que a Concessionária for a comercializadora de gás: I – comunicação e marketing; II – despesas de comercialização e de atividades de pré -venda para o mercado</p>	<p>Art. 35. As tarifas referentes ao serviço de movimentação de gás, denominadas TUSD, serão definidas por meio de resolução do Órgão Regulador e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao mercado cativo, abatendo -se o custo de aquisição do gás e os custos evitados. § 1.º Para cálculo do custo evitado deve -se considerar, exceto nas situações em que a Concessionária for a comercializadora de gás: I – comunicação e marketing; II – despesas de comercialização e de atividades de pré -venda para o mercado cativo, inclusive os gastos de pessoal;</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição</p>

<p>cativo, inclusive os gastos de pessoal; III – despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de gás e transporte, relacionadas ao contrato de suprimento; IV – despesas jurídicas relacionadas com comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.</p>	<p>III – despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de gás e transporte, relacionadas ao contrato de suprimento; IV – despesas jurídicas relacionadas com comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.</p>		
<p>Art. 36. A tarifa de operação e manutenção, denominada TOM, será definida por meio de resolução do Órgão Regulador. § 1.º O Órgão Regulador deverá realizar consultas públicas e audiências públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM. § 2.º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá fornecer à Concessionária todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes.</p>	<p>Art. 36. A tarifa de operação e manutenção, denominada TOM, será definida por meio de resolução do Órgão Regulador. § 1.º O Órgão Regulador deverá realizar consultas públicas e audiências públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM. § 2.º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá fornecer à Concessionária todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes.</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 37. À tarifa de uso do sistema de distribuição de gás canalizado (TUSD) e à tarifa de operação e manutenção (TOM), a serem pagas pelos usuários, deverão ser acrescidos os tributos incidentes sobre o serviço de movimentação de gás, incluindo os relativos à operação e manutenção, nos termos da lei.</p>	<p>Art. 37. À tarifa de uso do sistema de distribuição de gás canalizado (TUSD) e à tarifa de operação e manutenção (TOM), a serem pagas pelos usuários, deverão ser acrescidos os tributos incidentes sobre o serviço de movimentação de gás, incluindo os relativos à operação e manutenção, nos termos da lei.</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 38. Para efeitos de aplicação da TUSD e da TOM, serão consideradas as condições de faturamento previstas em seus respectivos contratos.</p>	<p>Art. 38. Para efeitos de aplicação da TUSD e da TOM, serão consideradas as condições de faturamento previstas em seus respectivos contratos.</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 39. As cobranças referentes aos serviços</p>	<p>Art. 39. As cobranças referentes aos serviços de</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei</p>	<p>A definição de forma a trazer</p>

<p>de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção e penalidades, assim como de quaisquer valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos contratos de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção, serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês a que se refiram, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança.</p> <p>Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo Órgão Regulador.</p>	<p>movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção e penalidades, assim como de quaisquer valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos contratos de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção, serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês a que se refiram, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança.</p> <p>Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo Órgão Regulador.</p>	<p>5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I – utilização da capacidade diária contratada em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – utilização da capacidade diária contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da capacidade diária contratada.</p>	<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I – utilização da capacidade diária contratada em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – utilização da capacidade diária contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da capacidade diária contratada.</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A previsão das capacidades mínima de 80% é uma garantia para que a Concessionária possa universalizar a distribuição do gás natural canalizado aos clientes de menor porte no estado e garantir as suas operações, devendo permanecer na previsão contratual. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.</p>	<p>Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.</p> <p>§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá</p>	<p>Tratam -se de aspectos específicos à discussão do modelo de CUSD, e sugerimos tratativa em processo regulatório específico. Complementarmente, as sugestões citadas acerca do mecanismo de neutralidade, atribuição da responsabilidade do balanceamento no transporte, retiram a necessidade de previsão de todas as penalidades anteriormente citadas.</p>	<p>Deve existir esta previsão no contrato de movimentação de gás para garantir que a distribuição do gás natural canalizado aos outros clientes não seja afetada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.

§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.

§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.

§ 4.º O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do serviço de movimentação de gás do mês em questão, sujeitando -se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.

§ 5.º Caso em determinado dia o usuário do serviço de movimentação de gás fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada (QDP) devido à falha no serviço de movimentação de gás por culpa exclusiva e comprovada da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no contrato de

~~prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.~~

~~§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.~~

~~§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.~~

~~§ 4.º O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do serviço de movimentação de gás do mês em questão, sujeitando -se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.~~

~~§ 5.º Caso em determinado dia o usuário do serviço de movimentação de gás fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada (QDP) devido à falha no serviço de movimentação de gás por culpa exclusiva e comprovada da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pelo Órgão Regulador, conforme regulamentos e o disposto no contrato de concessão.~~

~~§ 6.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de~~

<p>movimentação de gás, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pelo Órgão Regulador, conforme regulamentos e o disposto no contrato de concessão.</p> <p>§ 6.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da Concessionária, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.</p>	<p>entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da Concessionária, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.</p>		
<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer:</p>	<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, desde que notificado, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer:</p>	<p>Inclusão para garantir ampla defesa e contraditório.</p>	<p>A Alteração proposta não encontra respaldo na Lei Estadual 5.420/2021 para ser aplicada. O prazo legal ainda se refere aos serviços de manutenção programada, conforme tratado no art 34 a seguir:</p> <p>Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado:</p> <p>IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p> <p>Nova Redação:</p>

			Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, desde que previamente notificado, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer
Art. 43, I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da Concessionária;	Art. 43, I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da concessionária, desde que previamente informada ao usuário ;	Inclusão para garantir segurança ao procedimento.	Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado: IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas; Portanto acatamos esta contribuição.
Art. 43, II, b) inadimplemento de faturas do serviço de movimentação de gás;	Art. 43, II, b) inadimplemento de faturas do serviço de movimentação de gás por mais de 60 (sessenta) dias;	Importante estabelecer um prazo.	Ajuste textual válido tendo como base o art 85 da Lei Estadual 5.420/2021. Portanto acatamos esta contribuição.
	Art novo capítulo XII Art. xx. As penalidades de consumidores de um mesmo grupo econômico devem ser apuradas conjuntamente.	Ajustes necessários para garantir aos princípios de neutralidade e modicidade que regem às penalidades.	Não há previsão legal pois as penalidades são distintas. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 44. O Órgão Regulador irá fiscalizar o consumo do consumidor livre na forma da lei.	Art. 44. O Órgão Regulador irá fiscalizar o consumo do consumidor livre e as atividades praticadas pela concessionária, na forma da lei.	Ajuste para acompanhar as funções do regulador.	A alteração proposta apenas esclarece a atividade do Órgão Regulador. Portanto acatamos esta contribuição.

<p>Art. 47, Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à Concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção.</p>	<p>Art. 47, Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, bem como a concessionária será responsabilizada pelas perdas e danos que comprovadamente causar ao consumidor, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção.</p>	<p>Reciprocidade.</p>	<p>O parágrafo citado encontra-se de acordo com a Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 51. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário será precedida de consultas e audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.</p>	<p>Art. 51. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário e de outras normas sob responsabilidade da ARSEPAM será precedida de consultas e audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.</p>	<p>Ajustes para garantir procedimento transparente e completo</p>	<p>A alteração deve abarcar os instrumentos regulatórios pertinentes que tenham direta relação com os direitos e deveres dos usuários, evitando que temas de menor relevância possam ser definidos com maior celeridade.</p> <p>[...] A definição, revisão e a alteração do regime tarifário e instrumentos regulatórios que afetem direitos e deveres dos usuários será precedida de consultas e audiências públicas [...]</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 51, § 1.º As audiências públicas serão convocadas na forma estabelecida em regulamento expedido pela ARSEPAM antes de cada Audiência e serão presididas pelo Diretor -Presidente, pelo Diretor -Técnico, ou em suas ausências, por outro servidor designado.</p>	<p>Art. 51, § 1.º As consultas e audiências públicas serão convocadas na forma estabelecida em regulamento expedido pela ARSEPAM antes de cada Audiência e serão presididas pelo Diretor -Presidente, pelo Diretor -Técnico, ou em suas ausências, por outro servidor designado.</p>	<p>Incluir consulta pública</p>	<p>Visto que as Consultas são parte integrante do processo, entende-se pertinente que a sua convocação siga este mesmo rito. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 52, § 2.º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo de</p>	<p>Art. 52, § 2.º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo de 15 (quinze) dias para que</p>	<p>Não há necessidade de definir um prazo para qualquer consulta pública.</p>	<p>Entendemos que o prazo de 15(quinze) dias para manifestação dos interessados em contribuir seja suficiente. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

15 (quinze) dias para que apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.

para apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.

--

--

4 – CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS: ABRACE

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES ABRACE	JUSTIFICATIVA ABRACE	COMENTÁRIOS ARSEPAM
Art. 1(...) § 2.º Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições:	Art. 1(...) § 2º Para os efeitos desta resolução, são adotadas as seguintes definições para além daquelas contempladas na Lei nº 5.420, de 17/03/2021:	Recomendamos incluir na minuta apenas os dispositivos que não são contemplados na Lei do Gás do Amazonas. Evitando duplicidade.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	ACORDO OPERACIONAL: Instrumento contratual de adesão, conforme modelo aprovado pela AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL após consulta pública, negociado e assinado entre as concessionárias de distribuição e de transporte e as agências reguladoras estadual e federal, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizaram o funcionamento do MERCADO LIVRE;	Recomendamos, como ocorre em vários Estados, a inclusão do Acordo Operacional para que sejam definidas as condições técnicas e operacionais do mercado livre, a ser assinado entre agentes operadores das malhas de distribuição e transporte, assim como supridores. Dessa forma, é possibilitada a atribuição de responsabilidades técnico operacionais aos devidos agentes, assim como viabiliza o fluxo informacional, tais como volumes de consumo e injeção, promovendo maior transparência e facilidade de fiscalização da operação .	No presente momento, a ARSEPAM está firmando um termo de cooperação com a ANP para que as competências necessárias sejam delegadas a esta Agência Reguladora. Portanto não acatamos esta contribuição.
	CONTA GRÁFICA DE PENALIDADES: conta na qual são registrados os montantes faturados de penalidades, em R\$, pelo supridor à concessionária, bem como, aqueles faturados pela concessionária aos usuários.	A inclusão da conta gráfica específica de penalidades é uma forma de evitar que a distribuidora aufera receitas extraordinárias indevidas por penalidades sobre os consumidores. A receita auferida por penalidades deve servir para pagamento aos supridores em termos de penalidades, e o excedente, quando houver, deve ser convertido em modicidade tarifária aos consumidores.	Para que haja esta previsão de distinção das contas é preciso uma base jurídica que no presente momento não existe. Portanto acatamos não esta contribuição.
II – ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;	H—ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta

			contribuição.
IV – AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria -prima ou combustível em suas instalações industriais;	IV – AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria -prima ou combustível em suas instalações industriais;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
V – AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria - prima ou combustível em suas instalações industriais;	V – AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria -prima ou combustível em suas instalações industriais;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
VI – AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que demonstre atender as condições elencadas no art. 2º desta resolução para se tornar consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, protocolada junto ao Órgão Regulador, com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;	VI – AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que demonstre atender as condições elencadas no art. 8º desta resolução para se tornar consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador , protocolada junto ao Órgão Regulador, com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;	Ajuste na referência do artigo e retirada das atividades nas quais não é da competência do Estado determinar prazo.	A observação em relação ao autoprodutor e autoimportador são válidas, mas o artigo permanecerá o segundo. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição. Nova Definição: AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que demonstre atender as condições elencadas no art. 2º desta resolução com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como consumidor livre protocolada junto ao Órgão Regulador, bem como apresentar a autorização constitutiva de autoprodutor ou autoimportador emitido pela ANP nos termos do art 2º desta resolução protocolada junto ao Órgão Regulador.
VII – BALANÇO ENERGÉTICO: corresponde à diferença entre o volume e valor do energético (PCS) medido no ponto	VII – BALANÇO ENERGÉTICO: corresponde à diferença entre o volume e valor do energético (PCS) medido no ponto de recepção e o volume e	Importante evidenciar que o balanceamento do volume de gás no mercado livre é de competência do transportador.	Entendemos que o balanço energético é importante que tenha no gasoduto de distribuição uma vez que, o mesmo

de recepção e o volume e valor do energético (PCS) entregue no ponto de entrega, excluídas as perdas, cuja movimentação foi contratada entre a Concessionária e o consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor;	valor do energético (PCS) entregue no ponto de entrega, excluídas as perdas, cuja movimentação foi contratada entre a concessionária e o consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, sendo que o balanceamento do volume contratado no mercado livre é de competência do transportador;		poderá receber gás de outros supridores que não seja o mesmo da concessionária. Os casos em que não haverá o balanço energético serão aqueles quando o gasoduto construído pelo consumidor livre não estiver conectado ao sistema de distribuição existente construído pela concessionária. Portanto não acatamos esta contribuição.
IX – COMERCIALIZAÇÃO: atividade competitiva de compra e venda de gás natural formalizada por instrumento contratual entre as partes, não se caracterizando monopólio natural da Concessionária;	IX – COMERCIALIZAÇÃO: atividade competitiva de compra e venda de gás natural formalizada por instrumento contratual entre as partes, não se caracterizando monopólio natural da Concessionária;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
X – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo Órgão Regulador, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, de acordo com este regulamento e com a legislação vigente;	X – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo Órgão Regulador, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, de acordo com este regulamento e com a legislação vigente;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XI – CONCESSÃO: delegação da prestação dos serviços públicos de distribuição locais de gás canalizado, por prazo determinado;	XI – CONCESSÃO: delegação da prestação dos serviços públicos de distribuição locais de gás canalizado, por prazo determinado;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XII – CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado, na forma prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021;	XII – CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado, na forma prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.

<p>XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;</p>	<p>XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XV – CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que consumir volume igual ou superior a 300.000 m³/mês e que adquira o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>XV – CONSUMIDOR LIVRE: consumidor de gás natural que consumir volume igual ou superior a 300.000 m³/mês e que adquira o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XVI – CONSUMIDOR POTENCIALMENTE LIVRE: consumidor cativo de gás natural com consumo igual ou superior a 300.000 m³/mês que tem a opção de adquirir o gás natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador de gás, podendo ser de qualquer segmento de usuários;</p>	<p>XVI - CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de GÁS NATURAL que, nos termos desta Resolução, possui contratação de GÁS NATURAL simultânea no MERCADO LIVRE e no MERCADO REGULADO;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>A condição proposta não traz uma metodologia prática para ser aplicada em conformidade com a Lei Estadual 5.420/2021 para existir essa contratação simultânea. Com a expansão do Mercado Livre é possível que a presente consideração se mostre viável. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo, objetivando a comercialização do gás natural;</p>	<p>XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo, objetivando a comercialização do gás natural;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural</p>	<p>XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural canalizado;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da</p>

canalizado;			Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XIX – CONTRATO DE FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás natural canalizado pela Concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;	XIX – CONTRATO DE FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais de fornecimento de gás natural canalizado pela Concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD) : contrato firmado entre a concessionária e o consumidor livre, consumidor parcialmente livre, o auto -importador ou o autoprodutor para a prestação do serviço de movimentação de gás canalizado, disciplinando os direitos e obrigações entre as partes, permitindo ajustar as características técnicas e as condições comerciais do serviço de movimentação;	A regulamentação do modelo de CUSD pela agência reguladora, seguindo os devidos ritos regulatórios, é de suma relevância, de modo a estabelecer condições isonômicas entre agentes e evitar práticas abusivas entre as partes. A tratativa das obrigações dos agentes, assim como previsão de penalidades, deve ser endereçada neste documento.	O Contrato previsto na Lei Estadual 5.420/21 é o contrato de movimentação de gás que é o mesmo CUSD, logo não há necessidade de se ter o contrato de uso de serviço de distribuição. Portanto não acatamos esta contribuição.
	CONTRATO DE USO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO FLEXÍVEL (CUSD Flexível): modalidade de CUSD na qual: (i) a efetiva movimentação de gás natural na malha de distribuição depende tanto da manifestação do usuário livre sobre o seu interesse em receber o serviço de movimentação e indicação da capacidade como da manifestação da concessionária sobre o seu interesse em fornecê -lo na respectiva capacidade; (ii) a falta de interesse das partes em fornecer ou receber serviço de movimentação não geram quaisquer responsabilidade para as partes;	Da mesma forma do CUSD, a regulamentação de um modelo de CUSD Flexível se faz imprescindível, de maneira a possibilitar a contratação de gás de oportunidade pelo consumidor livre, de volumes adicionais e em bases temporais mais curtos.	Na Lei Estadual 5.420/21 não há previsão deste tipo de contrato. Se não houver o interesse da concessionária em fornecer o gás através do gasoduto de distribuição, terá que ser embasado tecnicamente, se for o caso, o consumidor poderá construir a rede diretamente interligado ao seu supridor cabendo à concessionária a sua operação e manutenção. Portanto não acatamos esta contribuição.
	XXII – CONTRATO DE SUPRIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais de suprimento de gás natural à Concessionária, na forma da legislação federal e estadual vigentes;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.

<p>XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela Concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;</p>	<p>XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela Concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXV – ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO OU EMRP: significa as instalações de propriedades da Concessionária destinadas a regular a pressão, a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas de gás;</p>	<p>XXV – ESTAÇÃO DE MEDIÇÃO E REGULAGEM DE PRESSÃO OU EMRP: significa as instalações de propriedades da Concessionária destinadas a regular a pressão, a medir e registrar os volumes, pressões e temperaturas de gás;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXVI – GÁS CANALIZADO ou GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria -prima ou como insumo de qualquer espécie, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;</p>	<p>XXVI – GÁS CANALIZADO ou GÁS: hidrocarboneto com predominância de metano que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria -prima ou como insumo de qualquer espécie, fornecido na forma canalizada por meio de sistema de distribuição;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXVII – GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria -prima ou como insumo de qualquer espécie;</p>	<p>XXVII – GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria -prima ou como insumo de qualquer espécie;</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXVIII – GÁS NATURAL LIQUEFEITO ou GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte,</p>	<p>XXVIII – GÁS NATURAL LIQUEFEITO ou GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação</p>	<p>Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas</p>

passível de regaseificação em unidades próprias;	em unidades próprias;		servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	XXIX – GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: duto destinado à movimentação de gás natural para atendimento das necessidades de usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, respeitadas as definições federais de gasoduto de escoamento da produção, gasoduto de transferência e gasoduto de transporte constantes na Lei Federal no 14.134, de 8 de abril de 2021, ou norma que vier a substituí-la, bem como as demais classificações de dutos regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);	Para não haver dúvidas, importante manter a redação do gasoduto de distribuição.	Por conta da exclusão do Capítulo XIV da Resolução 003/2022 vigente, que trata das especificações dos gasodutos de distribuição, devido ao conflito de competência com a ANP, esta definição também não encontra referência na presente resolução, por isso não se faz necessária a sua existência. Da mesma forma, na lei estadual 5420 assim como na Lei Federal 14.134, tal definição não existe. Portanto, devemos aguardar futura definição da ANP, deste tipo de gasoduto, ou mesmo alteração na Lei Estadual 5420, para que esta definição possa ser abarcada pela presente Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXIX – INSTALAÇÕES INTERNAS: o conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das instalações do usuário, dentro de suas dependências e iniciados no ponto de entrega, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento, condução e utilização do gás fornecido pela Concessionária;	XXIX – INSTALAÇÕES INTERNAS: o conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das instalações do usuário, dentro de suas dependências e iniciados no ponto de entrega, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento, condução e utilização do gás fornecido pela Concessionária;	Conceito definido na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXXII – MERCADO LIVRE: mercado de gás natural onde a comercialização é exercida em livre competição, no âmbito do Estado do Amazonas;	XXXII – MERCADO LIVRE: mercado de gás natural onde a comercialização é exercida em livre competição, no âmbito do Estado do Amazonas;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.

<p>XXXIII – MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega;</p>	<p>XXXIII – MOVIMENTAÇÃO DE GÁS NA ÁREA DE CONCESSÃO: é o deslocamento de gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXIV – Órgão Regulador: a ARSEPAM - Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, criada pela Lei do Amazonas n. 2.568, de 25 de novembro de 1999, revogada pela Lei n. 5.060, de 27 de dezembro de 2019;</p>	<p>XXXIV – Órgão Regulador: a ARSEPAM – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas, criada pela Lei do Amazonas n. 2.568, de 25 de novembro de 1999, revogada pela Lei n. 5.060, de 27 de dezembro de 2019;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXV – PODER CONCEDENTE: o Estado do Amazonas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, titular da competência constitucional para prestação direta dos serviços locais de distribuição de gás canalizado ou a quem este delegar na forma da lei;</p>	<p>XXXV – PODER CONCEDENTE: o Estado do Amazonas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, titular da competência constitucional para prestação direta dos serviços locais de distribuição de gás canalizado ou a quem este delegar na forma da lei;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXVI – PONTO DE ENTREGA: local físico, flange ou solda, em que o gás é entregue a qualquer usuário, caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, pertencentes à Concessionária;</p>	<p>XXXVI – PONTO DE ENTREGA: local físico, flange ou solda, em que o gás é entregue a qualquer usuário, caracterizado como o limite de responsabilidade da Concessionária, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, pertencentes à Concessionária;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXVII – PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para a Concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;</p>	<p>XXXVII – PONTO DE RECEPÇÃO: local físico onde ocorre a transferência do gás para a Concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXXVIII – PONTO DE SUPRIMENTO: local físico previsto no contrato de</p>	<p>XXXVIII – PONTO DE SUPRIMENTO: local físico previsto no contrato de</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser</p>

suprimento onde ocorre a transferência da propriedade do gás do supridor para a Concessionária;	ocorre a transferência da propriedade do gás do supridor para a Concessionária;		contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXXIX – PROGRAMAÇÃO: informação a ser disponibilizada pela Concessionária ou pelo consumidor livre, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de recepção e em cada ponto de entrega, respectivamente;	XXXIX – PROGRAMAÇÃO: informação a ser disponibilizada pela Concessionária ou pelo consumidor livre, conforme previsão contratual, sobre a quantidade diária de gás a ser fornecida, recebida e/ou entregue em cada ponto de recepção e em cada ponto de entrega, respectivamente;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XL – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou QDC: corresponde ao volume máximo diário de gás canalizado contratado, em metros cúbicos e nas condições de referência, que a Concessionária se obriga a movimentar para o consumidor livre, autprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	XL – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA ou QDC: corresponde ao volume máximo diário de gás canalizado contratado, em metros cúbicos e nas condições de referência, que a Concessionária se obriga a movimentar para o consumidor livre, autprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XLI – QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA ou QDM: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, efetivamente medido e entregue pela Concessionária ao consumidor livre, autprodutor e autoimportador, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	XLI – QUANTIDADE DIÁRIA MOVIMENTADA ou QDM: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, efetivamente medido e entregue pela Concessionária ao consumidor livre, autprodutor e autoimportador, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA ou QDP: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitado à capacidade diária contratada, que a Concessionária tenha programado para disponibilizar para o consumidor livre, autprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega,	QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA ou QDP: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitado à capacidade diária contratada, que a Concessionária tenha programado para disponibilizar para o consumidor livre, autprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega, conforme termos e condições do contrato de movimentação de	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.

conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;	gás;		
XLIII – QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA ou QDS: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitada à capacidade diária contratada, que o comercializador de gás, o autoprodutor e o autoimportador pretendem entregar no ponto de recepção e que o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador pretendem retirar no ponto de entrega, em conformidade com o estipulado no contrato de movimentação de gás;	XLIII – QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA ou QDS: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitada à capacidade diária contratada, que o comercializador de gás, o autoprodutor e o autoimportador pretendem entregar no ponto de recepção e que o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador pretendem retirar no ponto de entrega, em conformidade com o estipulado no contrato de movimentação de gás;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XLIV – RAMAL EXTERNO: trecho de um sistema de distribuição construído, operado e mantido pela Concessionária, que interliga o sistema de distribuição ao ramal interno do usuário;	XLIV – RAMAL EXTERNO: trecho de um sistema de distribuição construído, operado e mantido pela Concessionária, que interliga o sistema de distribuição ao ramal interno do usuário;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XLV – RAMAL INTERNO: trecho de canalização (tubulação), que interliga o ramal externo ao medidor da unidade usuária ligada, exceto nos casos em que a legislação disponha em contrário;	XLV – RAMAL INTERNO: trecho de canalização (tubulação), que interliga o ramal externo ao medidor da unidade usuária ligada, exceto nos casos em que a legislação disponha em contrário;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
	RAMAL DEDICADO: duto de gás natural, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, construído pela Distribuidora ou pelo Autoimportador/ Autoprodutor/ Consumidor Livre, que o conecte diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP	Definição fundamental, utilizada em outros Estados, para garantir a correta aplicação das tarifas para consumidores não interligados na malha principal de distribuição. Dessa forma, é fomentado o investimento de terceiros para expansão da malha. Para o caso específico de AM, que ainda não possui uma malha desenvolvida de distribuição, sugerimos a consideração desta modalidade de conexão quando o investimento da interligação não for realizada pela concessionária.	O que se refere ao Ramal Dedicado é definido como Sistema Isolado. SISTEMA ISOLADO: Para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais componentes, não conectados ao sistema de distribuição existente, de propriedade da concessionária, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e

			<p>os pontos de entrega na área de concessão, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado, construído ou não pela concessionária, para atendimento ao consumidor cativo, consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador do sistema de distribuição implantado por estes;</p>	<p>XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador do sistema gasoduto de distribuição implantado por estes;</p>	<p>Ajuste para estar em conformidade com o que se determinou nos dispositivos</p>	<p>O serviço de operação e manutenção não se resume ao gasoduto mas abrange o sistema no qual é inserido. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XLVIII – SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: são os serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos;</p>	<p>XLVIII – SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO ou SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS: são os serviços públicos prestados de acordo com o contrato de concessão, entre o ponto de recebimento ao ponto de entrega, podendo incluir as atividades integradas de construção, manutenção e operação de gasodutos de distribuição, bem como de aquisição, movimentação, distribuição e comercialização do gás a partir de gasodutos físicos;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XLIX – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores, centros de operações e demais componentes, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p>	<p>XLIX – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores, centros de operações e demais componentes, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LIII – SUPRIDOR: todo produtor,</p>	<p>LIII – SUPRIDOR: todo produtor, importador ou</p>	<p>Supridor não deve ser autorizado pela ARSEPAM</p>	<p>Entendemos que as definições que são</p>

<p>importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pela ARSEPAM;</p>	<p>outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pela ARSEPAM;</p>	<p>porque a competência não é estadual.</p>	<p>abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LVI – TARIFA: valor econômico definido pela ARSEPAM para os diversos segmentos de usuários;</p>	<p>LVI – TARIFA: valor econômico definido pela ARSEPAM para os diversos segmentos de usuários;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção do sistema de distribuição específico pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;</p>	<p>LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção do sistema de distribuição específico pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LVII – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador;</p>	<p>LVII – TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO (TUSD): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador;</p>	<p>Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.</p>	<p>Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

LVIII – TRANSPORTADOR: a pessoa jurídica autorizada, nos termos da legislação, a realizar os serviços de transporte de gás;	LVIII – TRANSPORTADOR: a pessoa jurídica autorizada, nos termos da legislação, a realizar os serviços de transporte de gás;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
LIX – TRANSPORTE: a movimentação de gás em gasodutos de transporte pelo transportador na forma da legislação;	LIX – TRANSPORTE: a movimentação de gás em gasodutos de transporte pelo transportador na forma da legislação;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
LX – UNIDADE USUÁRIA: o conjunto de instalações e equipamentos necessários para o recebimento de gás em um determinado endereço, com medição individualizada ou integrada, com condições de segurança de acordo com as normas da ABNT, de responsabilidade exclusiva do usuário;	LX – UNIDADE USUÁRIA: o conjunto de instalações e equipamentos necessários para o recebimento de gás em um determinado endereço, com medição individualizada ou integrada, com condições de segurança de acordo com as normas da ABNT, de responsabilidade exclusiva do usuário;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
LXI – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, cuja unidade usuária está conectada à ao sistema de distribuição da Concessionária;	LXI – USUÁRIO: pessoa física ou jurídica, cuja unidade usuária está conectada à ao sistema de distribuição da Concessionária;	Conceitos definidos na Lei do Gás do Estado. Não é necessário repetir.	Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 2.º A Concessionária deverá prestar em sua área de concessão, os serviços locais de gás canalizado na modalidade serviço de movimentação de gás e de serviço de operação e manutenção aos usuários que forem constituídos, na forma desta resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:	Art. 2.º A concessionária deverá prestar em sua área de concessão, os serviços locais de gás canalizado na modalidade serviço de movimentação de gás natural e de serviço de operação e manutenção aos usuários que forem constituídos, na forma desta resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:	Ajuste para garantir a compreensão do termo gás.	O comercializador deve registrar a sua autorização outorgada pela ANP junto ao Órgão Regulador Estadual para que este tenha ciência das atividades relacionadas aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas. Este registro não implica em conflito de competência com a ANP.
Art. 2.º,I i) contratar o fornecimento de gás para seu	Art. 2.º,I i) contratar o fornecimento de gás para seu consumo	Retirar uma vez que a atividade é de competência federal.	Em relação ao inciso “j”, a implantação de nova canalização deve ser em comum acordo com a concessionária, quando

<p>consumo diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p>	<p>diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p>		<p>não houver viabilidade técnica-econômica para a sua construção pela concessionária, possibilitando ao usuário realizá-la. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 2.º, I j) ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da Concessionária, ou mediante acordo para implantação de nova canalização;</p>	<p>Art. 2.º, I j) ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da Concessionária, ou mediante acordo para implantação de nova canalização;</p>	<p>Ajuste de forma.</p>	
<p>Art. 2º, II b) atender às regras comerciais da Concessionária compatíveis com a legislação vigente;</p>	<p>Art. 2º, II b) atender às regras comerciais da concessionária ANP e compatíveis com a legislação vigente;</p>	<p>As regras comerciais são elaboradas pela ANP (competência)</p>	<p>A prerrogativa Legal de regular, autorizar e fiscalizar o autoprodutor e o autoimportador de gás natural é da ANP, assim como as definições legais do Comercializador, porém deve seguir as prerrogativas do estado por meio de sua Lei Estadual e Resolução, baseado no art. 25 da Constituição Federal. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 3.º A prestação do serviço de movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>Art. 3.º A prestação do serviço de movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da especificidade de cada instalação, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>De acordo com a Lei</p>	<p>A especificidade cada instalação é mencionada no art 50, § 5º da Lei Estadual 5.4202021, com a seguinte redação: Art. 50. As tarifas e preços dos serviços serão fixados pelo Órgão Regulador segundo metodologia tarifária previamente definida no Contrato de Concessão, sendo estabelecida por critérios objetivos, demonstráveis e com prazos determinados de validade, sendo todos os dados de livre acesso aos consumidores.</p>

			<p>§ 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o Órgão Regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.</p> <p>Da mesma forma, a especificidade de cada instalação é mencionada no art 45 § único, art. 58 § 4º, art 74 § 2º e art 86, XIII da Lei Estadual 5.420/2021, sempre se referindo à tarifa referente a <u>prestação do serviço e movimentação de gás, incluindo operação e manutenção</u>. Entende-se então que cada instalação deverá receber a prestação de serviço condizente com as suas características.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 5.º O gás a ser consumido pelos consumidores livres poderá ser fornecido por agente comercializador de gás, produtor ou importador de gás, devidamente registrados na ANP e na ARSEPAM como comercializador de gás ou pela Concessionária, neste último caso, observado o disposto no art. 22 desta resolução.</p>	<p>Art. 5.º O gás a ser consumido pelos consumidores livres poderá ser fornecido por agente comercializador de gás, produtor ou importador de gás devidamente autorizados na ANP e na ARSEPAM como comercializador de gás ou pela concessionária, neste último caso, observado o disposto no art. 23 desta resolução.</p>	<p>Ajuste uma vez que a competência é federal.</p>	<p>O Órgão Regulador é o responsável pela atuação destes entes no estado. Portanto, é fundamental que a ARSEPAM receba esse registro do comercializador, mesmo que a responsável pela outorga da condição de comercializador seja a ANP. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>Art. 6º, § (novo parágrafo) Parágrafo único: Será permitida a movimentação de gás fora da especificação desde que seja acordada entre as partes e que esse gás não traga prejuízos aos demais usuários da rede, exceto para ramais dedicados e/ou exclusivos .</p>	<p>Sugestão de inclusão para garantir dinamismo e facilidade para o sistema.</p>	<p>Conforme com o Art. 83 da Lei 5.420/21 a qualidade do gás não poderá estar fora das especificações da ANP.</p> <p>Art. 83: Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>Art. 8º, §1º, I I – O aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que não cause ônus ao mercado cativo, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a Concessionária, bem como o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a Concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p>	<p>Art. 8º, §1º, I I – o aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que não cause ônus ao mercado cativo, cuja análise caberá à ARSEPAM, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a concessionária, e observado o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p>	<p>Inclusão da ARSEPAM para garantir um procedimento correto e seguro.</p>	<p>O processo já se inicia na ARSEPAM, portanto a análise será realizada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 8º, §3º II – início e prazo de vigência do serviço; III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção; IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP; V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente e/ou no sistema isolado; VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás; VII – apresentar, quando aplicável, compromisso formal que demonstre a intenção do transportador em exercer os serviços de transporte; VIII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>Art. 8º, §3º II – início e prazo de vigência do serviço; III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção; IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP; V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente e/ou no sistema isolado; VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás; VII – apresentar, quando aplicável, compromisso formal que demonstre a intenção do transportador em exercer os serviços de transporte; VIII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>Sugestão de supressão do art. 8º, § 3º, II, uma vez que trata de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 8º § 4.º A Concessionária deverá responder à solicitação de prestação do serviço de movimentação, com cópia para o Órgão</p>	<p>§ 4.º A Concessionária deverá responder à solicitação de prestação do serviço de movimentação, com cópia para o Órgão Regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão</p>

<p>Regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, desde que devidamente instruída com todos os documentos e informações necessários à demonstração dos requisitos constantes do § 3.º deste artigo, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação de gás.</p>	<p>recebimento, desde que devidamente instruída com todos os documentos e informações necessários à demonstração dos requisitos constantes do § 3.º deste artigo, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação de gás.</p>	<p>sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 5.º O Início da efetiva prestação do serviço de movimentação de gás estará condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos art. 2.º e 8.º desta resolução, e assinado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>§ 5.º O Início da efetiva prestação do serviço de movimentação de gás estará condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos art. 2.º e 8.º desta resolução, e assinado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 6.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação, esta deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento formal.</p>	<p>§ 6.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação, esta deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento formal.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 7.º Na hipótese de não instrução ou instrução insuficiente da solicitação da prestação dos serviços de movimentação, a Concessionária solicitará a complementação, a ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de a análise restar prejudicada.</p>	<p>§ 7.º Na hipótese de não instrução ou instrução insuficiente da solicitação da prestação dos serviços de movimentação, a Concessionária solicitará a complementação, a ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de a análise restar prejudicada.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 8.º Em caso de complementação da documentação e das informações, a Concessionária terá renovado o prazo de até</p>	<p>§ 8.º Em caso de complementação da documentação e das informações, a Concessionária terá renovado o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre</p>

<p>30 (trinta) dias, a contar do recebimento da documentação e das informações, para manifestação, a ser enviada ao usuário com cópia para o Órgão Regulador.</p>	<p>da documentação e das informações, para manifestação, a ser enviada ao usuário com cópia para o Órgão Regulador.</p>	<p>inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 9.º A efetiva adesão ao mercado livre somente ocorrerá após celebrado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>§ 9.º A efetiva adesão ao mercado livre somente ocorrerá após celebrado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 10. No prazo máximo de 03 (três) meses, contados do recebimento pela Concessionária do aviso prévio, o consumidor livre poderá desistir da adesão ao mercado livre, mediante envio de comunicação formal à Concessionária, informando que permanecerá no mercado cativo, observado o disposto no art. 14.</p>	<p>§ 10. No prazo máximo de 03 (três) meses, contados do recebimento pela Concessionária do aviso prévio, o consumidor livre poderá desistir da adesão ao mercado livre, mediante envio de comunicação formal à Concessionária, informando que permanecerá no mercado cativo, observado o disposto no art. 14.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 11. Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>§ 11. Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 9.º A celebração dos contratos de movimentação de gás ou de operação e manutenção no sistema de distribuição existente ou no sistema de distribuição específico, para interessados no enquadramento como consumidor livre,</p>	<p>Art. 9.º A celebração dos contratos de movimentação de gás ou de operação e manutenção no sistema de distribuição existente ou no sistema de distribuição específico, para interessados no enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e/ou autoimportador, estará</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na</p>

<p>autoprodutor e/ou autoimportador, estará condicionada: (i) ao envio do aviso prévio ao Órgão Regulador, bem como ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2.º conforme o enquadramento almejado, (ii) ao envio da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou operação e manutenção à Concessionária com cópia ao Órgão Regulador, nos termos do art. 8.º, §3.º, desta resolução. § 1.º A solicitação de prestação do serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção referida no caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I – a capacidade diária a ser contratada para o serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção de gás;</p> <p>II – início e prazo de vigência do serviço;</p> <p>III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção;</p> <p>IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás ou de operação e manutenção para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico;</p> <p>VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>condicionada: (i) ao envio do aviso prévio ao Órgão Regulador, bem como ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2.º conforme o enquadramento almejado, (ii) ao envio da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou operação e manutenção à Concessionária com cópia ao Órgão Regulador, nos termos do art. 8.º, §3.º, desta resolução. § 1.º A solicitação de prestação do serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção referida no caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I – a capacidade diária a ser contratada para o serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção de gás;</p> <p>II – início e prazo de vigência do serviço;</p> <p>III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção;</p> <p>IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás ou de operação e manutenção para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico;</p> <p>VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>destes itens para a discussão do CUSD.</p>	<p>resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 2.º Desde que preenchidos os requisitos no art. 8.º e art. 9.º, a Concessionária deverá</p>	<p>§ 2.º Desde que preenchidos os requisitos no art. 8.º e art. 9.º, a Concessionária deverá apresentar ao</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos</p>

<p>apresentar ao solicitante e ao Órgão Regulador, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou solicitação de prestação do serviço de operação e manutenção:</p> <p>I – caso seja necessário para a prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção um cronograma de construção ou expansão do sistema de distribuição de gás natural;</p> <p>II – o prazo estimado para início da prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico.</p>	<p>solicitante e ao Órgão Regulador, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou solicitação de prestação do serviço de operação e manutenção:</p> <p>I – caso seja necessário para a prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção um cronograma de construção ou expansão do sistema de distribuição de gás natural;</p> <p>II – o prazo estimado para início da prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico.</p>	<p>regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 3.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção, ela deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.</p>	<p>§ 3.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção, ela deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 4.º Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>§ 4.º Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 5.º A autorização para o desenvolvimento da atividade como autoprodutor e autoimportador de gás, nos termos da legislação federal, será emitida pela ANP e, subsequentemente comprovada pelo agente</p>	<p>§ 5.º A autorização para o desenvolvimento da atividade como autoprodutor e autoimportador de gás, nos termos da legislação federal, será emitida pela ANP e, subsequentemente comprovada pelo agente interessado junto ao Órgão Regulador.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que</p>

<p>interessado junto ao Órgão Regulador.</p>		<p>essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 10. A decisão do Órgão Regulador que declarar não ser apto a alcançar a categoria de consumidor livre é recorrível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Art. 10. A decisão do Órgão Regulador que declarar não ser apto a alcançar a categoria de consumidor livre é recorrível, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>O Artigo será mantido por estar em conformidade com o art. 75 § 1º da Lei Estadual 5.420/2021. Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 11. No caso de os requisitos para o enquadramento não serem atendidos pelo solicitante, o Órgão Regulador deverá conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para eventual adequação. Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo acima, o solicitante deverá revisar a solicitação de prestação do serviço de movimentação e a enviar ao Órgão Regulador e à Concessionária, que deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da revisão.</p>	<p>Art. 11. No caso de os requisitos para o enquadramento não serem atendidos pelo solicitante, o Órgão Regulador deverá conceder novo prazo de 30 (trinta) dias para eventual adequação. Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo acima, o solicitante deverá revisar a solicitação de prestação do serviço de movimentação e a enviar ao Órgão Regulador e à Concessionária, que deverão se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da revisão.</p>	<p>Sugestão de supressão uma vez que tratam de aspectos específicos do CUSD, sem prejuízo nesta regulação. Este detalhamento é normalmente inserido no contrato, e a sua discussão com a sociedade, e sobretudo com os agentes afetados, é essencial. Por isso, sugerimos a transferência destes itens para a discussão do CUSD</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>Art novo capítulo V Art. Desde que atendidas às disposições previstas nesta Resolução, admite -se a contratação pela mesma Unidade Usuária simultaneamente no Mercado Livre e no Mercado Cativo, caracterizando o Consumidor Parcialmente Livre. § 1º O gás disponibilizado pelo concessionário em um determinado dia no ponto de fornecimento, que neste caso poderá coincidir fisicamente com o ponto de entrega final, será de livre alocação e nomeação</p>	<p>Esta previsão garante maior liberdade para o consumidor parcialmente livre alocar seus volumes, de maneira a não impedir possíveis oportunidades de mercado, e ao mesmo tempo, garante a aplicação de penalidades, resguardando a distribuidora. Adicionalmente, a alocação na estrutura tarifária de maneira cumulativa garante que a tarifa a ser paga pelo consumidor não seja sobrevalorada em função da separação dos</p>	<p>A condição proposta não traz uma metodologia prática para ser aplicada em conformidade com a Lei Estadual 5.420/2021 para existir essa contratação simultânea. Com a expansão do Mercado Livre é possível que a presente consideração se mostre viável. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

	<p>pele consumidor livre no que concerne à parcela do mercado cativo e livre, devendo este agente se submeter às condições de penalidades previstas.</p> <p>§ 2º A alocação dos volumes do mercado livre e cativo na estrutura tarifária do consumidor parcialmente livre deve ser cumulativa, de forma a manter a tarifa equânime</p>	<p>volumes contratados nos diferentes mercados, mesmo que a capacidade total seja a mesma.</p>	
<p>Art. 15.</p> <p>V – a previsão de que será aplicada a tabela tarifária vigente, definida pela Órgão Regulador;</p>	<p>Art. 15.</p> <p>V – a previsão de que será aplicada a tabela tarifária vigente, excluindo os custos que não serão de competência da distribuidora, definida pela Órgão Regulador;</p>	<p>Ajuste de modo a garantir proporcionalidade e adequação.</p>	<p>O art 15 traz o conteúdo mínimo que deverá estar presente nos contratos de movimentação de gás, não sendo limitador da composição contratual para atender situações específicas, incluindo esta proposta de alteração. Desta feita, não se faz necessário o acréscimo apresentado. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 15.</p> <p>Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 15.</p> <p>Parágrafo único§1º. A concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até que terá duração de 30 (trinta) dias.</p> <p>§ 2º O contrato de serviço de distribuição de gás deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e as retiradas de gás no período contratado, considerando a capacidade do sistema de distribuição.</p>	<p>Ajustes para garantir adequação</p>	<p>§ 1º O prazo definido no parágrafo em questão é para a homologação do contrato após a conclusão da Consulta Pública. Sendo assim, o parágrafo não define o prazo de duração da Consulta Pública. Portanto não acatamos a contribuição.</p> <p>§ 2º Os detalhes da definição contratual serão traçados quando o contrato for apresentado pela Concessionária. Assim, haverá a consulta pública onde todos os agentes poderão se manifestar. Este artigo não esgota todos os dados que estarão presentes no contrato em questão, apenas o seu conteúdo mínimo. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 16º,</p> <p>XII – que eventual litígio entre a Concessionária e os usuários do serviço de operação e manutenção, incluindo o comercializador de gás, poderá ser mediado</p>	<p>Art. 16º,</p> <p>XII – que eventual litígio entre a concessionária e os usuários do serviço de operação e manutenção, incluindo o comercializador de gás, poderá ser mediado pelo Órgão Regulador.</p>	<p>Ajuste de prazo para garantir previsibilidade e segurança.</p>	<p>§ 1º O prazo definido no parágrafo em questão é para a homologação do contrato após a conclusão da Consulta Pública. Sendo assim, o parágrafo não define o prazo de duração da Consulta</p>

<p>pelo Órgão Regulador.</p> <p>Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de operação e manutenção, no prazo de 30 dias (trinta) após a publicação desta Resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Parágrafo único. § 1º A concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de operação e manutenção, no prazo de 30 dias (trinta) após a publicação desta Resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até que terá duração de 30 (trinta) dias .</p> <p>§ 2º O contrato de serviço de distribuição de gás deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e as retiradas de gás no período contratado.</p>		<p>Pública. Portanto não acatamos a contribuição.</p> <p>§ 2º Os detalhes da definição contratual serão traçados quando o contrato for apresentado pela Concessionária. Assim, haverá a consulta pública onde todos os agentes poderão se manifestar. Este artigo não esgota todos os dados que estarão presentes no contrato em questão, apenas o seu conteúdo mínimo. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 18. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da tarifa de operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p>	<p>Art. 18. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da tarifa de operação e manutenção conforme as especificidades desse ativo, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p>	<p>Incluir a questão das especificidades e retirar a amortização.</p>	<p>O ajuste redacional se mostra pertinente tanto no art. 29, § 2º da Lei Federal nº 14.134/2021 quanto pelo art 29, §2º da Lei Estadual 5.420/2021. Porém, a alteração que trata das especificidades de cada duto não está contemplada na Lei dentro deste artigo.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p>
	<p>Art. 20, (novo paragrafo)</p> <p>§ 3º A parcela de investimento destinada à construção de instalações de sistema isolado ou sistema de distribuição específico, quando não financiada pela distribuidora, nos termos do caput, deverá ter seu custo contabilizado separado dos demais ativos da distribuidora e não farão parte de sua base de ativos regulatórios de remuneração.</p>	<p>É importante incluir o dispositivo de modo a esclarecer que o custo não fará parte da base de ativos da distribuidora.</p>	<p>ABRACE: O parágrafo proposto se mostra pertinente para trazer esclarecimento e segurança jurídica tanto na questão tarifária quanto na segurança jurídica em relação à reversão do ativo ao patrimônio público. Porém o parágrafo será inserido no art. 18, § 3º, capítulo V. Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p>

Art. 21. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Amazonas é exercida em livre competição nos termos previstos na legislação aplicável.	Art. 21. A atividade de comercialização de gás canalizado no Estado do Amazonas é exercida em livre competição nos termos previstos na legislação aplicável da ANP.	Atividade de competência federal	Apesar da competência da ANP em autorizar e dar a outorga ao comercializador de gás, o registro junto ao Órgão Regulador se faz necessário para a atuação do comercializador no Estado, para o acompanhamento das atividades. A legislação aplicável é a Lei Estadual, assim como a Lei Federal também. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 21, § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.	Art. 21, § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador estadual a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente , sendo este o requisito suficiente para a autorização no âmbito da ARSEPAM no prazo máximo de 10 dias úteis .	A autorização ANP é instrumento suficiente para que seja considerada válida a autorização/registro ARSEPAM, no tocante à comercialização.	
Art. 21. § 2.º O pedido de registro de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Órgão Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação: I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	§ 2.º O pedido de registro de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Órgão Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da autorização da ANP seguinte documentação: I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores; III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;	Retirar. Atividade de competência federal	A autorização para a atividade de comercializador deverá ser apresentada ao Órgão Regulador por algum representante legal, isto não é competência federal. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 23. O comercializador de gás deverá disponibilizar ao Órgão Regulador as informações relativas à sua atividade de	Art. 23. O comercializador de gás deverá disponibilizar ao Órgão Regulador as informações relativas à sua atividade de comercialização, sempre	Retirar. Atividade de competência federal	A ARSEPAM é a responsável pela regulação dos serviços locais de gás canalizado e tem a prerrogativa para

<p>comercialização, sempre que solicitadas pelo referido órgão.</p>	<p>que solicitadas pelo referido órgão.</p>		<p>solicitar as informações que se mostrem necessárias para a atividade regulatória no Estado do Amazonas, em conformidade com o § 2º do Art 25 da Constituição Federal. A legislação aplicável é a Lei Estadual, assim como a Lei Federal também. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>novo artigo Art. A concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercer a atividade de comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à comercialização, a qual deverá ter independência técnica, financeira, operacional e de gestão contábil, sendo vedado o compartilhamento de seus membros, colaboradores, instalações, ativos tangíveis e intangíveis, sistemas operacionais, empresas contratadas, e qualquer tipo de informação relativa à sua atividade . § 1º O comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da concessionária para o desenvolvimento das suas atividades. § 2º É vedada a divulgação entre a concessionária e a comercializadora do mesmo grupo econômico de toda e qualquer informação concorrencialmente sensível, ainda que agregada ou de forma histórica, e/ou confidencial a que tiverem acesso no curso da prestação de suas referidas atividades.</p>	<p>Importante inclusão de modo a assegurar a separação das atividades</p>	<p>A Lei Estadual 5.420/2021 assegura a possibilidade de a concessionária constituir pessoa jurídica distinta para a atividade de comercialização de gás, dentre outras, desde que não interfiram na atividade principal. Porém não traz as restrições de compartilhamento mencionadas. Outra restrição que a lei traz é em relação às receitas auferidas, as quais serão contabilizadas em separado e que estas contribuam para a modicidade tarifária. Sendo assim, tais restrições podem inviabilizar o investimento, prejudicando a todos os usuários. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 25. Será mantido pelo Órgão Regulador um registro dos comercializadores de gás autorizados a atuarem na área de concessão, visando o monitoramento de seu desempenho.</p>	<p>Art. 25. Será mantido pelo Órgão Regulador um registro dos comercializadores de gás autorizados a atuarem na área de concessão, visando o monitoramento de seu desempenho.</p>	<p>Retirar. Atividade de competência federal</p>	<p>O Órgão Regulador precisa ter em seus registros todos os comercializadores que atuam no Estado e não é competência federal. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 26. O consumidor livre incluirá,</p>	<p>Art. 26. O consumidor livre incluirá,</p>	<p>Retirar. Atividade de competência federal</p>	<p>Este artigo está previsto no Art. 77 da</p>

<p>obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a Concessionária, com a finalidade de garantir que esta possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.</p>	<p>obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a Concessionária, com a finalidade de garantir que esta possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.</p>		<p>Lei Estadual 5.420/21. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 27. As perdas e/ou ganhos operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição, no sistema isolado ou do sistema de distribuição específico, no valor de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do volume do gás movimentado, serão, em regra, as mesmas estabelecidas nos processos de revisão da margem bruta média da Concessionária e que afetarão indistintamente as tarifas de todos os seus usuários.</p>	<p>Art. 27. As perdas e/ou ganhos operacionais admissíveis para a operação do sistema de distribuição, no sistema isolado ou do sistema de distribuição específico, no valor de até 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do volume do gás movimentado, serão, em regra, as mesmas estabelecidas nos processos de revisão da margem bruta média da Concessionária e que afetarão indistintamente as tarifas de todos os seus usuários.</p>	<p>Os custos por perdas no sistema de distribuição já estão previstos na composição da margem da concessionária, e deve ser calculado conforme as medições realizadas no período da revisão tarifária. O estabelecimento de um percentual fixo e sua cobrança, sem a devida fiscalização, assim como exigência de um volume adicional sobre consumidor livre, leva à cobrança em duplicidade que não deve ser admitida.</p>	<p>Este tópico segue a proposição prevista no contrato de movimentação de gás. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 28. O usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção deverá disponibilizar no ponto de recepção da Concessionária a quantidade de gás canalizado acrescida dessas perdas e/ou ganhos.</p>	<p>Art. 28. O usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção deverá disponibilizar no ponto de recepção da Concessionária a quantidade de gás canalizado acrescida dessas perdas e/ou ganhos.</p>	<p>Os custos por perdas no sistema de distribuição já estão previstos na composição da margem da concessionária, e deve ser calculado conforme as medições realizadas no período da revisão tarifária. O estabelecimento de um percentual fixo e sua cobrança, sem a devida fiscalização, assim como exigência de um volume adicional sobre consumidor livre, leva à cobrança em duplicidade que não deve ser admitida.</p>	<p>Este tópico segue a proposição prevista no contrato de movimentação de gás. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 29, §1º A definição do local do ponto de entrega da distribuição de gás é de critério e responsabilidade da Concessionária.</p>	<p>Art. 29, § 1.º A definição do local do ponto de entrega da distribuição de gás é de critério e responsabilidade da concessionária em conjunto com o usuário, sujeita à fiscalização e validação da ARSEPAM.</p>	<p>Inclusão para garantir segurança</p>	<p>Tendo como parâmetro a Lei Estadual 5.420/2021, não se encontra embasamento para que esta decisão seja exclusiva da concessionária, como é possível observar nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual 5.420/2021:</p> <p>Art. 86 XI - forma de disponibilização à concessionária, com a vigência de no mínimo o período contratual, de área suficiente para instalar e operar</p>

			<p>(implantar) a EMRP, preferencialmente na divisa da propriedade com a via pública;</p> <p>Art. 87 III – apresentar layout com a localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural; IV – indicar da área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>Portanto acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 30, III – à odorização do gás, observado os termos da legislação aplicável.</p>	<p>Art. 30, III – à odorização do gás, quando aplicável ou observado os termos da legislação aplicável.</p>	<p>Situações extraordinárias devem ser consideradas, especialmente em ramais dedicados.</p>	<p>De forma que a legislação aplicável é a Resolução 016/2008 da ANP que traz os seguintes artigos:</p> <p>Art. 11. O gás natural deverá ser odorado na distribuição, atendendo às exigências específicas de cada agência reguladora estadual.</p> <p>Parágrafo único. A dispensa de odorização do gás natural em dutos de distribuição cujo destino não recomende a utilização de odorante e passe somente por área não urbanizada deve ser solicitada ao órgão estadual competente para sua análise e autorização.</p> <p>Sendo assim, tal competência é da Agência Reguladora que tem a prerrogativa de autorizar ou não a dispensa de odorização do gás.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>Art. 31, (novo parágrafo) §4º Caso a concessionária vede, eventualmente, a movimentação de gás de volumes excedentes aos volumes contratados, a concessionária deverá</p>	<p>Previsão a respeito da notificação do usuário no caso de a concessionária vedar a movimentação de gás de volumes excedentes.</p>	<p>Já existe previsão contratual sobre este tema, não podendo haver movimentação de gás além dos limites estipulados, sob pena de prejuízo aos demais usuários,</p>

	<p>notificar o usuário, com tanta antecedência quanto for razoavelmente praticável. A notificação deverá incluir, no mínimo, justificativas técnicas e impactos no recebimento, entrega ou retirada do gás, conforme o caso, bem como a previsão de prazo para execução da manutenção e expectativa de normalização da condição operacional.</p>		<p>por conta do balanço energético. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 33, § 1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>Art. 33, § 1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>Segue o mesmo raciocínio exposto na justificativa do art. 27 e 28.</p>	<p>Este tópico segue a proposição prevista no contrato de movimentação de gás. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>Art. 34 § único – Novo paragrafo § único. No caso de a concessionária distribuidora consumir o gás injetado por outro usuário, a mesma deverá ser penalizada, nos termos definidos em regulação.</p>	<p>Importante a reciprocidade. Se o usuário injetou o gás e a concessionária consumiu esse gás(entregou para outro usuário) precisa ter uma penalidade assim como se o usuário consumir um gás que ele não injetou.</p>	<p>As penalidades que incidirão sobre a concessionária quando esta falhar na entrega do gás estarão previstas no contrato de movimentação de gás, assim como a sua metodologia de cálculo. Desta forma, o tratamento isonômico já existe.</p>
<p>Art. 35. As tarifas referentes ao serviço de movimentação de gás, denominadas TUSD, serão definidas por meio de resolução do Órgão Regulador e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao mercado cativo, abatendo -se o custo de aquisição do gás e os custos evitados. § 1.º Para cálculo do custo evitado deve -se considerar, exceto nas situações em que a Concessionária for a comercializadora de gás: I – comunicação e marketing; II – despesas de comercialização e de atividades de pré -venda para o mercado cativo, inclusive os gastos de pessoal; III – despesas de pessoal vinculadas às</p>	<p>Art. 35. As tarifas referentes ao serviço de movimentação de gás, denominadas TUSD, serão definidas por meio de resolução do Órgão Regulador e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao mercado eativo, abatendo -se o custo de aquisição do gás e os eustos evitados. § 1.º Para cálculo do custo evitado deve -se eonsiderar, exceto nas situações em que a Concessionária for a comercializadora de gás: I – comunicação e marketing; II – despesas de comercialização e de atividades de pré -venda para o mercado cativo, inclusive os gastos de pessoal; III – despesas de pessoal vinculadas às atividades de aquisição de gás e transporte, relacionadas ao</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição</p>

<p>atividades de aquisição de gás e transporte, relacionadas ao contrato de suprimento; IV – despesas jurídicas relacionadas com comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.</p>	<p>contrato de suprimento; IV – despesas jurídicas relacionadas com comercialização e ativos utilizados especificamente para este fim.</p>		
<p>Art. 36. A tarifa de operação e manutenção, denominada TOM, será definida por meio de resolução do Órgão Regulador. § 1.º O Órgão Regulador deverá realizar consultas públicas e audiências públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM. § 2.º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá fornecer à Concessionária todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes.</p>	<p>Art. 36. A tarifa de operação e manutenção, denominada TOM, será definida por meio de resolução do Órgão Regulador. § 1.º O Órgão Regulador deverá realizar consultas públicas e audiências públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM. § 2.º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor deverá fornecer à Concessionária todas as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos básicos, orçamentos e estudos de viabilidade, em prazos adequados e suficientes.</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 37. À tarifa de uso do sistema de distribuição de gás canalizado (TUSD) e à tarifa de operação e manutenção (TOM), a serem pagas pelos usuários, deverão ser acrescidos os tributos incidentes sobre o serviço de movimentação de gás, incluindo os relativos à operação e manutenção, nos termos da lei.</p>	<p>Art. 37. À tarifa de uso do sistema de distribuição de gás canalizado (TUSD) e à tarifa de operação e manutenção (TOM), a serem pagas pelos usuários, deverão ser acrescidos os tributos incidentes sobre o serviço de movimentação de gás, incluindo os relativos à operação e manutenção, nos termos da lei.</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 38. Para efeitos de aplicação da TUSD e da TOM, serão consideradas as condições de faturamento previstas em seus respectivos contratos.</p>	<p>Art. 38. Para efeitos de aplicação da TUSD e da TOM, serão consideradas as condições de faturamento previstas em seus respectivos contratos.</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 39. As cobranças referentes aos serviços de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção e penalidades, assim</p>	<p>Art. 39. As cobranças referentes aos serviços de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção e penalidades, assim como de quaisquer</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso</p>	<p>A definição de forma a trazer esclarecimento ao tema é pertinente para a resolução. A consulta pública a</p>

<p>como de quaisquer valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos contratos de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção, serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês a que se refiram, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança.</p> <p>Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo Órgão Regulador.</p>	<p>valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos contratos de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção, serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês a que se refiram, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança.</p> <p>Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo Órgão Regulador.</p>	<p>concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>respeito das tarifas está em andamento e o conteúdo pertinente para esta resolução é de competência do órgão regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I – utilização da capacidade diária contratada em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – utilização da capacidade diária contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da capacidade diária contratada.</p>	<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I – utilização da capacidade diária contratada em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – utilização da capacidade diária contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da capacidade diária contratada.</p>	<p>Sugerimos a retirada de todo esse capítulo. A Lei 5.420 estabelece que tarifa precisa ser precedida de consulta pública obrigatoriamente e, no caso concreto, não houve nenhuma. Haverá nova resolução ARSEPAM, momento em que essa discussão será adequada. Essa resolução não deve tratar de tarifa.</p>	<p>A previsão das capacidades mínima de 80% é uma garantia para que a Concessionária possa universalizar a distribuição do gás natural canalizado aos clientes de menor porte no estado e garantir as suas operações, devendo permanecer na previsão contratual. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.</p> <p>§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás</p>	<p>Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.</p> <p>§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária,</p>	<p>Tratam -se de aspectos específicos à discussão do modelo de CUSD, e sugerimos tratativa em processo regulatório específico. Complementarmente, as sugestões citadas acerca do mecanismo de neutralidade, atribuição da responsabilidade do balanceamento no transporte, retiram a necessidade de previsão de todas as penalidades anteriormente citadas.</p>	<p>Deve existir esta previsão no contrato de movimentação de gás para garantir que a distribuição do gás natural canalizado aos outros clientes não seja afetada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.

§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.

§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.

§ 4.º O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do serviço de movimentação de gás do mês em questão, sujeitando -se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.

§ 5.º Caso em determinado dia o usuário do serviço de movimentação de gás fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada (QDP) devido à falha no serviço de movimentação de gás por culpa exclusiva e comprovada da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser

~~com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.~~

~~§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço de gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.~~

~~§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais de gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.~~

~~§ 4.º O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste artigo será efetuado na data de vencimento da fatura do serviço de movimentação de gás do mês em questão, sujeitando -se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.~~

~~§ 5.º Caso em determinado dia o usuário do serviço de movimentação de gás fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada (QDP) devido à falha no serviço de movimentação de gás por culpa exclusiva e comprovada da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pelo Órgão Regulador, conforme regulamentos e o disposto no contrato de concessão.~~

~~§ 6.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a~~

<p>estabelecidas pelo Órgão Regulador, conforme regulamentos e o disposto no contrato de concessão.</p> <p>§ 6.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da Concessionária, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.</p>	<p>Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da Concessionária, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.</p>		
<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer:</p>	<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, desde que notificado, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer:</p>	<p>Inclusão para garantir ampla defesa e contraditório.</p>	<p>A Alteração proposta não encontra respaldo na Lei Estadual 5.420/2021 para ser aplicada. O prazo legal ainda se refere aos serviços de manutenção programada, conforme tratado no art 34 a seguir:</p> <p>Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado:</p> <p>IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p> <p>Nova Redação:</p> <p>Art. 43. Os serviços de movimentação</p>

			de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, desde que previamente notificado, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer
Art. 43, I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da Concessionária;	Art. 43, I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da concessionária, desde que previamente informada ao usuário ;	Inclusão para garantir segurança ao procedimento.	Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado: IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas; Portanto acatamos esta contribuição.
Art. 43, II, b) inadimplemento de faturas do serviço de movimentação de gás;	Art. 43, II, b) inadimplemento de faturas do serviço de movimentação de gás por mais de 60 (sessenta) dias;	Importante estabelecer um prazo.	Ajuste textual válido tendo como base o art 85 da Lei Estadual 5.420/2021. Portanto acatamos esta contribuição.
	Art novo capítulo XII Art. xx. As penalidades de consumidores de um mesmo grupo econômico devem ser apuradas conjuntamente.	Ajustes necessários para garantir aos princípios de neutralidade e modicidade que regem às penalidades.	Não há previsão legal pois as penalidades são distintas. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 44. O Órgão Regulador irá fiscalizar o consumo do consumidor livre na forma da lei.	Art. 44. O Órgão Regulador irá fiscalizar o consumo do consumidor livre e as atividades praticadas pela concessionária, na forma da lei.	Ajuste para acompanhar as funções do regulador.	A alteração proposta apenas esclarece a atividade do Órgão Regulador. Portanto acatamos esta contribuição.
Art. 47,	Art. 47,	Reciprocidade.	O parágrafo citado encontra-se de

<p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à Concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção.</p>	<p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, bem como a concessionária será responsabilizada pelas perdas e danos que comprovadamente causar ao consumidor, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção.</p>		<p>acordo com a Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 51. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário será precedida de consultas e audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.</p>	<p>Art. 51. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário e de outras normas sob responsabilidade da ARSEPAM será precedida de consultas e audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.</p>	<p>Ajustes para garantir procedimento transparente e completo</p>	<p>A alteração deve abarcar os instrumentos regulatórios pertinentes que tenham direta relação com os direitos e deveres dos usuários, evitando que temas de menor relevância possam ser definidos com maior celeridade.</p> <p>[...] A definição, revisão e a alteração do regime tarifário e instrumentos regulatórios que afetem direitos e deveres dos usuários será precedida de consultas e audiências públicas [...]</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 51, § 1.º As audiências públicas serão convocadas na forma estabelecida em regulamento expedido pela ARSEPAM antes de cada Audiência e serão presididas pelo Diretor -Presidente, pelo Diretor -Técnico, ou em suas ausências, por outro servidor designado.</p>	<p>Art. 51, § 1.º As consultas e audiências públicas serão convocadas na forma estabelecida em regulamento expedido pela ARSEPAM antes de cada Audiência e serão presididas pelo Diretor -Presidente, pelo Diretor -Técnico, ou em suas ausências, por outro servidor designado.</p>	<p>Incluir consulta pública</p>	<p>Visto que as Consultas são parte integrante do processo, entende-se pertinente que a sua convocação siga este mesmo rito. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 52, § 2.º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo de 15 (quinze) dias para que apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.</p>	<p>Art. 52, § 2.º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo de 15 (quinze) dias para que para apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.</p>	<p>Não há necessidade de definir um prazo para qualquer consulta pública.</p>	<p>Entendemos que o prazo de 15(quinze) dias para manifestação dos interessados em contribuir seja suficiente. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

5- CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS: CIGÁS

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES CIGÁS	JUSTIFICATIVA - CIGÁS	COMENTÁRIOS ARSEPAM
<p>Art. 1.º Esta resolução prevê e regulamenta a modalidade de prestação dos serviços locais de gás canalizado, intitulada serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção para atendimento aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas.</p> <p>§ 1.º O serviço de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção serão prestados, na área da concessão, exclusivamente pela Concessionária.</p>	<p>Art. 1.º Esta resolução prevê e regulamenta a modalidade de prestação dos serviços locais de gás canalizado, intitulada serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção, inclusive a operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, para atendimento aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas.</p> <p>§1º. O serviço de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção serão será prestado, na área da concessão, exclusivamente pela Concessionária.</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>XI – CONCESSÃO: delegação da prestação dos serviços públicos de distribuição locais de gás canalizado, por prazo determinado;</p>	<p>CONCESSÃO: Delegação da prestação dos SERVIÇOS públicos de distribuição LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, por prazo determinado;</p>	<p>A Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, atribui aos Estados-membros a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. É dizer, a própria Constituição Federal usa a nomenclatura “serviços locais de gás canalizado” que deve ser replicada nos atos legais e infralegais.</p>	<p>Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>XII – CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado, na forma prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021;</p>	<p>CONCESSIONÁRIA: Pessoa jurídica de direito privado, prestadora dos SERVIÇOS de distribuição LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, na forma prevista Lei Estadual nº 5.420/2021;</p>	<p>A Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, atribui aos Estados-membros a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. É dizer, a própria Constituição Federal usa a nomenclatura “serviços locais de gás canalizado” que deve ser replicada nos atos legais e infralegais.</p>	<p>Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás</p>	<p>CONSUMIDOR CATIVO: Pessoa física ou jurídica que utiliza os SERVIÇOS de</p>	<p>A Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, atribui aos Estados-membros a competência</p>	<p>Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na</p>

<p>canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;</p>	<p>distribuição LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, adquirindo GÁS com exclusividade da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação e do CONTRATO DE CONCESSÃO, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;</p>	<p>exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. É dizer, a própria Constituição Federal usa a nomenclatura “serviços locais de gás canalizado” que deve ser replicada nos atos legais e infralegais.</p>	<p>Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural canalizado;</p>	<p>CONTRATO DE CONCESSÃO: Instrumento jurídico celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA que rege as condições essenciais para exploração dos SERVIÇOS público de distribuição LOCAIS DE GÁS natural- CANALIZADO;</p>	<p>A Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, atribui aos Estados-membros a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. É dizer, a própria Constituição Federal usa a nomenclatura “serviços locais de gás canalizado” que deve ser replicada nos atos legais e infralegais.</p>	<p>Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição (5).</p>
<p>XIX – CONTRATO DE FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás natural canalizado pela Concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;</p>	<p>CONTRATO DE FORNECIMENTO: Instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de GÁS CANALIZADO pela CONCESSIONÁRIA ao USUÁRIO, na forma da legislação federal e estadual vigentes;</p>	<p>A Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, atribui aos Estados-membros a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. É dizer, a própria Constituição Federal usa a nomenclatura “serviços locais de gás canalizado”, dentre os quais se insere o fornecimento. Em relação à exclusão da menção da legislação federal, deve-se ao fato de que é dos Estados-membros, em razão da previsão do próprio art. 25, §2º, da CF/1988, a competência legislativa para editar normas sobre a disciplina dos serviços locais de gás canalizado, esvaziando a utilidade da referência à legislação federal.</p>	<p>As definições que são abordadas na Resolução estão de acordo com a Lei Estadual 5.420/2021. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XXI – CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: modalidade de contrato de serviço de operação e manutenção celebrado entre a Concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que estabelece as condições comerciais, as características técnicas e as condições de operação e manutenção, atendidas as condições do art. 58, da Lei nº 5.420/2021 e demais dispositivos desta Resolução.</p>	<p>CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: modalidade de contrato de serviço de operação e manutenção, referente ao serviço de movimentação de gás, celebrado entre a Concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que estabelece as condições comerciais e as características técnicas para prestação do referido serviço, atendidas as</p>	<p>A operação e a manutenção são espécies de serviço de movimentação de gás. As condições comerciais e as características técnicas abarcam todo o conteúdo do contrato de operação e manutenção, de modo que é desnecessário o uso da expressão “condições de operação e manutenção”.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição</p>

	condições do art. 58, da Lei nº 5.420/2021 e demais dispositivos desta Resolução;		
XXIII – CUSTO EVITADO: custos da Concessionária relacionados à atividade de comercialização de gás que deverão ser abatidos quando da definição tarifária para o consumidor livre;	CUSTO EVITADO: custos da Concessionária relacionados à atividade de comercialização de gás que deverão ser abatidos quando da definição tarifária para o consumidor livre serviço de movimentação de gás;	Conforme arts. 11, LIX, da Lei nº 5.420/2021 e 1º da Resolução nº 003/2022, as tarifas (TUSD e TOM) representam contraprestação pelo serviço de movimentação de gás.	Entende-se que o Custo Evitado se refere à prestação do serviço de movimentação de gás e não ao consumidor livre. Portanto acatamos esta contribuição.
	CUSTOS ASSOCIADOS: custos associados à inspeção, controle e gestão dos usuários livres relacionados aos serviços de movimentação de gás prestados pela Concessionária, inclusive operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.	Os serviços de movimentação, inclusive de operação e manutenção, possuem despesas específicas que deverão compor o cálculo tarifário. Tais despesas são os custos associados de definição impositiva para a correta compreensão do cálculo da tarifa.	Este custo deverá ser tratado em Resolução específica referente aos serviços de movimentação de gás, inclusive de Operação e Manutenção. Portanto não acatamos esta contribuição
XXVI – GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: Duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de produção, de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores;	XXVI - GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: Duto de qualquer diâmetro ou pressão de operação destinado à movimentação de gás para atendimento das necessidades de usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, iniciando em instalações de produção, de processamento, de transporte, em terminais de recepção de gás natural liquefeito, ou em outras instalações de distribuição, e terminando em outras instalações de distribuição de gás do concessionário ou em unidades usuárias pertencentes aos usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores;	A Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, e a Constituição do Estado do Amazonas, no seu art. 27, IX, atribuem aos Estados-membros a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. A regulamentação do conceito de gasodutos de distribuição visa garantir o exercício pleno da competência exclusiva prevista constitucionalmente. Há atos normativos de outros Estados que conceituam, por conta disso, gasoduto de distribuição. É o caso da Lei nº 15.900/2016 do Estado de Pernambuco (art. 3º, L) e da Lei nº 17.897/2022 do Estado do Ceará (art. 5º).	Por conta da exclusão do Capítulo XIV da Resolução 003/2022 vigente, que trata das especificações dos gasodutos de distribuição, devido ao conflito de competência com a ANP, esta definição também não encontra referência na presente resolução, por isso não se faz necessária a sua existência. Da mesma forma, na Lei Estadual 5.420/2021 assim como na Lei Federal 14.134/2021, tal definição não existe. Portanto, devemos aguardar futura definição da ANP, deste tipo de gasoduto, ou mesmo alteração na Lei Estadual 5.420/2021, para que esta definição possa ser abarcada pela presente Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXX – MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da tarifa referente à prestação dos serviços locais de distribuição de gás natural canalizado;	MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: Parcela da tarifa referente à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS de distribuição DE GÁS natural CANALIZADO;	A Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, atribui aos Estados-membros a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. É dizer, a própria Constituição Federal usa a nomenclatura “serviços locais de	Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.

		gás canalizado”, que deve ser replicada nos atos legais e infralegais.	
XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador do sistema de distribuição implantado por estes;	SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção realizada pela Concessionária, para atendimento movimentação do GÁS, nas condições estipuladas em contrato, a partir do PONTO DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, e a operação e manutenção do gasoduto construído pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, do sistema de distribuição implantado por estes; nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.	A operação e manutenção compreendem também a movimentação de gás do ponto de recepção até o ponto de entrega, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.	A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás. além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.
L - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes não conectados ao sistema de distribuição existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo usuário ou pela concessionária estando conectado diretamente à fonte de suprimento, nos termos do art.58 da lei 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;	SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes não conectados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo USUÁRIO ou pela concessionária estando conectado diretamente à fonte de suprimento, nos termos do art. 58 da lei 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;	O sistema que não está conectado ao sistema de distribuição existente é denominado de “Sistema Isolado”. O Sistema Específico compreende a expansão da rede pelo usuário, a partir do sistema existente, para seu uso específico.	O Sistema de Distribuição Específico pode ser construído tanto pelo usuário, quanto pela concessionária. NOVA REDAÇÃO: SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes conectados ao sistema de distribuição existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo usuário ou pela concessionária, nos termos do art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador; Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.
LI – SISTEMA ISOLADO: para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais componentes não conectados ao	SISTEMA ISOLADO: Para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais	Trata-se de inserção para esclarecer que a construção da infraestrutura pode ser realizada pela concessionária ou pelo usuário interessado, nos termos do que autoriza o art. 58, da Lei nº	O Sistema Isolado pode ser construído tanto pelo usuário, quanto pela concessionária, não conectado à rede de distribuição existente e pode atender ao

<p>sistema de distribuição existente, de propriedade da Concessionária, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de entrega na área de concessão, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que poderão ser implantados e/ou utilizados pela Concessionária, para o atendimento ao consumidor cativo, consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;</p>	<p>componentes, não conectados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que interligam os PONTOS DE SUPRIMENTO ou PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA na ÁREA DE CONCESSÃO, indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, que poderão ser implantados e/ou utilizados pela CONCESSIONÁRIA para atendimento ao CONSUMIDOR CATIVO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, construído ou não pela concessionária, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>5.420/2021.</p>	<p>consumidor cativo..</p> <p>SISTEMA ISOLADO: Para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais componentes, não conectados ao sistema de distribuição existente, de propriedade da Concessionária, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de entrega na área de concessão, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado, construído ou não pela concessionária, para atendimento ao consumidor cativo, consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>LII – SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO: manifestação formal (i) do usuário enquadrado como consumidor livre pelo Órgão Regulador ou do usuário que atenda às condições previstas na legislação aplicável para se tornar e/ou (ii) autoprodutor ou autoimportador, devidamente autorizada pela anp, encaminhada obrigatoriamente à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de movimentação de gás e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente ou no sistema isolado;</p>	<p>SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO: manifestação formal do USUÁRIO ou de agente interessado no enquadramento como CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, encaminhada obrigatoriamente à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de movimentação de gás e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente ou no sistema isolado; inclusive a operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº</p>	<p>Nos termos da Lei Estadual nº 5.420/2021 (art. 76, III, IV, e §§3º e 4º), o usuário não pode ser enquadrado como livre (autoprodutor, autoimportador e consumidor livre), sem manifestação prévia da concessionária com relação à viabilidade técnica para acesso ao sistema de distribuição.</p>	<p>De acordo com o art 87 da Lei Estadual 5.420/2021, a solicitação de prestação do serviço de movimentação traz de forma explícita que a mesma é feita pelo consumidor livre, demonstrando que o enquadramento já foi uma etapa superada no processo. No mais, concordamos que no serviço de operação e manutenção existe o serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço.</p> <p>LII – SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE</p>

	<p>5.420/2021, e que contém informações técnicas descritas nesta resolução.</p>		<p>MOVIMENTAÇÃO: manifestação formal (i) do usuário enquadrado como consumidor livre pelo Órgão Regulador ou do usuário que atenda às condições previstas na legislação aplicável para se tornar e/ou (ii) autoprodutor ou autoimportador, devidamente autorizada pela anp, encaminhada obrigatoriamente à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de movimentação de gás e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema de distribuição específico ou no sistema isolado, inclusive a operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, e que contém informações técnicas descritas nesta resolução. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>LIII SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: manifestação formal (i) do usuário enquadrado como consumidor livre pelo Órgão Regulador ou do usuário que atenda às condições previstas na legislação aplicável para se tornar e/ou (ii) autoprodutor ou autoimportador, devidamente autorizada pela ANP, encaminhada obrigatoriamente à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de operação e manutenção e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de operação existente no sistema de distribuição específico;</p>	<p>LIII SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: manifestação formal (i) do usuário enquadrado como consumidor livre pelo Órgão Regulador ou do usuário que atenda às condições previstas na legislação aplicável para se tornar e/ou (ii) autoprodutor ou autoimportador, devidamente autorizada pela ANP, encaminhada obrigatoriamente à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de operação e manutenção e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de operação existente</p>	<p>Nos termos da Lei nº 5.420/2021, não existe a figura da solicitação do serviço de operação e manutenção. Solicita-se o serviço de movimentação de gás. Nos termos do art. 58, da Lei nº 5.420/2021, após a manifestação pela Concessionária a respeito da viabilidade ou não de realização dos investimentos, sendo a infraestrutura construída pelo usuário, serão prestados, pela Concessionária, os serviços de operação e manutenção. Sugere-se, portanto, seja excluída a previsão.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição</p>

	no sistema de distribuição específico;		
LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m ³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção do sistema de distribuição específico pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;	TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m ³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção do sistema de distribuição específico e implantação de instalações e dutos em Sistema Isolado , pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;	Nos termos do art. 58, da Lei nº 5.420/2021, a TOM – Tarifa de Operação e Manutenção somente é devida quando o usuário interessado, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária, constrói e implanta, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico em sistema isolado.	A definição apresentada esclarece o pré-requisito necessário para a atribuição da tarifa de operação e manutenção. Portanto acatamos esta contribuição.
Art. 2.º A Concessionária deverá prestar em sua área de concessão, os serviços locais de gás canalizado na modalidade serviço de movimentação de gás e de serviço de operação e manutenção aos usuários que forem constituídos, na forma desta resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos: I – consumidores livres: a) a capacidade de distribuição contratada ou a ser contratada de gás e efetivamente consumida deve ser igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) m ³ /mês, correspondente à capacidade diária mínima de 10.000 (dez mil) m ³ /dia, por unidade usuária, ressalvado o disposto no art. 81 da Lei nº 5.420/2021; b) optar por essa modalidade de prestação de serviços; c) capacidade de movimentação diária a ser contratada em metros cúbicos por dia (m ³ /dia); d) período pelo qual solicita a capacidade de movimentação mensal contratada; e) pressão mínima para o serviço de movimentação;	Art. 2.º. A Concessionária deverá prestar em sua área de concessão, os serviços locais de gás canalizado na modalidade serviço de movimentação de gás e de serviço de operação e manutenção , inclusive de serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, aos usuários que forem constituídos, na forma desta resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos: I - consumidores livres: a) a capacidade de distribuição contratada ou a ser contratada de gás e efetivamente consumida deve ser igual ou superior a 300.000 m ³ (trezentos mil metros cúbicos), correspondente à capacidade diária mínima de 10.000 m ³ (dez mil metros cúbicos), por unidade usuária, ressalvado o disposto no art. 81 da Lei nº 5.420/2021;	O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômica a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.	A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás. além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de serviço. Portanto acatamos a contribuição do Caput deste artigo. Em relação à alínea “j”, não será aceita pois a redação apresentada pela ARSEPAM está de acordo com o art 76, III, da Lei Estadual 5.420/2021. Portanto não acatamos esta contribuição.

<p>f) características físico-químicas, certificadas, do gás contratado para seu consumo, a ser movimentado pela Concessionária observada a Resolução ANP n° 16/2008 ou outra que venha a substituí-la;</p> <p>g) o consumo do condomínio de consumidores corresponderá ao somatório do consumo das empresas participantes e deverá ser considerado como consumo de 1 (um) consumidor livre;</p> <p>h) as empresas participantes do condomínio de consumidores serão consideradas individualmente para questões não relativas ao volume de consumo de gás, devendo cada uma possuir ponto de entrega único e ser cobrada pelos serviços ofertados pela Concessionária separadamente;</p> <p>i) contratar o fornecimento de gás para seu consumo diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p> <p>j) ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da Concessionária, ou mediante acordo para implantação de nova canalização;</p>	<p>b) optar por essa modalidade de prestação de serviços;</p> <p>c) capacidade de movimentação diária a ser contratada em metros cúbicos por dia (m³/dia);</p> <p>d) período pelo qual solicita a capacidade de movimentação mensal contratada;</p> <p>e) pressão mínima para o serviço de movimentação;</p> <p>f) características físico-químicas, certificadas, do gás contratado para seu consumo, a ser movimentado pela Concessionária observada a Resolução ANP n° 16/2008 ou outra que venha a substituí-la;</p> <p>(...)</p> <p>i) contratar o fornecimento de gás para seu consumo diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p> <p>j) Ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO já construído e em operação da CONCESSIONÁRIA, ou mediante acordo para implantação de nova canalização de novo gasoduto de distribuição;</p>		
<p>II – autoprodutores e autoimportadores:</p> <p>a) optar por essa modalidade de prestação de serviços;</p> <p>b) atender às regras comerciais da Concessionária compatíveis com a legislação vigente;</p> <p>c) celebrar e cumprir o disposto nos contratos de movimentação de gás;</p> <p>d) apresentar ao Órgão Regulador estadual o atendimento dos requisitos exigidos pela ANP para atividades de exploração ou importação de gás natural,</p>	<p>II – autoprodutores e autoimportadores:</p> <p>a) optar por essa modalidade de prestação de serviços;</p> <p>b) atender às regras comerciais da concessionária compatíveis com a legislação vigente;</p> <p>c) celebrar e cumprir o disposto nos CONTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS;</p>	<p>De acordo com a Lei Estadual n° 5.420/2021 (art. 76, caput, e §1º), o enquadramento como consumidor livre somente é obtido depois de o interessado preencher todas as condições e requisitos legais em procedimento administrativo. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme</p>	<p>Em relação à alínea “e”, não será aceita pois a redação apresentada pela ARSEPAM está de acordo com o art 76, III, da Lei Estadual 5.420/21.</p> <p>No §1º dispõe que quem realiza a contratação dos serviços de movimentação de gás é o usuário já enquadrado como consumidor livre, de</p>

<p>bem como a autorização constitutiva de autoprodutor ou autoimportador emitido pela referida Agência Nacional;</p> <p>e) ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao sistema de distribuição já construído e em operação da Concessionária, ou mediante acordo para implantação de nova canalização;</p> <p>f) disponibilizar para a Concessionária, por meio não oneroso, área suficiente para alojar uma EMRP em suas instalações;</p> <p>g) atender o disposto nesta resolução.</p> <p>§ 1.º A mera expectativa de direito do interessado não importa em contratação do serviço de movimentação de gás. Ao ser enquadrado como consumidor livre, o interessado deverá seguir o rol taxativo dos procedimentos previstos nesta resolução, em ordem, para a contratação dos serviços de movimentação de gás.</p> <p>§ 2.º A nota técnica do Órgão Regulador, expedida após regular procedimento administrativo para a aquisição da condição de consumidor livre, é o instrumento hábil a justificar o enquadramento do consumidor livre, e deverá ser dado a devida publicidade, após o pedido ser deferido.</p>	<p>e) Ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais consumidores existentes ou previstos, o acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO já construído e em operação da CONCESSIONÁRIA, ou mediante acordo para implantação de nova canalização novo gasoduto de distribuição;</p> <p>f) Disponibilizar para a CONCESSIONÁRIA, por meio não oneroso, área suficiente para alojar uma EMRP em suas instalações;</p> <p>g) Atender o disposto nesta Resolução.</p> <p>§ 1.º A mera expectativa de direito do interessado não importa em contratação do serviço de movimentação de gás. Ao ser enquadrado como consumidor livre, o interessado deverá seguir o rol taxativo dos procedimentos previstos nesta resolução, em ordem, para a contratação dos serviços de movimentação de gás.</p> <p>§2º. A nota técnica do órgão regulador, expedida após regular procedimento administrativo para a aquisição da condição de consumidor livre, é o instrumento hábil a justificar o enquadramento do consumidor livre, e deverá ser dado a devida publicidade, após o pedido ser deferido.</p>	<p>previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>acordo com a Lei Estadual 5.420/21.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 4.º A solicitação, pelo consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor e autoimportador, de acesso ao serviço de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção, através de sistema de distribuição existente ou de prestação do serviço em sistemas isolados, caracteriza-se como um ato voluntário do agente interessado e deverá</p>	<p>Art. 4º A solicitação, pelo consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor e autoimportador, de acesso ao serviço de movimentação de gás, ou inclusive ao serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, através de sistema</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e</p>

<p>obrigatoriamente ser encaminhada à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador.</p>	<p>de distribuição existente ou de prestação do serviço em sistemas isolados, caracteriza-se como um ato voluntário do agente interessado e deverá obrigatoriamente ser encaminhada à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador.</p>	<p>tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 7.º A Concessionária deverá cobrar a TUSD aos usuários do sistema de distribuição existente ou construídos pelo Concessionária, seja na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a TOM, aos usuários que implantem e construam, diretamente, sistema de distribuição específico, seja na condição de consumidor livre, ao autoprodutor ou autoimportador, estabelecidas pelo Órgão Regulador, observados os termos do art.58 da lei 5.420/2021.</p>	<p>Art. 7º A Concessionária deverá cobrar a TUSD aos usuários do sistema de distribuição existente ou construído pela Concessionária, seja na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a TOM aos usuários que implantem e construam, diretamente, sistema de distribuição específico isolado, seja na condição de consumidor livre, ao autoprodutor ou autoimportador, estabelecidas pelo Órgão Regulador, observados os termos do art. 58 da lei 5.420/2021.</p>	<p>A tarifa de operação e manutenção somente será aplicada na hipótese em que o usuário construir a infraestrutura para a implantação de sistema isolado, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>Devido às novas definições, o correto é Sistema Isolado. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 8.º Para migrar à modalidade de serviço de movimentação de gás, o usuário do mercado cativo, deverá apresentar o aviso prévio ao Órgão Regulador, que o encaminhará à Concessionária.</p>	<p>Art. 8º Para migrar à modalidade de serviço de movimentação de gás, o usuário do mercado cativo deverá apresentar o aviso prévio ao Órgão Regulador, que o encaminhará à Concessionária, em até 3 (três) dias úteis.</p>	<p>Trata-se de inserção de regulamentação do prazo para encaminhamento do aviso prévio pela Agência à Concessionária, de forma que possa tomar as providências cabíveis.</p>	<p>É válido que se defina um prazo para este encaminhamento. Propõe-se, então, que seja definido no prazo de 10 dias úteis para que o Órgão Regulador possa analisar a documentação antes de enviar a cópia ao órgão regulador. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>I – O aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que não cause ônus ao mercado cativo, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a Concessionária, bem como o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a Concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p> <p>II – O usuário que desejar enquadrar-se na categoria de</p>	<p>I - O aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador com a qualquer momento, desde que não cause ônus ao mercado cativo, 6 (seis) meses antes do vencimento do contrato de fornecimento vigente com a Concessionária, observado este mesmo prazo de 6 (seis) meses de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a Concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p>	<p>A Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, e a Constituição do Estado do Amazonas, no seu art. 27, IX, atribuem aos Estados-membros a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. No Estado do Amazonas, tal exploração se dá mediante concessão, cabendo à concessionária, porque titular exclusiva dos serviços, receber o aviso prévio referente ao preenchimento das</p>	<p>I - A definição apresentada está de acordo no art 74, § 1º da Lei Estadual 5.420. Portanto não acatamos esta contribuição.</p> <p>II - O art. 75 da Lei Estadual 5.420/21 prevê o prazo de 60 dias para esta solicitação. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>consumidor livre deve requerer enquadramento diretamente ao Órgão Regulador, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do início da atividade que pretende exercer, observadas as exigências constantes na presente Resolução.</p>	<p>II - O usuário que desejar enquadrar-se na categoria de consumidor livre deve requerer enquadramento diretamente ao Órgão Regulador, com antecedência mínima de 60 (sessenta)90 (noventa) dias da data do início da atividade que pretende exercer, observadas as exigências constantes na presente Resolução, bem como a obrigação do Órgão Regulador prevista na parte final do caput do art. 8º.</p>	<p>condições para o interessado se tornar consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, tendo em vista que necessita se manifestar sobre a realização ou não dos investimentos para a prestação dos serviços públicos, se for o caso, realizando uma análise técnica e econômico-financeira com reflexos na regularidade e continuidade na prestação dos serviços públicos, modicidade tarifária e equilíbrio econômico financeiro da concessão. A Lei nº 5.420/2021, no art. 87, também destaca a necessidade de integração do procedimento administrativo de titulação pela concessionária, através de recebimento de solicitação de acesso ao serviço de movimentação de gás, pela mesma razão. Tem-se, ainda, que, para atendimento ao mercado cativo, a Concessionária contratou um volume de gás natural junto ao supridor com obrigações definidas, como compromissos de retirada de gás natural. Dessa forma, a Concessionária necessita ser informada com antecedência para as devidas providências.</p>	
<p>Art. 8. §2º III—A efetiva adesão ao MERCADO LIVRE somente ocorrerá depois de cumprido, pelo USUÁRIO, além de todos os requisitos fixados no art. 2º, I e alíneas, inclusive o período do AVISO PRÉVIO, estar com CONTRATO DE FORNECIMENTO vigente com a CONCESSIONÁRIA, bem como o CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS e, após emissão de parecer final pelo ÓRGÃO REGULADOR declarando o enquadramento e constituindo o USUÁRIO como CONSUMIDOR LIVRE.</p>	<p>Art. 8. §2º A efetiva adesão ao MERCADO LIVRE somente ocorrerá depois de cumprido, pelo USUÁRIO, todos os requisitos fixados no art. 2º, I e alíneas, inclusive o período do AVISO PRÉVIO, celebrado o CONTRATO DE FORNECIMENTO e o CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS com a concessionária que deverão estar vigentes e, após emissão de parecer final pelo ÓRGÃO REGULADOR declarando o enquadramento e constituindo o USUÁRIO como CONSUMIDOR LIVRE.</p>	<p>O art. 76, §1º, da Lei nº 5.420/2021, prevê que somente depois de preenchidos todos os requisitos, o Órgão Regulador emitirá parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>A definição proposta encontra-se de acordo com o processo de enquadramento estabelecido pela Lei Estadual 5.420/21. O art. 76 não prevê nos requisitos que seja necessário a celebração do contrato de movimentação de gás. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 2.º A Concessionária deverá responder ao aviso prévio previsto neste art. 8.º, com cópia para o Órgão Regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, desde que devidamente</p>	<p>§ 2.º A Concessionária deverá responder ao aviso prévio previsto neste art. 8.º, com cópia para o Órgão Regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu</p>	<p>O serviço de movimentação de gás pode ser prestado em sistema de distribuição existente, em sistema de distribuição específico ou em sistema isolado.</p>	<p>§ 2º O sistema de distribuição isolado também precisa de aviso prévio, porém o sistema de distribuição específico é abordado no art. 9º. Portanto acatamos</p>

<p>instruídos com todos os documentos e informações necessários à demonstração dos requisitos constantes do art. 2.º desta Resolução, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente.</p> <p>I – na hipótese de não instrução ou instrução insuficiente do aviso prévio, a Concessionária solicitará a complementação, a ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de a análise do aviso prévio restar prejudicada.</p>	<p>recebimento, desde que devidamente instruído com todos os documentos e informações necessários à demonstração dos requisitos constantes do art. 2º desta Resolução, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema de distribuição específico ou no sistema isolado.</p> <p>I - na hipótese de não instrução ou instrução insuficiente do aviso prévio, a concessionária solicitará a complementação, a ser atendida no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena da análise do aviso prévio restar prejudicada.</p>		<p>parcialmente esta contribuição.</p>
<p>§ 9.º A efetiva adesão ao mercado livre somente ocorrerá após celebrado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>A efetiva adesão ao mercado livre somente ocorrerá após celebrado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária, e desde que preenchidos todos os requisitos do inciso III do §2º do art. 8º.</p>	<p>O art. 76, §1º, da Lei nº 5.420/2021, prevê que somente depois de preenchidos todos os requisitos, o Órgão Regulador emitirá parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>Não existe o inciso III do §2º do art. 8º, na proposta da revisão da Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 9.º A celebração dos contratos de movimentação de gás ou de operação e manutenção no sistema de distribuição existente ou no sistema de distribuição específico, para interessados no enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e/ou autoimportador, estará condicionada: (i) ao envio do aviso prévio ao Órgão Regulador, bem como ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2.º conforme o enquadramento almejado, (ii) ao envio da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou operação e manutenção à Concessionária com cópia ao Órgão Regulador, nos termos do art. 8.º, §3.º, desta resolução.</p>	<p>Art. 9.º A celebração dos contratos de movimentação de gás, inclusive operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, no sistema de distribuição existente, ou no sistema de distribuição específico ou no sistema isolado, para interessados no enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e/ou autoimportador, estará condicionada: (i) ao envio do aviso prévio ao Órgão Regulador, bem como ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, conforme o enquadramento almejado, (ii) ao envio da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou operação e manutenção à Concessionária com cópia ao Órgão Regulador, nos termos</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. O serviço de movimentação de gás pode ser prestado em sistema de distribuição existente, em sistema de distribuição específico ou em sistema isolado.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>

	do art. 8.º, §3º, desta resolução.		
<p>§ 1.º A solicitação de prestação do serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção referida no caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:</p> <p>I – a capacidade diária a ser contratada para o serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção de gás;</p> <p>II – início e prazo de vigência do serviço;</p> <p>III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção;</p> <p>IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás ou de operação e manutenção para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico;</p> <p>VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>§ 1.º A SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO ou SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO referida no caput deste artigo acima atenderá, obrigatoriamente, os requisitos estabelecidos no §4º do Art. 8º desta Resolução.</p> <p>I - a capacidade diária a ser contratada para o serviço de movimentação, inclusive serviço de operação e manutenção de gás, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021;</p> <p>II - início e prazo de vigência do serviço;</p> <p>III - layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção;</p> <p>IV - área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>V - as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás ou de operação e manutenção para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico;</p> <p>VI - apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII - documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
§ 2.º Desde que preenchidos os requisitos no art. 8.º e	§ 2.º Desde que preenchidos os requisitos do	O serviço de movimentação de gás é gênero que	A observação é válida, pois

<p>art. 9.º, a Concessionária deverá apresentar ao solicitante e ao Órgão Regulador, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou solicitação de prestação do serviço de operação e manutenção:</p> <p>I – caso seja necessário para a prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção um cronograma de construção ou expansão do sistema de distribuição de gás natural;</p> <p>II – o prazo estimado para início da prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico.</p>	<p>art. 8.º e art. 9.º, a concessionária deverá apresentar ao solicitante e ao órgão regulador, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou solicitação de prestação do serviço de operação e manutenção:</p> <p>I. Caso seja necessário para a prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção um cronograma de construção ou expansão do sistema de distribuição de gás natural;</p> <p>II - O prazo estimado para início da prestação do SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente, no SISTEMA ISOLADO ou no sistema de distribuição específico.</p>	<p>tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>§ 3.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção, ela deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.</p>	<p>§ 3.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção, ela deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>§ 4.º Preenchidos todos os requisitos previstos no Art. 2º, I, caberá ao Órgão Regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>§ 4.º Preenchidos todos os requisitos previstos nesta resolução, e assinado o contrato de movimentação com a concessionária, caberá ao órgão regulador emitir parecer final para o devido enquadramento como consumidor livre.</p>	<p>A celebração do contrato de movimentação de gás é requisito que deve ser preenchido antes da concessão da titulação de consumidor livre. Vários atos normativos estaduais têm previsão nesse sentido, dentre os quais destacam-se a Deliberação ARSESP nº 1061/20 (art. 40, III), a Resolução AGERBA nº 23/2020 (art. 1º, XXI)</p>	<p>Na Lei Estadual 5.420/2021, os requisitos necessários no Art. 76 não prevê a celebração do contrato de movimentação de gás junto à Concessionária antes do enquadramento como Consumidor Livre. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

		e a Lei Estadual de Pernambuco nº 15.900/2016 (art. 33, III).	
<p>Art. 13. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos do Órgão Regulador e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador consistem em:</p> <p>I – receber o serviço de movimentação de gás ou o serviço de operação e manutenção sem discriminação;</p> <p>II – receber do Órgão Regulador e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgarem necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;</p> <p>III – obter e utilizar o serviço de movimentação de gás ou de serviço de operação e manutenção, observadas as normas regulatórias do poder concedente e do Órgão Regulador;</p> <p>IV – contribuir para as boas condições e plena operação do serviço de movimentação de gás ou de serviço de operação e manutenção;</p> <p>V – pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo comercializador de gás;</p> <p>VI – prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás ou de serviço de operação e manutenção como, quando for o caso, da comercialização.</p>	<p>Art. 13. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos do Órgão Regulador e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador consistem em:</p> <p>I - receber o serviço de movimentação de gás, inclusive o serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, sem discriminação;</p> <p>II - receber do Órgão Regulador e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgarem necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações;</p> <p>III - obter e utilizar o serviço de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, observadas as normas regulatórias do poder concedente e do Órgão Regulador;</p> <p>IV - contribuir para as boas condições e plena operação do serviço de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021;</p> <p>V - pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo comercializador de gás;</p> <p>VI - prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 como, quando for o caso, da comercialização.</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>Art. 15.</p> <p>VIII – a obrigação e a garantia de pagamento pela movimentação programada independente da efetiva</p>	<p>Art. 15.</p> <p>VIII – A obrigação e a garantia de pagamento pela movimentação programada</p>	<p>A utilização da capacidade diária contratada está desvinculada do balanço energético,</p>	<p>O inciso está se referindo à movimentação programada e nem sempre existe o impacto no balanço</p>

<p>movimentação (ship-or-pay), quando houver impacto no balanço energético;</p>	<p>independente da efetiva movimentação (ship-or-pay); quando houver impacto no balanço energético;</p>	<p>conforme se extrai do art. 40, da Resolução nº 003/2022.</p>	<p>energético. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 15. Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 15. Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de até 3090 (noventa) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>A complexidade da matéria, que envolve questões técnicas, financeiras, regulatórias e jurídicas, impõe que o prazo seja de 90 (noventa) dias; inviável, portanto, o prazo de 30 dias.</p>	<p>Entendemos que a solicitação é válida. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 16. Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de operação e manutenção, no prazo de 30 dias (trinta) após a publicação desta Resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 16. Parágrafo único. A concessionária deverá apresentar ao órgão regulador minuta padrão do contrato de operação e manutenção, no prazo de até 3090 (noventa) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo órgão regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias, após a apresentação do instrumento.</p>	<p>A complexidade da matéria, que envolve questões técnicas, financeiras, regulatórias e jurídicas, impõe que o prazo seja de 90 (noventa) dias; inviável, portanto, o prazo de 30 dias.</p>	<p>Entendemos que a solicitação é válida. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 18. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da tarifa de operação e manutenção, devendo as instalações e dutos</p>	<p>Art. 18. O CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, cujas necessidades de movimentação de GÁS NATURAL não possam ser atendidas pela CONCESSIONÁRIA, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pelo ANPÓRGÃO REGULADOR, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis</p>	<p>A modalidade de prestação dos serviços locais de gás canalizado, intitulada serviço de movimentação, será fiscalizada pelo Órgão Regulador, conforme definição do próprio Órgão Regulador nesta resolução e disposições da Lei Estadual, a exemplo do art. 28. Sendo assim, cabe ao Órgão Regulador a classificação dos gasodutos no âmbito estadual.</p>	<p>Para o art. 18: de acordo com o §7 do art.51 da Lei Estadual 5.420/2021 tem que respeitar as normas federais. Art. 51 § 7.º O consumidor livre, o autoprodutor ou autoimportador poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos dentro de sua propriedade para o seu uso específico e/ou de seu grupo econômico, nos moldes do art. 58 desta Lei, respeitadas as normas federais. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p> <p>§ 1.º Caso as instalações de movimentação sejam construídas pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhe que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o usuário do serviço de operação e manutenção as dimensões e as contrapartidas necessárias, sendo viável a mediação pelo Órgão Regulador, quando necessário.</p>	<p>para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p> <p>§ 1º. Caso as instalações de movimentação sejam construídas pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, na forma prevista no caput deste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar-lhe que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros USUÁRIOS, negociando com o USUÁRIO do SERVIÇO de operação e manutenção DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS as dimensões e as contrapartidas necessárias, sendo viável a mediação pelo ÓRGÃO REGULADOR, quando necessário.</p>		<p>Para o §1º a observação é válida, pois concordamos que no serviço de operação e manutenção existe o serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 20. (na resolução 003/2022 - CERCON/ARSEPAM) A atividade de COMERCIALIZAÇÃO de GÁS CANALIZADO no Estado do Amazonas é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução. (...)</p> <p>IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal; V. Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de COMERCIALIZAÇÃO; VI. A autorização para o exercício da atividade de</p>	<p>Art. 20. A atividade de COMERCIALIZAÇÃO de GÁS CANALIZADO no Estado do Amazonas é exercida em livre competição nos termos previstos nesta Resolução. (...)</p> <p>VI. A autorização para o exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis - ANP.</p> <p>§3º. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV, V e VI do</p>	<p>Nos termos do art. 28, I, da Lei nº 5.420/2021, compete ao Órgão Regulador Estadual regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos. Em razão disso, o art. 8º, VIII, da Lei nº 5.420/2021, prevê que o comercializador tem de ser autorizado pelo Órgão Regulador Estadual. Prevendo a Lei a necessidade de autorização pelo Órgão Regulador Estadual, está também autorizando à</p>	<p>Nos termos do art. 28, I, da Lei nº 5.420/2021, compete ao Órgão Regulador Estadual regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos. Em razão disso, o art. 8º, VIII, da Lei nº 5.420/2021, prevê que o comercializador tem de ser autorizado pelo Órgão Regulador</p>

<p>COMERCIALIZAÇÃO, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, GÁS Natural e Biocombustíveis – ANP.</p> <p>§3º. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV, V e VI do Parágrafo anterior, e enviá-las ao ÓRGÃO REGULADOR, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.</p> <p>§5º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá assinar Termo de Compromisso com o ÓRGÃO REGULADOR contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e/ou da legislação em vigor.</p> <p>§6º. O CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996.</p> <p>Art. 21. O fornecimento de GÁS CANALIZADO será destinado para consumo próprio do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, vedada a revenda ou cessão a terceiros.</p> <p>Art. 23. O COMERCIALIZADOR DE GÁS fica obrigado a apresentar ao ÓRGÃO REGULADOR a cópia do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e alterações contratuais posteriores em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.</p>	<p>Parágrafo anterior, e enviá-las ao ÓRGÃO REGULADOR, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.</p> <p>§5º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá assinar Termo de Compromisso com o ÓRGÃO REGULADOR contendo as suas obrigações, os seus direitos, bem como as penalidades que lhe serão aplicadas em casos de inadimplência, de descumprimento deste Regulamento, das regras do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e/ou da legislação em vigor.</p> <p>§6º. O CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverá conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 1996.</p> <p>Art. 21. O fornecimento de GÁS CANALIZADO será destinado para consumo próprio do CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, vedada a revenda ou cessão a terceiros.</p> <p>Art. 23. O COMERCIALIZADOR DE GÁS fica obrigado a apresentar ao ÓRGÃO REGULADOR a cópia do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e alterações contratuais posteriores em até 30 (trinta) dias contados da data da sua celebração.</p>	<p>Agência respectiva a edição de ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular.</p>	<p>Estadual.</p> <p>É sabido, porém, que a competência para a outorga da presente autorização cabe à ANP, mas a mesma deve ser registrada junto ao Órgão Regulador, juntamente com a documentação da empresa e daquele a representar.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p> <p>Art 21 §2º</p> <p>I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</p> <p>IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;</p> <p>V. Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização;</p> <p>VI. A autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada</p>
---	---	---	--

			<p>pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p> <p>§3º. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV, V e VI do Parágrafo anterior, e enviá-las ao Órgão Regulador, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.</p>
<p>(na resolução 003/2022 - CERCON/ARSEPAM)</p> <p>Art. 25. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá cumprir, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis quando da emissão da autorização.</p> <p>Art. 26. A autorização de COMERCIALIZAÇÃO será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos deste Regulamento e por decisão do ÓRGÃO REGULADOR.</p> <p>§1º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO é do COMERCIALIZADOR DE GÁS, do AUTOPRODUTOR e do AUTOIMPORTADOR, conforme o caso.</p> <p>§2º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§3º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do GÁS, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE.</p> <p>Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, constituem direitos e obrigações do COMERCIALIZADOR DE GÁS:</p> <p>I. Contratar livremente a compra de GÁS com agentes produtores, importadores e comercializadores; observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;</p>	<p>Art. 25. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá cumprir, durante todo o período da autorização, as obrigações por ele assumidas, bem como atender a todas as condições e qualificação exigíveis quando da emissão da autorização.</p> <p>Art. 26. A autorização de COMERCIALIZAÇÃO será sempre em caráter precário, podendo ser revogada ou suspensa, temporária ou definitivamente, nos termos deste Regulamento e por decisão do ÓRGÃO REGULADOR.</p> <p>§1º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO é do COMERCIALIZADOR DE GÁS, do AUTOPRODUTOR e do AUTOIMPORTADOR, conforme o caso.</p> <p>§2º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.</p> <p>§3º. As condições de faturamento e pagamento pelo fornecimento do GÁS, no âmbito da Comercialização serão livremente pactuadas entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE.</p> <p>Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos SERVIÇOS LOCAIS DE</p>	<p>Nos termos do art. 28, I, da Lei nº 5.420/2021, compete ao Órgão Regulador Estadual regular e fiscalizar os serviços, ademais a Constituição Federal define no seu §2º, art. 25, serviços locais que englobam a comercialização e distribuição. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos. Em razão disso, o art. 8º, VIII, da Lei nº 5.420/2021, prevê que o comercializador tem de ser autorizado pelo Órgão Regulador Estadual. Prevendo a Lei a necessidade de autorização pelo Órgão Regulador Estadual, está também autorizando à Agência respectiva a edição de ato normativo que discipline a figura do comercializador, com os seus direitos, deveres, obrigações, responsabilidades e penalidades aplicáveis em caso de atuação irregular. Trata-se de atribuição regulamentar que não pode ser objeto de renúncia. Outros atos normativos estaduais têm previsão semelhante, dentre os quais destacam-se a Deliberação ARSESP nº 1061/20 (arts. 2º, IV, 5º, 10 e 11), a Resolução AGERBA nº 23/2020 (arts. 21, 24, 27, 28, §1º e 30), a Resolução ARSP 046/2021 (art. 2º, IX) e a Resolução ARPE nº 212/2022 (arts. 7º, 8º e 14).</p>	<p>O art 11, inciso XLVI da Lei Estadual 5.420/2021 especifica que o ponto de recepção é onde a titularidade do gás é transferida para a Concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás. Sendo o comercializador o responsável pela qualidade do gás injetado na rede de distribuição da concessionária.</p> <p>Portanto acatamos a contribuição.</p> <p>§ 1º. A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador de gás, do autoprodutor ou do autoimportador, conforme o caso.</p> <p>O art 11, inciso XLVI da Lei Estadual 5.420/2021 especifica que o ponto de entrega é onde está o limite da responsabilidade da concessionária a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, pertencentes à concessionária. Portanto acatamos a contribuição.</p> <p>§ 2º. A responsabilidade pela qualidade do gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega é da Concessionária.</p>

~~II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de COMERCIALIZAÇÃO do GÁS em qualquer localidade do estado do Amazonas;~~
~~III. Demonstrar capacidade legal, técnica e financeira para o exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO;~~
~~IV. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade de GÁS ao CONSUMIDOR LIVRE;~~
~~V. Cumprir prazos e quantitativos negociados com CONSUMIDORES LIVRES;~~
~~VI. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;~~
~~VII. Manter, durante 05 (cinco) anos, toda a documentação dos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS celebrados com produtores, importadores, comercializadores e CONSUMIDORES LIVRES;~~
~~VIII. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos PONTOS DE RECEPÇÃO e dos consumos medidos de cada CONSUMIDOR LIVRE durante pelo menos 05 (cinco) anos;~~
~~IX. Capacitar-se e colaborar com o PODER CONCEDENTE, com o ÓRGÃO REGULADOR e com a CONCESSIONÁRIA, durante situações de emergência na prestação dos serviços;~~
~~X. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.~~
~~§1º. As transações entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o CONSUMIDOR LIVRE devem ser feitas mediante CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:~~
~~a) Identificação das partes;~~
~~b) Duração do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e condições~~
~~e) Preço do GÁS, tributos e taxas aplicados;~~
~~d) Volumes contratados;~~
~~e) Condições de suspensões;~~
~~f) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;~~
~~g) Regras de programação;~~
~~h) Penalidades por descumprimento contratual;~~
~~i) Definição da especificação (qualidade) do Gás;~~

GÁS CANALIZADO, constituem direitos e obrigações do COMERCIALIZADOR DE GÁS:

I. Contratar livremente a compra de GÁS com agentes produtores, importadores e comercializadores, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;

II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de COMERCIALIZAÇÃO do GÁS em qualquer localidade do estado do Amazonas;

III. Demonstrar capacidade legal, técnica e financeira para o exercício da atividade de COMERCIALIZAÇÃO;

IV. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do GÁS ao CONSUMIDOR LIVRE;

V. Cumprir prazos e quantitativos negociados com CONSUMIDORES LIVRES;

VI. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VII. Manter, durante 05 (cinco) anos, toda a documentação dos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS celebrados com produtores, importadores, comercializadores e CONSUMIDORES LIVRES;

VIII. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos PONTOS DE RECEPÇÃO e dos consumos medidos de cada CONSUMIDOR LIVRE durante pelo menos 05 (cinco) anos;

IX. Capacitar-se e colaborar com o PODER CONCEDENTE, com o ÓRGÃO REGULADOR e com a CONCESSIONÁRIA, durante situações de emergência na prestação dos serviços;

X. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

§1º. As transações entre o COMERCIALIZADOR DE GÁS e o

Nos termos do art. 28, I, da Lei Estadual 5.420/2021, compete ao Órgão Regulador Estadual regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos. Em razão disso, o art. 8º, VIII, da Lei Estadual 5.420/2021, prevê que o comercializador tem de ser autorizado pelo Órgão Regulador Estadual.

Este Órgão Regulador entende que é pertinente a descrição dos direitos e deveres para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas.

Portanto acatamos parcialmente a contribuição.

Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos serviços locais de gás canalizado, constituem direitos e obrigações do comercializador de gás:

I. Contratar livremente a compra de gás com agentes produtores, importadores e comercializadores, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;

II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de comercialização

~~conforme Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008;~~
~~j) Cláusula prevendo a hipótese de cessão da posição contratual do COMERCIALIZADOR DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir que esta CONCESSIONÁRIA possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.~~
~~§2º. É obrigação do COMERCIALIZADOR DE GÁS incluir nos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de GÁS adicionais às QUANTIDADES DIÁRIA CONTRATADAS e às QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.~~
~~§3º. Os CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverão disciplinar o atendimento às situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.~~
~~Art. 28. Será mantido pelo ÓRGÃO REGULADOR um registro dos COMERCIALIZADORES DE GÁS autorizados a atuarem na ÁREA DE CONCESSÃO, visando o monitoramento de seu desempenho.~~
~~Art. 29. A atividade de COMERCIALIZAÇÃO fica sujeita à fiscalização pelo ÓRGÃO REGULADOR e à cobrança de Taxa de Fiscalização que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do COMERCIALIZADOR DE GÁS, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.~~
~~§1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do COMERCIALIZADOR DE GÁS documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.~~
~~§2º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá separar as informações contábeis relativas a cada uma de suas atividades.~~
~~§3º. A fiscalização não diminui nem exige as~~

CONSUMIDOR LIVRE devem ser feitas mediante CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS contendo, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:
a) Identificação das partes;
b) Duração do CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e condições
c) Preço do GÁS, tributos e taxas aplicados;
d) Volumes contratados;
e) Condições de suspensões;
f) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
g) Regras de programação;
h) Penalidades por descumprimento contratual;
i) Definição da especificação (qualidade) do Gás, conforme Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008;
j) Cláusula prevendo a hipótese de cessão da posição contratual do COMERCIALIZADOR DE GÁS para a CONCESSIONÁRIA, de forma a garantir que esta CONCESSIONÁRIA possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.
§2º. É obrigação do COMERCIALIZADOR DE GÁS incluir nos CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS Cláusula de Flexibilidade, Tolerância e Penalidade quanto à retirada de volumes de GÁS adicionais às QUANTIDADES DIÁRIA CONTRATADAS e às QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS.
§3º. Os CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverão disciplinar o atendimento às situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.
Art. 28. Será mantido pelo ÓRGÃO REGULADOR um registro dos

do gás em qualquer localidade do estado do Amazonas;

III. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor livre;

IV. Cumprir prazos e quantitativos negociados com consumidores livres;

V. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;

VI. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos pontos de recepção e dos consumos medidos de cada consumidor livre durante pelo menos 05 (cinco) anos;

VII. Capacitar-se e colaborar com o Poder Concedente, com o Órgão Regulador e com a Concessionária, durante situações de emergência na prestação dos serviços;

VIII. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.

~~responsabilidades do COMERCIALIZADOR DE GÁS, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.~~

~~§4º. O não atendimento, pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o ÓRGÃO REGULADOR.~~

~~Art. 30. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de COMERCIALIZAÇÃO, o COMERCIALIZADOR DE GÁS estará sujeito às penalidades de advertência, multa, suspensão temporária da autorização ou cassação da autorização.~~

~~§1º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS estará sujeito, em caso de cometimento de infração, à penalidade de multa, a ser fixada e revisada por ato regulamentar do ÓRGÃO REGULADOR, conforme Termo de Compromisso a ser firmado pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, por ocasião da autorização.~~

~~§2º. Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo IPCA - IBGE ou por outro índice que vier sucedê-lo.~~

~~§3º. As penalidades serão aplicadas, mediante procedimento administrativo, guardando proporção com a gravidade da infração, assegurando-se ao COMERCIALIZADOR DE GÁS direito ao contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo da regularização das não conformidades que geraram o processo punitivo.~~

~~§4º. Quando a penalidade consistir em multa e o respectivo valor não for recolhido no prazo e condições estabelecidos, será promovida sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.~~

~~§5º. Poderá ser aplicada pena de suspensão ou cassação da autorização, sempre precedida de processo administrativo, independentemente das eventuais penalidades aplicadas, devendo ser observados os contratos em vigor a fim de evitar o risco de interrupção do suprimento de GÁS.~~

~~§6º. O disposto no parágrafo anterior não exclui a apuração das responsabilidades do~~

COMERCIALIZADORES DE GÁS autorizados a atuarem na ÁREA DE CONCESSÃO, visando o monitoramento de seu desempenho.

Art. 29. A atividade de COMERCIALIZAÇÃO fica sujeita à fiscalização pelo ÓRGÃO REGULADOR e à cobrança de Taxa de Fiscalização que abrangerá o acompanhamento e o controle das ações do COMERCIALIZADOR DE GÁS, nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, podendo ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou ainda serem sustadas ações ou procedimentos que se considere incompatíveis com as exigências da atividade.

§1º. Os servidores responsáveis pela fiscalização ou os seus prepostos, especialmente designados, terão acesso a registros contábeis, podendo requisitar de qualquer setor ou pessoa do COMERCIALIZADOR DE GÁS documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução da atividade e dos termos da autorização.

§2º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS deverá separar as informações contábeis relativas a cada uma de suas atividades.

§3º. A fiscalização não diminui nem exime as responsabilidades do COMERCIALIZADOR DE GÁS, quanto à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações comerciais.

§4º. O não atendimento, pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização implicará aplicação das penalidades definidas neste Regulamento e no Termo de Compromisso celebrado com o ÓRGÃO REGULADOR.

Art. 30. Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à atividade de

~~COMERCIALIZADOR DE GÁS pelos fatos que motivaram a medida.~~

COMERCIALIZAÇÃO, o
COMERCIALIZADOR DE GÁS estará
sujeito às penalidades de advertência, multa,
suspensão temporária da autorização ou
cassação da autorização.
§1º. O COMERCIALIZADOR DE GÁS
estará sujeito, em caso de cometimento de
infração, à penalidade de multa, a ser fixada
e revisada por ato regulamentar do ÓRGÃO
REGULADOR, conforme Termo de
Compromisso a ser firmado pelo
COMERCIALIZADOR DE GÁS, por
ocasião da autorização.
§2º. Os valores das multas serão corrigidos
anualmente pelo IPCA- IBGE ou por outro
índice que vier sucedê-lo.
§3º. As penalidades serão aplicadas,
mediante procedimento administrativo,
guardando proporção com a gravidade da
infração, assegurando-se ao
COMERCIALIZADOR DE GÁS direito ao
contraditório e à ampla defesa, sem prejuízo
da regularização das não conformidades que
geraram o processo punitivo.
§4º. Quando a penalidade consistir em multa
e o respectivo valor não for recolhido no
prazo e condições estabelecidos, será
promovida sua cobrança judicial, por via de
execução, na forma da legislação específica.
§5º. Poderá ser aplicada pena de suspensão
ou cassação da autorização, sempre
precedida de processo administrativo,
independentemente das eventuais
penalidades aplicadas, devendo ser
observados os contratos em vigor a fim de
evitar o risco de interrupção do suprimento
de GÁS.
§6º. O disposto no parágrafo anterior não
exclui a apuração das responsabilidades do
COMERCIALIZADOR DE GÁS pelos
fatos que motivaram a medida.

<p>Art. 28. O usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção deverá disponibilizar no ponto de recepção da Concessionária a quantidade de gás canalizado acrescida dessas perdas e/ou ganhos.</p>	<p>Art. 28. O usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção deverá disponibilizar no ponto de recepção da Concessionária a quantidade de gás canalizado acrescida dessas perdas e/ou ganhos.</p>	<p>A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>Art. 32. A Concessionária deverá efetuar balanço energético diário e mensal, nos termos das condições de referência, sobre o gás canalizado movimentado no sistema de distribuição e no sistema isolado para o usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e de manutenção quando for aplicável.</p>	<p>Art. 32. A Concessionária deverá efetuar balanço energético diário e mensal, nos termos das condições de referência, sobre o gás canalizado movimentado no sistema de distribuição e no sistema isolado para o usuário do serviço de movimentação de gás. ou do serviço de operação e de manutenção quando for aplicável.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético.</p>	<p>A definição a ser adotada neste artigo não é Sistema Isolado, e sim Sistema de Distribuição Específico.</p> <p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário do sistema isolado. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. No caso, a definição a que se refere o artigo é o sistema de distribuição específico, quando aplicável.</p> <p>Nova definição:</p> <p>Art. 32. A Concessionária deverá efetuar balanço energético diário e mensal, nos termos das condições de referência, sobre o gás canalizado movimentado no sistema de distribuição e no sistema de distribuição específico para o usuário do serviço de movimentação de gás, quando for aplicável.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>

<p>Art. 33. Na ocorrência de desequilíbrios no balanço energético, a Concessionária deverá informar e acionar imediatamente o usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção para providências de correção.</p>	<p>Art. 33. Na ocorrência de desequilíbrios no balanço energético, a Concessionária deverá informar e acionar imediatamente o usuário do serviço de movimentação de gás ou de serviço de operação e manutenção para providências de correção.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>§1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 2.º A Concessionária deverá restituir ao usuário do serviço de movimentação de gás o volume, observadas as condições de referência, decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do serviço de movimentação de gás, conforme previsto no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável.</p>	<p>§2.º A Concessionária deverá restituir ao usuário do serviço de movimentação de gás o volume, observadas as condições de referência, decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do serviço de movimentação de gás, conforme previsto no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 3.º Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>§3.º Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 4.º O usuário do serviço de movimentação de gás deverá restituir à Concessionária o volume, observadas as condições de referência, decorrente do desequilíbrio</p>	<p>§4.º O usuário do serviço de movimentação de gás deverá restituir à Concessionária o volume, observadas as condições de</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um</p>	<p>Não houve contribuição</p>

<p>negativo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do serviço de movimentação de gás, conforme previsto no contrato de movimentação de gás.</p>	<p>referência, decorrente do desequilíbrio negativo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do serviço de movimentação de gás, conforme previsto no contrato de movimentação de gás.</p>	<p>único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético.</p>	
<p>Art. 34. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do sistema de distribuição e do sistema isolado, a Concessionária poderá ajustar o volume de gás canalizado ou restringir a prestação dos serviços de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção, após notificação ao usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção, em casos fortuitos ou de força maior, mesmo sem essa notificação, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>Art. 34. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do sistema de distribuição e do sistema isolado, a Concessionária poderá ajustar o volume de gás canalizado ou restringir a prestação dos serviços de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção, após notificação ao usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção, em casos fortuitos ou de força maior, mesmo sem essa notificação, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético.</p>	<p>A definição a ser adotada neste artigo não é Sistema Isolado, e sim Sistema de Distribuição Específico.</p> <p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>Nova definição:</p> <p>Art. 34. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do sistema de distribuição e no sistema de distribuição específico, a Concessionária poderá ajustar o volume de gás canalizado ou restringir a prestação dos serviços de movimentação de gás, após notificação ao usuário do serviço de movimentação de gás, em casos fortuitos ou de força maior, mesmo sem essa notificação, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>
<p>Art. 36. A tarifa de operação e manutenção, denominada TOM, será definida por meio de resolução do Órgão Regulador. § 1.º O Órgão Regulador deverá realizar consultas públicas e audiências públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM.</p>	<p>Art. 36. A tarifa de operação e manutenção, denominada TOM, será definida por meio de resolução do Órgão Regulador, observados os custos associados à prestação do serviço, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.</p>	<p>Os serviços de operação e manutenção possuem despesas específicas que deverão compor o cálculo da tarifa.</p>	<p>Este custo deverá ser tratado em Resolução específica referente aos serviços de movimentação de gás, inclusive de Operação e Manutenção. Portanto não acatamos esta contribuição</p>

	<p>§ 1.º O Órgão Regulador deverá realizar consultas públicas e audiências públicas para auxiliar na definição da TUSD e da TOM.</p>		
<p>Art. 39. As cobranças referentes aos serviços de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção e penalidades, assim como de quaisquer valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos contratos de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção, serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês a que se refiram, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança. Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo Órgão Regulador.</p>	<p>Art. 39. As cobranças referentes aos serviços de movimentação de gás, inclusive operação e manutenção, nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021, e penalidades, assim como de quaisquer valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos contratos de movimentação de gás ou serviço contrato de operação e manutenção, serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês a que se refiram, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança. Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo Órgão Regulador.</p>	<p>A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021. Além disso, o serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p>	<p>Art. 40 O contrato de movimentação de gás, inclusive operação e manutenção, nos termos da Lei Estadual nº 5.420/2021, poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou o serviço de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à concessionária, conforme segue:</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>Art. 41. A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas (QDS), das Quantidades Diárias Programadas (QDP), das</p>	<p>Art. 41. A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas (QDS), das Quantidades Diárias</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de</p>

<p>Quantidades Diárias Movimentadas (QDM) e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do usuário do serviço de movimentação de gás, ou do serviço de operação e manutenção para verificação, mediante solicitação com antecedência de 07 (sete) dias, cujos registros deverão ser guardados durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.</p>	<p>Programadas (QDP), das Quantidades Diárias Movimentadas (QDM) e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do usuário do serviço de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, para verificação, mediante solicitação com antecedência de 07 (sete) dias, cujos registros deverão ser guardados durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.</p>	<p>normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.</p>	<p>Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>SEM CONTRIBUIÇÃO</p>
<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer: I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da Concessionária; II – irregularidade comprovadamente praticada pelo usuário, em especial: a) deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento do sistema de distribuição, do sistema isolado ou do sistema de distribuição específico da Concessionária;</p>	<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer: I - Atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da CONCESSIONÁRIA; II - Irregularidade comprovadamente praticada pelo USUÁRIO, em especial: a) deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da UNIDADE USUÁRIA que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento do SISTEMA DE</p>	<p>O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômico a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>

	DISTRIBUIÇÃO, e do SISTEMA ISOLADO ou no sistema de distribuição específico da CONCESSIONÁRIA;		
Art. 45. § 2.º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1.º, o Órgão Regulador expedirá comunicado de constatação aos órgãos públicos e ao usuário, para apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos.	Ocorrendo a hipótese prevista no § 1.º §2º, o órgão regulador expedirá comunicado de constatação aos órgãos públicos e ao usuário, para apresentação de defesa no prazo de 20 (vinte) dias corridos.	Trata-se de ajuste para corrigir a referência ao §.	Não haverá ajuste de parágrafo uma vez que a contribuição anterior não foi acatada. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 47. Sob pena de perda desta condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador, incluindo as condições dispostas nesta resolução. Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à Concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção.	Art. 47. Sob pena de perda desta condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador, incluindo as condições dispostas nesta resolução. Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à Concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção.	O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômica a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.	SEM CONTRIBUIÇÃO
Art. 48. A Concessionária suspenderá o serviço de movimentação de gás ou o serviço de operação e manutenção para o consumidor livre cujas instalações internas dos usuários estejam defeituosas ou mantidas em desconformidade com as normas técnicas vigentes, notificado o Órgão Regulador com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.	Art. 48. A Concessionária suspenderá o serviço de movimentação de gás, inclusive operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 , para o consumidor livre cujas instalações internas dos usuários estejam defeituosas ou mantidas em desconformidade com as normas técnicas vigentes, notificado o Órgão Regulador com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.	O serviço de movimentação de gás é gênero que tem, como uma de suas espécies, a operação e a manutenção. Assim, ao invés de a previsão normativa tratar serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção como categorias autônomas, o serviço de operação e manutenção há de ser inserido como um dos tipos de serviço de movimentação de gás. A definição da operação e manutenção ocorrerá após os estudos de viabilidade técnica-econômica a serem elaborados pela Concessionária, conforme previsto no art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.	A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.
Art. 48 §2º (Resolução nº 003/2022 – CERCON/ARSEPAM) Se num período de 90 (noventa) dias a CONCESSIONÁRIA observar que a	§ 2º. Se num período de 90 (noventa) dias a CONCESSIONÁRIA observar que a média da movimentação diária do	Trata-se de inclusão que visa garantir e ajustar as condições de consumo para que seja cumprido o §1º do art. 53, que reflete o art. 81,	A Lei Estadual 5.420/2021 no Art. 81§1º não aborda o assunto como está sendo proposto pela CIGÁS. Portanto

<p>média da movimentação diária do CONSUMIDOR LIVRE ficou abaixo de 80% (oitenta por cento) de 300.000 m3/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), a CONCESSIONÁRIA notificará o ÓRGÃO REGULADOR e o procedimento de perda da condição de CONSUMIDOR LIVRE poderá ser instaurado antecipadamente.</p>	<p>CONSUMIDOR LIVRE ficou abaixo de 80% (oitenta por cento) de 300.000 m3/mês (trezentos mil metros cúbicos por mês), a CONCESSIONÁRIA notificará o CONSUMIDOR LIVRE para que ele demonstre que a redução não afetará a previsão do §1º. §3º. Após o recebimento da justificativa do CONSUMIDOR LIVRE, num prazo máximo de 15 (quinze) dias, a CONCESSIONÁRIA a encaminhará ao ÓRGÃO REGULADOR, para que adote as providências que entender cabíveis.</p>	<p>§1º, da Lei nº 5.420/2021.</p>	<p>não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 50. O usuário não perderá sua condição de consumidor livre caso o comercializador de gás tenha a sua atividade suspensa pela ANP, desde que celebre novo contrato de comercialização de gás natural no prazo de 60 (sessenta) dias sem prejuízo das demais obrigações previstas no contrato de movimentação de gás e de operação e manutenção.</p>	<p>Art. 50. O USUÁRIO não poderá perder a condição de CONSUMIDOR LIVRE caso o COMERCIALIZADOR DE GÁS tenha a sua atividade suspensa pelo ANP ÓRGÃO REGULADOR, desde que celebre novo contrato de comercialização de gás natural no prazo de 60 (sessenta) dias sem prejuízo das demais obrigações previstas no CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.</p>	<p>Compete ao Órgão Regulador regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos.</p>	<p>De acordo com o art. 77 da Lei Estadual 5.420/2021, “O consumidor livre ou consumidor potencialmente livre incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a concessionária, de forma a garantir que esta concessionária possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.” Caso ocorra a perda da condição, o consumidor livre será punido por conduta alheia a sua conduta. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 54 (Resolução nº 003/2022 CERCON/ARSEPAM). São classificados como GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO, as instalações destinadas à prestação de serviços locais de gás canalizado visando ao atendimento das necessidades de usuários, consumidores cativos, livres, autoprodutores</p>	<p>Art. 54. São classificados como GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO, as instalações destinadas à prestação de serviços locais de gás canalizado visando ao atendimento das necessidades de usuários, consumidores cativos, livres,</p>	<p>Compete ao Órgão Regulador regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma assegurar a prestação</p>	<p>Remoção da definição de gasoduto de distribuição que vai de encontro com as definições da lei Federal 14.134/2021, que é competência da ANP. Por este motivo a classificação dos gasodutos de</p>

<p>e autoimportadores de quaisquer segmentos e/ou subsegmentos, localizados no território estadual, mediante a movimentação de gás desde as seguintes instalações:</p> <p>I - Na interligação a gasoduto de transporte;</p> <p>II - Na conexão direta a:</p> <p>a) Terminal de Gás Natural Comprimido (GNC) ou de Gás Natural Liquefeito (GNL);</p> <p>b) Instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural; e</p> <p>c) Planta de produção de biogás, de biometano ou de hidrogênio.</p> <p>§1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ÓRGÃO REGULADOR poderá classificar como gasoduto de distribuição as instalações localizadas na área geográfica do Estado, consideradas de interesse para prestação do serviço local de gás canalizado e integrantes dos bens reversíveis.</p> <p>§2º. A CONCESSIONÁRIA deverá observar, na implantação de gasodutos de distribuição, as características técnicas adequadas à expansão da malha para prestação do serviço local de gás canalizado.</p>	<p>autoprodutores e autoimportadores de quaisquer segmentos e/ou subsegmentos, localizados no território estadual, mediante a movimentação de gás desde as seguintes instalações:</p> <p>I - Na interligação a gasoduto de transporte;</p> <p>II - Na conexão direta a:</p> <p>a) Terminal de Gás Natural Comprimido (GNC) ou de Gás Natural Liquefeito (GNL);</p> <p>b) Instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural; e</p> <p>c) Planta de produção de biogás, de biometano ou de hidrogênio.</p> <p>§1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ÓRGÃO REGULADOR poderá classificar como gasoduto de distribuição as instalações localizadas na área geográfica do Estado, consideradas de interesse para prestação do serviço local de gás canalizado e integrantes dos bens reversíveis.</p> <p>§2º. A CONCESSIONÁRIA deverá observar, na implantação de gasodutos de distribuição, as características técnicas adequadas à expansão da malha para prestação do serviço local de gás canalizado.</p>	<p>do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos.</p> <p>Ademais, a Constituição Federal, no seu art. 25, §2º, e a Constituição do Estado do Amazonas, no seu art. 27, IX, atribuem aos Estados-membros a competência exclusiva para explorar, diretamente ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado. A regulamentação do conceito de gasodutos de distribuição visa garantir o exercício pleno da competência exclusiva prevista constitucionalmente. Há atos normativos de outros Estados que conceituam, por conta disso, gasoduto de distribuição. É o caso da Lei nº 15.900/2016 do Estado de Pernambuco (art. 3º, L) e da Lei nº 17.897/2022 do Estado do Ceará (art. 5º).</p>	<p>distribuição também houve a exclusão. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
--	---	---	---

6 – CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS: ENEVA

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES ENEVA	JUSTIFICATIVA ENEVA	COMENTÁRIOS ARSEPAM
	<p>GASODUTO DE DISTRIBUIÇÃO: duto destinado à movimentação de gás natural para atendimento das necessidades de usuários, cativos, livres, autoprodutores e autoimportadores, de quaisquer segmentos, localizados no território estadual, respeitadas as definições federais de gasoduto de escoamento da produção, gasoduto de transferência e gasoduto de transporte constantes na Lei Federal no 14.134, de 8 de abril de 2021, ou norma que vier a substituí-la, bem como as demais classificações de dutos regulamentadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).</p>	<p>Torna-se necessário definir gasoduto de distribuição na resolução da ARSEPAM, considerando o respeito às definições da Lei Federal nº 14.134/2021 e às competências federais da ANP. A inserção visa a determinar a observância ao trabalho exercido pela ANP, nos termos da Constituição Federal e das normas daquela autarquia reguladora sob competência da União, em linha com a harmonização regulatória entre ANP e ARSEPAM e as Melhores Práticas da Indústria do Gás Natural.</p>	<p>Por conta da exclusão do Capítulo XIV da Resolução 003/2022 vigente, que trata das especificações dos gasodutos de distribuição, devido ao conflito de competência com a ANP, esta definição também não encontra referência na presente resolução, por isso não se faz necessária a sua existência. Da mesma forma, na lei estadual 5420 assim como na Lei Federal 14.134, tal definição não existe. Portanto, devemos aguardar futura definição da ANP, deste tipo de gasoduto, ou mesmo alteração na Lei Estadual 5420, para que esta definição</p>

			<p>possa ser abarcada pela presente Resolução. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>RAMAL DEDICADO: duto de gás natural, incluindo válvulas, acessórios e outros elementos auxiliares, construído pela Distribuidora ou pelo Autoimportador, Autoprodutor ou Consumidor Livre, que o conecte diretamente ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP</p>	<p>Torna-se necessário definir “ramal dedicado” para garantir segurança jurídica àqueles casos em que os consumidores não estejam interligados à malha préexistente de distribuição, operando de forma isolada em relação à malha da concessionária. A definição de “Sistema de Distribuição Específico” não é adequada para a classificação de um ramal dedicado, uma vez que dutos integrantes de terminais de GNL, por exemplo, não se caracterizam como “distribuição” (Resolução ANP nº 52/2015), o que poderia confundir competências federais com as da concessionária estadual, nos termos da resolução da ARSEPAM.</p>	<p>O que se refere ao Ramal Dedicado é definido como Sistema Isolado.</p> <p>SISTEMA ISOLADO: Para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais componentes, não conectados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que interligam os PONTOS DE SUPRIMENTO ou PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA na ÁREA DE CONCESSÃO, indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, construído ou não pela concessionária, para atendimento ao CONSUMIDOR CATIVO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre autoprodutor ou</p>	<p>XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou</p>	<p>Readequar definição do Serviço de Operação e Manutenção.</p>	<p>O serviço de operação e manutenção não se resume ao gasoduto mas abrange o sistema no qual é inserido. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>autoimportador do sistema de distribuição implantado por estes;</p>	<p>autoimportador do sistema gasoduto de distribuição implantado por estes;</p>		
<p>L - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes não conectados ao sistema de distribuição existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo usuário ou pela concessionária estando conectado diretamente à fonte de suprimento, nos termos do art.58 da lei 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;</p>	<p>L — SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes não conectados ao sistema de distribuição existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo usuário ou pela concessionária estando conectado diretamente à fonte de suprimento, nos termos do art.58 da lei 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;</p>	<p>Sugere-se a adoção da definição de “Ramal Dedicado”, conforme demonstrado acima. Não é adequado classificar como “distribuição” todo e qualquer gasoduto conectado diretamente à fonte de suprimento, sob pena de violar normas federais da ANP. Essa sugestão vale para todos os excertos da minuta em que consta “sistema de distribuição específico”, ao que sugerimos supressão dessa terminologia.</p>	<p>A definição de sistema de distribuição específico foi substituído pela definição de sistema isolado. Assim o que se pede cabe na definição de sistema isolado.</p> <p>NOVA REDAÇÃO:</p> <p>SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes conectados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo USUÁRIO ou pela concessionária, nos termos do art. 58 da lei 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>LIII – SUPRIDOR: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pela ARSEPAM;</p>	<p>LIII – SUPRIDOR: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pela ARSEPAM;</p>	<p>A atividade de suprimento de gás natural não necessita de autorização da ARSEPAM, uma vez que se trata de competência da ANP, que já possui normativas próprias e acompanhamento vigente, sob pena de violação de competências entre as agências reguladora.</p>	<p>A definição de SUPRIDOR está de acordo com a Lei 5.420/2021. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>Art. 2º, I i) contratar o fornecimento de gás para seu consumo diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p>	<p>Art. 2º, I i) contratar o fornecimento de gás para seu consumo diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p>	<p>Atividade já regulamentada pela ANP, por se tratar de competência daquela Agência, conforme Resolução ANP nº 52/2011.</p>	<p>O Comercializador deve registrar a sua autorização outorgada pela ANP junto ao Órgão Regulador Estadual para que este tenha ciência das atividades relacionadas aos serviços locais de gás canalizado no Estado do Amazonas. Este registro não implica em conflito de competência com a ANP. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 3.º A prestação do serviço de movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>Art. 3.º A prestação do serviço de movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia, da especificidade de cada instalação e da transparência.</p>	<p>Incluir importante princípio na prestação do serviço pela concessionária estadual de gás canalizado, em linha com a previsão que já ocorre na legislação federal para tarifas de O&M (especificidade de cada instalação).</p>	<p>A especificidade cada instalação é mencionada no art 50, § 5º da Lei Estadual 5.420, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 50. As tarifas e <u>preços dos serviços</u> serão fixados pelo Órgão Regulador segundo metodologia tarifária previamente definida no Contrato de Concessão, sendo estabelecida por critérios objetivos, demonstráveis e com prazos determinados de validade, sendo todos os dados de livre acesso aos consumidores.</p> <p>§ 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o Órgão Regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade <u>e às especificidades de cada instalação.</u></p> <p>Da mesma forma, a especificidade de</p>

			<p>cada instalação é mencionada no art 45 § único, art. 58 § 4º, art 74 § 2º e art 86, XIII, <u>sempre se referindo à tarifa referente a prestação do serviço e movimentação de gás, incluindo operação e manutenção</u>. Entende-se então que cada instalação deverá receber a prestação de serviço condizente com as suas características.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 15 V – a previsão de que será aplicada a tabela tarifária vigente, definida pela Órgão Regulador;</p>	<p>Art. 15 V – a previsão de que será aplicada a tabela tarifária vigente, definida pela Órgão Regulador, consideradas as especificidades de cada instalação e os custos de responsabilidade da concessionária;</p>	<p>Readequação do trecho, considerando princípios norteadores da definição tarifária pela ARSEPAM</p>	<p>O art 15 traz o conteúdo mínimo que deverá estar presente nos contratos de movimentação de gás, não sendo limitador da composição contratual para atender situações específicas, incluindo esta proposta de alteração. Desta feita, não se faz necessário o acréscimo apresentado. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art.15 Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias</p>	<p>Art.15 Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até mínimo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Outros órgãos reguladores, a exemplo da ANP e da ANEEL, realizam consultas públicas com prazo mínimo de 45 dias, podendo estender por 90 dias, nos casos de maior complexidade. A realização de consultas públicas por prazos inferiores a 30 dias ocorre de forma extraordinária naqueles processos de elevado senso de urgência temporal, justificado por fato iminente e inadiável, o que não se verifica no caso concreto (tratamento de exceção). A duração de uma consulta pública de forma razoável para que sejam colhidos subsídios ao aprimoramento regulatório é uma medida recomendável. Um prazo de 15 dias, por exemplo, é altamente exíguo</p>	<p>O prazo definido no parágrafo em questão é para a homologação do contrato após a conclusão da Consulta Pública. Sendo assim, o parágrafo não define o prazo de duração da Consulta Pública. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

		e deveria ser evitado.	
<p>Art. 18. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da tarifa de operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p>	<p>Art. 18. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da tarifa de operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p>	<p>Ajuste redacional, considerando a necessidade de compatibilização com o art. 29, § 2º da Lei Federal nº 14.134/2021.</p>	<p>O ajuste redacional se mostra pertinente tanto no art. 29, § 2º da Lei Federal nº 14.134/2021 quanto pelo art. 29, §2º da Lei Estadual 5.420/2021. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 21, § 1º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Art. 21, § 1.º O interessado em ser comercializador de gás no Estado do Amazonas deverá registrar junto ao Órgão Regulador a autorização para a atividade de comercialização outorgada pela ANP, nos termos da legislação vigente, sendo este o requisito suficiente para a autorização no âmbito da ARSEPAM.</p>	<p>Esclarecer, nos termos da resolução, que a condição suficiente para a classificação como comercializador de gás no Amazonas será o registro como agente comercializador de gás na ANP, salvo nos casos de comercialização a consumidores cativos, sob competência da distribuidor</p>	<p>É necessário que juntamente com a autorização da ANP, o comercializador apresente a documentação que é descrita no § 2º do art 21 desta Resolução, não se encerrando apenas na apresentação da Autorização. Sendo necessário, por exemplo, entregar a documentação daquele que apresenta a citada autorização, ou a sua procuração. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>Art. 23. O comercializador de gás deverá disponibilizar ao Órgão Regulador as informações relativas à sua atividade de comercialização, sempre que solicitadas pelo referido ó</p>	<p>Art. 23. O comercializador de gás para consumidores cativos deverá disponibilizar ao Órgão Regulador as informações relativas à sua atividade de comercialização, sempre que solicitadas pelo referido órgão.</p>	<p>Determinar a esfera de competência estadual, no que se refere à comercialização de gás natural, dadas as competências já detidas pela ANP em matéria de comercialização de gás natural (Resolução ANP nº 52/2011, Lei Federal nº 14.134/2021 e Constituição Federal).</p>	<p>A ARSEPAM é a responsável pela regulação dos serviços locais de gás canalizado e tem a prerrogativa para solicitar as informações que se mostrem necessárias para a atividade regulatória no Estado do Amazonas, em conformidade com o § 2º do Art 25 da Constituição Federal. A legislação aplicável é a Lei Estadual, assim como a Lei Federal também. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 29, § 1.º A definição do local do ponto de entrega da distribuição de gás é de critério e responsabilidade da Concessionária.</p>	<p>Art. 29, § 1.º A definição do local do ponto de entrega da distribuição de gás é de critério e responsabilidade da concessionária em conjunto com o usuário, sujeita à fiscalização e validação da ARSEPAM.</p>	<p>Determinar que a definição de ponto de entrega ocorrerá por acordo entre as partes, considerando que é o usuário que terá o gás entregue. Não se verifica motivo por que a decisão de local de ponto de entrega deva ocorrer unilateralmente pela concessionária, à revelia do usuário.</p>	<p>Tendo como parâmetro a Lei Estadual 5.420, não se encontra embasamento para que esta decisão seja exclusiva da concessionária, como é possível observar nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual 5.420:</p> <p>Art. 86 XI - forma de disponibilização à concessionária, com a vigência de no mínimo o período contratual, de área suficiente para instalar e operar (implantar) a EMRP, preferencialmente na divisa da propriedade com a via pública;</p> <p>Art. 87 III – apresentar layout com a localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural; IV – indicar da área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p>

			Portanto acatamos esta contribuição.
<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I – utilização da capacidade diária contratada em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – utilização da capacidade diária contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da capacidade diária contratada.</p>	<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I – utilização da capacidade diária contratada em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – utilização da capacidade diária contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da capacidade diária contratada.</p>	<p>A definição de um percentual mínimo de ship-or-pay de 80%, sem a avaliação prévia das condições de atendimento ao usuário e das especificidades de cada instalação é medida altamente desarrazoada. A resolução estabelece uma trava a qualquer negociação bilateral, ainda que haja razoabilidade em não aplicar tal percentual. A resolução tampouco prevê casos em que um ship-or-pay não se mostra a melhor alternativa, sob o ponto de vista de eficiência econômica e comercial, para o mercado de gás natural no Amazonas. Destaca-se que a ARSEPAM possui dentre suas atribuições (art. 4º, inciso VIII da Lei Estadual/AM nº 5.060/2019) justamente a possibilidade de dirimir eventuais conflitos, caso surja alguma divergência pontual entre usuário e a concessionária sobre a definição do ship-or-pay apropriado. No entanto, estabelecer 80% de ship-or-pay de forma geral apresenta-se como retrocesso normativo alto e evitável. Esse é um dos pontos mais relevantes da minuta resolução para retirada/supressão.</p>	<p>A previsão das capacidades mínima de 80% É uma garantia para que a Concessionária possa universalizar a distribuição do gás natural canalizado aos clientes de menor porte no estado e garantir as suas operações, devendo permanecer na previsão contratual. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 42 § 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições</p>	<p>Art. 42 § 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário, caso haja sua culpa exclusiva e</p>	<p>O tratamento do art. 42 é bastante desigual em termos de culpabilidade e onerosidade quando trata de culpa e comprovação de falha por parte da concessionária vs. usuários. A concessionário possui pagamento “das penalidades previstas” por “todos os dados causados” a ela e a</p>	<p>De acordo com a Lei estadual 5.420, é de responsabilidade do usuário a qualidade do gás.</p> <p>Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de</p>

<p>operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p>	<p>comprovada, pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários, aplicando-se o mesmo racional à Concessionária caso de falha que lhe seja atribuível, pelo princípio da reciprocidade.</p>	<p>outros concessionários, incluindo estar “a salvo de quaisquer processos, ações débitos, contatas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente”. São diversas garantias à concessionária quando há previsão de ônus aos usuários em favor da concessionária. No entanto, a reciprocidade não se verifica. Quando se trata de potenciais ônus à concessionária, a minuta de resolução é cautelosa e trata somente de “culpa exclusiva e comprovada”, com penalidades “previstas no contrato de movimentação de gás, sem prejuízo das “eventuais” penalidades que poderão ser estabelecidas pela ARSEPAM. Considerando o tratamento desigual dos direitos da concessionária vs. usuários, sugerimos as referidas alterações redacionais.</p>	<p>qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.</p> <p>Da mesma forma, a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de fornecimento de gás fora da especificação constante na Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>A alteração proposta, portanto, será transcrita em um parágrafo deste artigo para ter o devido detalhamento.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
---	--	--	---

	<p>§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega de gás da Concessionária ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a concessionária pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador,</p>		<p>ARSEPAM: De acordo com a Lei Estadual 5.420/2021, é de responsabilidade do usuário a qualidade do gás.</p> <p>Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.</p> <p>Da mesma forma, a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de fornecimento de gás fora da especificação constante na Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p>
--	---	--	--

<p>Art. 42 § 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários</p>	<p>Art. 42 § 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, às penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários, aplicando-se o mesmo racional à Concessionária em caso de entrega de volume inferior à capacidade diária contratada que lhe seja atribuível, pelo princípio da reciprocidade.</p>		<p>a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de entrega de gás com volume inferior à capacidade diária contratada e à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, pelos princípios da reciprocidade e isonomia do tratamento entre as partes.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>A alteração proposta, portanto, será transcrita em um parágrafo deste artigo para ter o devido detalhamento, havendo apenas o ajuste de redação para adequar os parágrafos.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e</p>	<p>§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições</p>		<p>Quando aplica-se o princípio da reciprocidade pode-se observar que tal parágrafo não é pertinente, pois isenta a Concessionária de qualquer tipo de notificação judicial, direito facultado a qualquer um que se sinta lesado, o presente parágrafo será excluído.</p>

<p>qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.</p>	<p>operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.</p>		<p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
	<p>§ 4.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de volume de gás inferior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de entrega da Concessionária ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a concessionária pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador e a outros usuários,</p>		<p>ARSEPAM: De acordo com a Lei Estadual 5.420/2021, é de responsabilidade do usuário a qualidade do gás.</p> <p>Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.</p> <p>Da mesma forma, a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de fornecimento de gás fora da especificação constante na Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da</p>

			exploração dos serviços, na conformidade da legislação;
Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer:	Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer, desde que seja previamente notificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias pela concessionária:	Considerando que o usuário é consumidor de gás natural, torna-se imperativo que haja uma notificação e uma antecedência mínima de ciência quanto a interrupções de fornecimento por eventos de responsabilidade da concessionária. Assim, é possível um mínimo de planejamento, incluindo em termos logísticos, para fazer frente a uma suspensão temporária do fornecimento, mostrando-se como medida minimamente adequada.	A Alteração de prazo proposta não encontra respaldo na Lei 5.420 para ser aplicada. O prazo legal ainda se refere aos serviços de manutenção programada, conforme tratado no art 34 a seguir: Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado: IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas; Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.
Art. 47, Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à Concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e	Art. 47, Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à Concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção, valendo o mesmo à	Idem à argumentação do item 42. Princípio da reciprocidade, a fim de evitar desequilíbrio no tratamento isonômico da concessionária em relação aos usuários.	O parágrafo citado encontra-se de acordo com a lei estadual 5420. Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos

<p>manutenção.</p>	<p>Concessionária, que será responsabilizada pelas perdas e danos que comprovadamente causar ao consumidor livre, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás.</p>		<p>causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 51. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário será precedida de consultas e audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.</p>	<p>Art. 51. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário, bem como de qualquer matéria referente ao serviço local de gás canalizado regulado pela ARSEPAM, será precedida de consultas e audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.</p>	<p>Alteração busca institucionalizar a realização de consultas e audiências públicas pela ARSEPAM para o processo decisório de normas de competência da agência. Essa prática já é realizada por diversas outras agências reguladoras brasileiras, constituindo-se boa prática para obter subsídios técnicos antes da tomada de decisão regulatória. A realização de consulta/audiência pública deveria ocorrer para qualquer tema que exija uma edição de resolução e afete direitos/obrigações de usuários, garantindo à sociedade civil e aos agentes econômicos a manifestação prévia no processo. Não deve estar restrita somente ao tema tarifário, como já mencionado. Ademais, busca se incentivar sempre a realização de consultas públicas, com intercâmbio documental, previamente às audiências públicas, como já é de praxe em diversas agências reguladoras, a fim de tornar o processo mais eficiente e a audiência mais participativa, uma vez que os agentes poderão discutir também as diversas contribuições recebidas.</p>	<p>A alteração deve abarcar os instrumentos regulatórios pertinentes que tenham direta relação com os direitos e deveres dos usuários, evitando que temas de menor relevância possam ser definidos com maior celeridade.</p> <p>[...] A definição, revisão e a alteração do regime tarifário e instrumentos regulatórios que afetem direitos e deveres dos usuários será precedida de consultas e audiências públicas [...]</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
	<p>Art 51. (incluir novo inciso) § 6º. As Consultas Públicas serão sempre uma etapa prévia à realização de Audiências</p>		<p>A alteração deve abarcar os instrumentos regulatórios pertinentes que tenham direta relação com os direitos e deveres dos usuários,</p>

	<p>Públicas e se caracterizam pelo intercâmbio documental, com prazo geral de 30 (trinta) dias, podendo ser o prazo prorrogado ou encurtado, mas não inferior a 15 (quinze) dias, por fatos de urgência, complexidade ou superveniência.</p>		<p>evitando que temas de menor relevância possam ser definidos com maior celeridade.</p> <p>§ 6º. As Consultas Públicas serão sempre uma etapa prévia à realização de Audiências Públicas, quando o tema afete direitos e deveres dos usuários, e se caracterizam pelo intercâmbio documental, com prazo geral de 30 (trinta) dias, podendo ser o prazo prorrogado ou encurtado, mas não inferior a 15 (quinze) dias, por fatos de urgência, complexidade ou superveniência.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>Art. 52, 2.º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo de 15 (quinze) dias para que apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.</p>	<p>Art. 52, § 2.º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo de 15 (quinze) mínimo de 30 (trinta) dias para que apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.</p>	<p>Idem à justificativa apresentada para o item 15, Parágrafo Único.</p>	<p>Entendemos que o prazo de 15(quinze) dias para manifestação dos interessados em contribuir seja suficiente. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

7- CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS: IBP

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES IBP	JUSTIFICATIVA IBP	COMENTÁRIO ARSEPAM
CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a Resolução 003/2022, trazendo maior segurança jurídica para a efetiva exploração dos serviços de movimentação de gás natural e do serviço de operação e manutenção no Estado de Amazonas, consoante o que estabelece a Lei Estadual nº 5.420/2021	CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a Resolução 003/2022, trazendo maior segurança jurídica para a efetiva exploração dos serviços de movimentação de gás natural e do serviço de operação e manutenção no Estado de Amazonas, consoante o que estabelece a Lei Estadual nº 5.420/2021 e a Lei Federal nº 14.134/2021.	Importante destacar a harmonização entre os marcos legais estaduais e federais. Portanto, sugerimos a inclusão de considerando com referência à lei federal.	A premissa da Resolução é ser regida pela Lei Estadual 5.420/2022. A resolução irá atribuir ao ente Federal o que não for da sua competência, porém é franqueado aos Estados a competência sobre a regulação do gás natural canalizado. Portanto não acatamos esta contribuição.
	Inclusão Art 1º §2º ACORDO OPERACIONAL: Instrumento contratual de adesão, conforme modelo a ser aprovado pela ARSEPAM após consulta pública, negociado e assinado entre a	O IBP entende que para uma abertura organizada, é fundamental que existam meios de coordenação da operação de redes. Um acordo operacional permitiria a coordenação entre redes no intuito de evitar duplicidade de penalidades e gerenciar melhor as variações e	No presente momento, a ARSEPAM está firmando um termo de cooperação com a ANP para que as competências necessárias sejam delegadas a esta Agência Reguladora. O envolvimento dos demais órgãos se dará a partir do momento que se mostrar

	<p>CONCESSIONÁRIA, o TRANSPORTADOR e a ARSEPAM e ANP, onde são estabelecidas as condições técnicas e operacionais que viabilizam o funcionamento do MERCADO LIVRE.</p>	<p>fluxos que tendem a se dinamizar em um mercado mais aberto, além de auxiliar na questão da responsabilidade quanto à qualidade do gás nas redes.</p> <p>A participação das agências reguladoras neste acordo permite um melhor acompanhamento fiscalizatório. O IBP tem sugerido que as agências reguladoras (estadual e federal) também celebrem seus próprios acordos de cooperação para criar sinergias na fiscalização e reduzir burocracias neste movimento de abertura de mercado.</p>	<p>pertinente. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>IV – AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;</p>	<p>IV - AUTOIMPORTADOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a importar GÁS NATURAL e que utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p>	<p>Sugestão de inclusão de “ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas” tal qual Lei Federal n 14.134/2021 (Nova Lei do Gás).</p> <p>“Art. 3º</p> <p>Entendemos que a inclusão não fere as definições trazidas pela Lei Estadual n. 5.420/2021, reforçando a harmonização normativa.</p>	<p>A Resolução deve ater a definição já prevista na Lei Estadual 5.420. Portanto não acatamos esta contribuição</p>
<p>V – AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;</p>	<p>V - AUTOPRODUTOR: agente autorizado, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, a explorar e produzir gás natural e que consome parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;</p>	<p>Sugestão de inclusão de “ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas” tal qual Lei Federal n 14.134/2021 (Nova Lei do Gás).</p> <p>“Art. 3º</p> <p>Entendemos que a inclusão não fere as definições trazidas pela Lei Estadual n. 5.420/2021, reforçando a harmonização normativa.</p>	<p>A Resolução deve ater a definição já prevista na Lei Estadual 5.420. Portanto não acatamos esta contribuição</p>
<p>X – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada pelo Órgão Regulador, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, de acordo com este regulamento e com a legislação vigente;</p>	<p>X – COMERCIALIZADOR DE GÁS: pessoa jurídica devidamente registrada pela ANP, no nível federal, e autorizada com registro no Órgão Regulador, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, de acordo com este regulamento e com a legislação vigente;</p>	<p>Não caberia a autorização estadual, bastando a autorização da ANP. Um exemplo é a regulação da Espírito Santo, onde basta ao comercializador apresentar sua autorização válida emitida pela ANP.</p> <p>Como a Lei Estadual 5.420/2021 atribui mandato à ARSEPAM, importante que ela e a ANP celebrem convênio para unir esforços e evitar duplicidades no monitoramento do Mercado Livre. Na prática a ARSEPAM teria</p>	<p>A Resolução deve ater a definição já prevista na Lei Estadual 5.420 .Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

		responsabilidades frente aos consumidores livres do AM e não aos Comercializadores, cuja responsabilidade é de exclusividade da ANP. Além disso, não é necessário delimitar a atuação do comercializador. Além de consumidores livres, este também poderá comercializar com a concessionária, Autoprodutores e Autoimportadores.	
XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;	XV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica –usuário que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás natural com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;	Adequação textual.	A Resolução deve ater a definição já prevista na Lei Estadual 5.420 .Portanto não acatamos esta contribuição.
XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo, objetivando a comercialização do gás natural;	XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor livre, ou cativo objetivando a comercialização do gás natural;	Contrato com a Concessionária é definido como CONTRATO DE FORNECIMENTO. Não se deveria equiparar com um contrato de comercialização. O que se pode incluir como novo item é o conceito de CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, que teria concomitantemente um CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e um CONTRATO DE FORNECIMENTO. Neste caso, seria importante incluir definição e regramento para CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE. Uma possível definição: CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE: consumidor de gás natural que, nos termos desta Resolução, atua simultaneamente no MERCADO LIVRE e no MERCADO CATIVO, adquirindo gás natural seja a partir de CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS e CONTRATO DE FORNECIMENTO;	Esta Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021, porém, considerar o consumidor cativo no Contrato de Comercialização se mostra imprecisa, pois o contrato celebrado pelo consumidor cativo é o contrato de fornecimento. O Consumidor Livre é quem deve celebrar o contrato de comercialização de gás com o seu comercializador/supridor. Portanto acatamos esta contribuição.
XIX – CONTRATO DE FORNECIMENTO:	XIX - CONTRATO DE	Ajuste textual para delimitar a quem se destina o	A Resolução deve ater a definição já

<p>instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás natural canalizado pela Concessionária ao usuário, na forma da legislação federal e estadual vigentes;</p>	<p>FORNECIMENTO: instrumento contratual que estabelece as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás natural canalizado pela Concessionária ao usuário do mercado cativo, na forma da legislação federal e estadual vigentes;</p>	<p>CONTRATO DE FORNECIMENTO. Redação "usuário 'do mercado cativo'".</p> <p>Novamente, caso se queira ampliar este escopo para CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, é importante incluir definição e regramento.</p>	<p>prevista na Lei Estadual 5.420. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XX – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de prestação de serviço celebrado entre a concessionária e o consumidor cativo; consumidor livre; autoimportador ou autoprodutor que estabelece as características técnicas e as condições comerciais para prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão;</p>	<p>XXI – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de prestação de serviço celebrado entre a concessionária e o consumidor cativo, livre; autoimportador ou autoprodutor que estabelece as características técnicas e as condições comerciais para prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão;</p>	<p>CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS deve ser direcionado aos agentes livres. Os cativos terão suas condições estabelecidas pelo CONTRATO DE FORNECIMENTO respeitando os segmentos de consumo a que se inserem. Mesmo que contidos em um único contrato, é relevante que haja transparência quanto aos componentes de custo presentes na tarifa, i.e., custo da molécula, custos do serviço de movimentação, entre outros. Na hipótese de inclusão da definição de CONSUMIDOR PARCIALMENTE LIVRE, valeria também a celebração de CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.</p>	<p>A consideração é válida, pois o Contrato do consumidor cativo é o Contrato de Fornecimento. Além disso, é fato que os serviços locais de gás canalizado são a definição trazida pela Constituição Federal, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>Nova definição:</p> <p>XX – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de prestação de serviço de movimentação de gás celebrado entre a concessionária e o consumidor cativo; consumidor livre; autoimportador ou autoprodutor que estabelece as características técnicas e as condições comerciais para prestação dos serviços locais de gás canalizado de serviço de distribuição de gás natural na área de concessão;</p>
<p>XXIII – CUSTO EVITADO: custos da Concessionária relacionados à atividade de comercialização de gás que deverão ser abatidos quando da definição tarifária para o consumidor livre;</p>	<p>XXIII – CUSTO EVITADO: custos da Concessionária relacionados à atividade de comercialização de gás que deverão ser abatidos quando da definição tarifária para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador;</p>	<p>As condições tarifárias diferenciadas que consistem na exclusão de custos evitados devem também ser aplicadas às tarifas dos autoprodutores e autoimportadores.</p>	<p>Entende-se que o Custo Evitado se refere à prestação do serviço de movimentação de gás e não ao consumidor livre. Portanto não acatamos esta contribuição.</p> <p>Nova definição:</p> <p>CUSTO EVITADO:</p>

			custos da Concessionária relacionados à atividade de comercialização de gás que deverão ser abatidos quando da definição tarifária para o serviço de movimentação de gás ;
XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela Concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;	XXIV – DISTRIBUIÇÃO: a movimentação de gás natural através de um sistema de distribuição a partir do ponto de recepção ou suprimento pela Concessionária até os pontos de entrega das unidades do usuário;	O termo “ou suprimento” merece a atenção da ARSEPAM, pois pode gerar conflitos com a classificação de gasodutos de transporte. É necessário buscar alinhamento com o regramento da ANP que tem reunido esforços na matéria. O mesmo comentário vale para definição de SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO com ‘pontos de suprimento’.	A Resolução deve ater a definição já prevista na Lei Estadual 5.420. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXVII – GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;	XXVII - GÁS NATURAL: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, fornecido como energético, como matéria-prima ou como insumo de qualquer espécie;	Apesar da semelhança de definição, sugerimos que a ARSEPAM considere utilizar a definição da Lei do Gás 14.134/2021 Art. 3º XXI - gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;	A Resolução deve ater a definição já prevista na Lei Estadual 5.420. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXVIII – GÁS NATURAL LIQUEFEITO ou GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;	XXVIII – GÁS NATURAL LIQUEFEITO ou GNL: gás natural submetido a processo de liquefação para estocagem e transporte, passível de regaseificação em unidades próprias;	Não é necessário determinar onde o GNL é regaseificado (excluir "em unidades próprias"). Existem modelos de negócio que contam com movimentação do próprio GNL (e.g. small scale LNG).	A Resolução deve ater a definição já prevista na Lei Estadual 5.420. Portanto não acatamos esta contribuição.
XXIX – INSTALAÇÕES INTERNAS: o conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das instalações do usuário,	XXIX – INSTALAÇÕES INTERNAS: o conjunto de canalizações e demais dispositivos localizados no interior das	É necessário deixar claro que estas instalações não têm relação com ativos da distribuidora, ou seja, não farão parte dos ativos a serem remunerados e	A Resolução deve ater a definição já prevista na Lei Estadual 5.420. Portanto não acatamos esta contribuição.

<p>dentro de suas dependências e iniciados no ponto de entrega, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento, condução e utilização do gás fornecido pela Concessionária;</p>	<p>instalações do usuário, não fazendo parte da base de ativos da distribuidora, dentro de suas dependências e iniciados no ponto de entrega, incluindo os relativos à manutenção e responsabilidade decorrentes do recebimento, condução e utilização do gás fornecido pela Concessionária;</p>	<p>logo não fazem jus à cobrança de tarifas.</p>	
<p>XLII – QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA ou QDP: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitado à capacidade diária contratada, que a Concessionária tenha programado para disponibilizar para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;</p>	<p>XLII - QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA ou QDP: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitado à capacidade diária contratada, que a Concessionária tenha programado para disponibilizar para o consumidor livre, autoprodutor e autoimportador para disponibilização no ponto de entrega, conforme termos e condições do contrato de movimentação de gás;</p>	<p>Sugestão de ajuste (excluir 'limitado à capacidade diária contratada') para evitar limitações que impeçam que uma maior movimentação de gás natural seja possível, tendo como requisito a anuência da CONCESSIONÁRIA para movimentação de volumes adicionais. Entendemos que, quanto maior a quantidade de gás movimentada nos dutos da distribuidora, maior será seu ganho. Precisamos começar a olhar os dutos como um sistema de distribuição que está a disposição dos usuários. A base de ativos é remunerada em sua totalidade, desta forma, caso haja a necessidade de movimentações adicionais, sem que esse volume coloque em risco as operações da distribuidora ou mesmo a capacidade contratada de outros usuários, a Concessionária não deveria limitar esses volumes ou mesmo cobrar penalidades por isso. Procedimentos e flexibilidades desta natureza devem ser tratados por meio do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.</p>	<p>A definição da Quantidade Diária Programada deve existir para que não haja nenhum prejuízo aos demais clientes usuários da rede. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>XLIII – QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA ou QDS: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitada à capacidade diária contratada, que o comercializador de gás, o autoprodutor e o autoimportador pretendem entregar no ponto de recepção e que o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador pretendem retirar no ponto de entrega, em conformidade com o estipulado no contrato de movimentação de gás;</p>	<p>XLIII – QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA ou QDS: corresponde ao volume diário de gás canalizado em metros cúbicos, limitada à capacidade diária contratada, que o comercializador de gás, o autoprodutor e o autoimportador pretendem entregar no ponto de recepção e que o consumidor livre, o autoprodutor e o autoimportador pretendem retirar no ponto de entrega, em conformidade com o estipulado no contrato de movimentação de</p>	<p>Sugestão de ajuste (excluir 'limitado à capacidade diária contratada') para evitar limitações que impeçam que uma maior movimentação de gás natural seja possível, tendo como requisito a anuência da CONCESSIONÁRIA para movimentação de volumes adicionais. Entendemos que, quanto maior a quantidade de gás movimentada nos dutos da distribuidora, maior será seu ganho. Precisamos começar a olhar os dutos como um sistema de distribuição que está a disposição dos usuários.</p>	<p>A limitação à capacidade diária contratada deve existir, por conta do que foi contratado e para que não haja nenhum prejuízo aos demais clientes usuários da rede. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

	gás;	A base de ativos é remunerada em sua totalidade, desta forma, caso haja a necessidade de movimentações adicionais, sem que esse volume coloque em risco as operações da distribuidora ou mesmo a capacidade contratada de outros usuários, a Concessionária não deveria limitar esses volumes ou mesmo cobrar penalidades por isso. Procedimentos e flexibilidades desta natureza devem ser tratados por meio do CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS.	
XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador do sistema de distribuição implantado por estes;	XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador do sistema de distribuição implantado por estes específico;	O IBP entende que este gasoduto dedicado deve receber tratamento diferenciado independentemente de quem o construiu.	O Art 58 da Lei Estadual 5.420/2021 especifica que serviço de operação e manutenção será atribuído à concessionária quando o gasoduto para o uso específico do usuário for construído pelo mesmo. Portanto não acatamos esta contribuição.
L - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes não conectados ao sistema de distribuição existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo usuário ou pela concessionária estando conectado diretamente à fonte de suprimento, nos termos do art.58 da lei 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;	L - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes não conectados ao sistema de distribuição existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo usuário ou pela concessionária estando conectado diretamente à fonte de suprimento ou gasoduto de transporte , nos termos do art.58 da lei 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;	A definição de “Sistema de Distribuição Específico” (equivalente ao ramal dedicado) não prevê claramente que esse sistema possa ter origem em um gasoduto de transporte, apenas em fontes de suprimento, o que pode gerar conflitos de interpretação no futuro. Entendemos que é necessário incluir essa possibilidade.	A definição de sistema de distribuição específico foi substituído pela definição de sistema isolado. Assim o que se pede cabe na definição de sistema isolado. Portanto não acatamos esta contribuição.
LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m ³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção	LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m ³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na	A TOM deveria valer para a situação física (gasoduto dedicado), independente da “idade” do ativo. Além disso, também deveria ser aplicada independentemente de quem construiu o gasoduto.	O disposto no art 58 da Lei Estadual 5.420/2021 especifica que a tarifa de operação e manutenção será atribuída quando o usuário interessado, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária, constrói e implanta,

<p>do sistema de distribuição específico pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;</p>	<p>hipótese de sistema de distribuição específico construído ou em construção pele consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;</p>		<p>diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico em sistema isolado. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art 2º 1 - consumidores livres [...] i) contratar o fornecimento de gás para seu consumo diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p>	<p>Art 2º 1 - consumidores livres [...] i) contratar o fornecimento de gás para seu consumo diretamente com o produtor e/ou importador de gás ou com um agente comercializador de gás devidamente registrado na ANP; e na ARSEPAM, como comercializador de gás, e apresentar ao Órgão Regulador estadual o contrato de comercialização de gás;</p>	<p>Não há a necessidade de fiscalização do comercializador e apresentação de contratos pela ARSEPAM, estes já serão fiscalizados pela ANP.</p>	<p>A Arsepam não irá conceder a outorga ao comercializador, porém é o Órgão Regulador do estado e deve ter o conhecimento a respeito da atividade de comercialização do gás natural no Estado do Amazonas. Sendo assim, é necessário que a autorização recebida pelo comercializador da ANP seja apresentada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 3.º A prestação do serviço de movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>Art. 3.º A prestação do serviço de movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da especificidade de cada instalação, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>Importante deixar claro que esta prestação de serviço, assim como a remuneração deste, deverá levar em consideração a especificidade das instalações.</p>	<p>A especificidade cada instalação é mencionada no art 50, § 5º da Lei Estadual 5.420/2021, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 50. As tarifas e <u>preços dos serviços</u> serão fixados pelo Órgão Regulador segundo metodologia tarifária previamente definida no Contrato de Concessão, sendo estabelecida por critérios objetivos, demonstráveis e com prazos determinados de validade, sendo todos os dados de livre acesso aos consumidores.</p> <p>§ 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o Órgão Regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade <u>e às especificidades de cada instalação.</u></p>

			<p>Da mesma forma, a especificidade de cada instalação é mencionada no art 45 § único, art. 58 § 4º, art 74 § 2º e art 86, XIII, <u>sempre se referindo à tarifa referente a prestação do serviço e movimentação de gás, incluindo operação e manutenção</u>. Entende-se então que cada instalação deverá receber a prestação de serviço condizente com as suas características.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 6.º O gás canalizado a ser movimentado no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico deverá atender às condições de referência, sob pena de recusa de sua movimentação e/ou aplicação das penalidades contratuais.</p>	<p>Art. 6.º O gás canalizado a ser movimentado no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico deverá atender às condições de referência, sob pena de recusa de sua movimentação e/ou aplicação das penalidades contratuais.</p> <p>Parágrafo único: Será permitida a movimentação de gás fora da especificação desde que seja acordada entre as partes e que esse gás não traga prejuízos aos demais usuários da rede, exceto para sistema de distribuição específico.</p>	<p>A princípio, todo o gás que seja transportado pelo sistema de transporte e distribuição precisa estar especificado conforme norma da ANP (regulação atual RANP16/08). No entanto, conforme definido no Artigo 8º da nova lei do Gás, desde que não traga prejuízos aos sistemas de transporte e, conseqüentemente, ao sistema de distribuição, podem ser movimentados outros tipos de gás natural.</p> <p>“Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo convenção em contrário entre transportadores e carregadores, previamente aprovada pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários.”</p> <p>Podem existir casos em que usuários tenham o interesse de movimentar gás natural fora da especificação em condição que não afete o sistema. Esta situação poderá ser permitida apenas se as partes (fornecedor e consumidor) entrarem em acordo e que se comprove que não há prejuízo aos demais usuários.</p>	<p>Conforme com o Art. 83 da Lei 5.420/21 a qualidade do gás não poderá estar fora das especificações da ANP.</p> <p>Art. 83: Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 7.º A Concessionária deverá cobrar a TUSD aos usuários do sistema de distribuição existente ou construídos pelo Concessionária, seja na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a TOM, aos usuários que implantem e construam, diretamente, sistema de</p>	<p>Art. 7.º A Concessionária deverá cobrar a TUSD aos usuários do sistema de distribuição existente ou construídos pelo Concessionária, seja na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a TOM, aos usuários de</p>	<p>A TUSD deverá ser cobrada aos usuários que se utilizem do sistema de distribuição e a TOM deve valer para gasodutos dedicados, independentemente se novo ou existente. Além disso, a TOM também deveria ser aplicada independentemente de quem construiu o</p>	<p>O disposto no art 58 da Lei Estadual 5.420/2021 especifica que a tarifa de operação e manutenção será atribuída quando o usuário interessado, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela</p>

<p>distribuição específico, seja na condição de consumidor livre, ao autoprodutor ou autoimportador, estabelecidas pelo Órgão Regulador, observados os termos do art.58 da lei 5.420/2021.</p>	<p>que implantem e construam, diretamente sistema de distribuição específico, seja na condição de consumidor livre, ao autoprodutor ou autoimportador, estabelecidas pelo Órgão Regulador, observados os termos do art. 58 da lei 5.420/2021.</p>	<p>gasoduto.</p>	<p>concessionária, constrói e implanta, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico em sistema isolado. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 8º §1º I – O aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que não cause ônus ao mercado cativo, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a Concessionária, bem como o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a Concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p>	<p>I – O aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que comprovadamente não cause ônus ao mercado cativo, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a Concessionária, bem como o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a Concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p>	<p>Sugerimos a inclusão de ‘comprovadamente’ para que se adote critério objetivo e claro na situação de aviso prévio a qualquer momento descrita em I do § 1.º Art 8º.</p>	<p>Não se vê objeção na inclusão apresentada para tornar mais objetivo o tópico em questão. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 8º §3º</p> <p>VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – apresentar, quando aplicável, compromisso formal que demonstre a intenção do transportador em exercer os serviços de transporte;</p> <p>VIII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>Art. 8º §3º</p> <p>VI — apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII — apresentar, quando aplicável, compromisso formal que demonstre a intenção do transportador em exercer os serviços de transporte;</p> <p>VIII — documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>O IBP entende que a migração ao mercado livre não deve trazer burocracia excessiva ao consumidor livre. A celebração prévia de contratos de gás natural ou de transporte não pode ser condição inicial para a migração. Além disso, o consumidor livre não tem controle sobre a qualidade do gás natural não devendo ser atribuída a ele tal responsabilidade. Portanto, recomenda-se a exclusão dos incisos VI, VII e VIII do § 3º do Art 8º.</p>	<p>A Arsepam não irá conceder a outorga ao comercializador, porém é o Órgão Regulador do estado e deve ter o conhecimento a respeito da atividade de comercialização do gás natural no Estado do Amazonas. Sendo assim, é necessário que a autorização recebida pelo comercializador da ANP seja apresentada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 9º §1º [...] VI – apresentar compromisso formal que</p>	<p>Art. 9º §1º [...] VI — apresentar compromisso formal que</p>	<p>Não há que se falar em comprovação prévias de contratos de gás natural e o agente livre não tem controle sobre a qualidade do gás natural, não</p>	<p>VI - A Arsepam não irá conceder a outorga ao comercializador, porém é o Órgão Regulador do estado e deve ter o</p>

<p>demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII— documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>devido ser atribuída a ele tal responsabilidade. A qualidade deve ser cobrada do transportador. Portanto, recomenda-se a exclusão dos incisos VI e VII do § 1º do Art 9</p>	<p>conhecimento a respeito da atividade de comercialização do gás natural no Estado do Amazonas. Sendo assim, é necessário que a autorização recebida pelo comercializador da ANP seja apresentada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p> <p>VII - Conforme com o Art. 83 da Lei Estadual 5.420/21 a qualidade do gás não poderá estar fora das especificações da ANP.</p> <p>Art. 83;Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art 16. [...] XII – que eventual litígio entre a Concessionária e os usuários do serviço de operação e manutenção, incluindo o comercializador de gás, poderá ser mediado pelo Órgão Regulador.</p>	<p>Art 16. [...] XII – que eventual litígio entre a Concessionária e os usuários do serviço de operação e manutenção, incluindo o comereializador de gás, poderá ser mediado pelo Órgão Regulador.</p>	<p>Não há que se incluir o Comercializador, regulado apenas em nível federal, em um eventual litígio entre Concessionária e o Agente Livre, com mediação da agência local. Ou seja, não faria sentido incluir o Comercializado neste dispositivo dado que não envolve regulação de agência federal e por ele não ser parte do Contrato.</p>	<p>Deverá a ARSEPAM mediar qualquer litígio no âmbito estadual por sua competência como Órgão Regulador, para que não haja insegurança jurídica para os usuários que venham se instalar no estado. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art 21. [...] § 2.º O pedido de registro de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Órgão Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação: I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II – no caso de sociedades empresariais, cópia</p>	<p>Art 21. [...] § 2.º O pedido de registro de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Órgão Regulador, assinado por responsável legal ou procurador. acompanhado da seguinte documentação: I— cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração; II— no caso</p>	<p>O Comercializador não deve ser obrigado a passar por um processo de autorização no Estado, bastaria sua autorização da ANP (nível federal). Sendo assim, a documentação requerida neste dispositivo se sobrepõe aquela já solicitada pela ANP.</p>	<p>A autorização para a atividade de comercializador deverá ser apresentada ao Órgão Regulador por algum representante legal, isto não é competência federal. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</p> <p>§ 3.º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização junto à ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, o Órgão Regulador deverá estender tal medida para a esfera estadual e revogar ou suspender a autorização do comercializador de gás, observadas as disposições desta resolução.</p>	<p>de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</p> <p>§ 3.º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização junto à ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, o Órgão Regulador deverá estender tal medida para a esfera estadual e revogar ou suspender a autorização o registro do comercializador de gás, observadas as disposições desta resolução.</p>		<p>O Comercializador registra o pedido de autorização. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 22. A Concessionária, para exercer a atividade de comercialização no mercado livre, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos para esta atividade, mantendo contabilidade independente e desassociada do serviço de movimentação de gás.</p>	<p>Art. 22. A Concessionária, para exercer a atividade de comercialização no mercado livre, deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos para esta atividade, mantendo contabilidade independente e desassociada do serviço de movimentação de gás, assim como não compartilhará membro de diretoria ou quadro de funcionários, sendo vedado o compartilhamento de informações concorrencialmente sensível entre as companhias.</p>	<p>No caso em que a Concessionária, ou seu grupo econômico, venha a atuar na comercialização no mercado livre, é importante assegurar uma correta separação entre as atividades reguladas e concorrenciais (desverticalização). Esta separação tem como objetivo mitigar possível prática anticompetitiva.</p>	<p>Não existe previsão legal vigente que traga as restrições propostas na contribuição para a concessionária. O único tópico que trata do assunto na Lei Estadual 5.420/2021 traz a seguinte redação:</p> <p>Art. 3.º Parágrafo único. Quando as outras atividades empresariais forem de produção, importação, exportação, processamento, tratamento, transporte, carregamento, estocagem, acondicionamento, armazenamento, liquefação, regaseificação ou comercialização de gás natural, a concessionária poderá, mediante pessoas jurídicas diferentes, realizá-las, respeitadas</p>

			as normas legais pertinentes, requerendo as autorizações dos órgãos competentes. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 25. Será mantido pelo Órgão Regulador um registro dos comercializadores de gás autorizados a atuarem na área de concessão, visando o monitoramento de seu desempenho.	Art. 25. Será mantido pelo Órgão Regulador um registro dos comercializadores de gás autorizados a atuarem na área de concessão. visando o monitoramento de seu desempenho.	A competência sobre a regulação e fiscalização da atividade de Comercialização é Federal. Não caberia a agência estadual fazer o monitoramento do desempenho dos comercializadores de gás.	O Órgão Regulador precisa ter em seus registros todos os comercializadores que atuam no Estado e não é competência federal. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 26. O consumidor livre incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a Concessionária, com a finalidade de garantir que esta possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.	Art. 26. O consumidor livre incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás natural por ele celebrado com produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo a hipótese de cessão de sua posição contratual para a Concessionária, com a finalidade de garantir que esta possa lhe fornecer gás natural mediante regime de serviço público.	A regulação estadual não deve incluir obrigatoriedades em Contrato de Compra e Venda de gás do Agente Livre e tampouco cláusula de cessão em favor da Concessionária. Portanto, recomenda-se a exclusão do Art. 26.	Este artigo está previsto no Art. 77 da Lei Estadual 5.420/21. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art 33.[...] § 1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega. § 2.º A Concessionária deverá restituir ao usuário do serviço de movimentação de gás o volume, observadas as condições de referência, decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do serviço de movimentação de gás, conforme previsto no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável.	Art 33.[...] § 1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega. § 2.º A Concessionária deverá restituir ao usuário do serviço de movimentação de gás o volume, observadas as condições de referência, decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do serviço de movimentação de gás, conforme previsto no		§ 1.º Sem contribuição. § 2.º Sem contribuição.

<p>§ 3.º Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável.</p> <p>§ 3.º Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>É importante evitar a duplicidade na contabilização de perdas que gere duplicação de penalidades.</p>	<p>Não há duplicidade de perdas. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I – utilização da capacidade diária contratada em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – utilização da capacidade diária contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da capacidade diária contratada.</p>	<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p> <p>I – utilização da capacidade diária contratada em valores iguais ou superiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização;</p> <p>II – utilização da capacidade diária contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido em 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização da capacidade diária contratada.</p>	<p>A utilização de capacidade mínima deveria ser negociada entre as partes, conforme perfil de consumo do agente livre. A imposição de 80% pode inviabilizar o mercado livre para muitos deles, como unidades termelétricas que não despacham na base e grande indústrias que precisam fazer paradas programadas. Portanto, recomenda-se a exclusão do Art 40.</p>	<p>A previsão das capacidades mínima de 80% é uma garantia para que a Concessionária possa universalizar a distribuição do gás natural canalizado aos clientes de menor porte no estado e garantir as suas operações, devendo permanecer na previsão contratual. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado</p>	<p>Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo</p>	<p>O Art 42 impõe um grau punitivo de responsabilização ao usuário, esse risco inviabiliza a migração. Outro ponto é que a distribuidora é responsável pela rede, ela recebe tarifa/margem para isso e não pode alocar tamanha responsabilidade ao usuário. Além disso, não se enxerga a reciprocidade quanto</p>	<p>Deve existir esta previsão no contrato de movimentação de gás para garantir que a distribuição do gás natural canalizado aos outros clientes não seja afetada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p> <p>§1.º</p>

<p>estabelecido no contrato de suprimento.</p> <p>§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p> <p>§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p> <p>§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.</p>	<p>preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.</p> <p>§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p> <p>§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p> <p>§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.</p>	<p>a responsabilidade. Se o usuário precisa assumir o risco, conforme estabelecido neste artigo, a concessionária deveria ser responsável por todo eventual impacto pela não entrega do gás no processo produtivo do usuário, o que não ocorre. Por este motivo, entendemos que este artigo deve ser excluído e trabalhado ao nível do contrato.</p>	<p>De acordo com a Lei Estadual 5.420/2021, é de responsabilidade do usuário a qualidade do gás.</p> <p>Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.</p> <p>Da mesma forma, a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de fornecimento de gás fora da especificação constante na Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>A alteração proposta, portanto, será transcrita em um parágrafo deste artigo para ter o devido detalhamento.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p> <p>§ 2.º Deve existir esta previsão no contrato de movimentação de gás para garantir que a distribuição do gás natural canalizado aos outros clientes não seja afetada. Da mesma forma que a reciprocidade deverá existir na</p>
---	--	--	---

			previsão contratual de movimentação de gás. Portanto não acatamos esta contribuição.
Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.	Art. 42. Na hipótese de retiradas acima da capacidade diária contratada (CDC), a Concessionária poderá aplicar as penalidades por retiradas a maior, conforme previsto no contrato de movimentação de gás e no contrato de operação e manutenção, sem prejuízo do eventual pagamento pelo preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento.	O Art 42 impõe um grau punitivo de responsabilização ao usuário, esse risco inviabiliza a migração. Outro ponto é que a distribuidora é responsável pela rede, ela recebe tarifa/margem para isso e não pode alocar tamanha responsabilidade ao usuário. Além disso, não se enxerga a reciprocidade quanto a responsabilidade. Se o usuário precisa assumir o risco, conforme estabelecido neste artigo, a concessionária deveria ser responsável por todo eventual impacto pela não entrega do gás no processo produtivo do usuário, o que não ocorre. Por este motivo, entendemos que este artigo deve ser excluído e trabalhado ao nível do contrato.	Deve existir esta previsão no contrato de movimentação de gás para garantir que a distribuição do gás natural canalizado aos outros clientes não seja afetada. Portanto não acatamos esta contribuição
§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.	§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.		De acordo com a Lei Estadual 5.420/2021, é de responsabilidade do usuário a qualidade do gás. Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador. Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural. Da mesma forma, a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de fornecimento de gás fora da especificação constante na Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las. Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições

			<p>contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>A alteração proposta, portanto, será transcrita em um parágrafo deste artigo para ter o devido detalhamento.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p>	<p>§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p>		<p>Deve existir esta previsão no contrato de movimentação de gás para garantir que a distribuição do gás natural canalizado aos outros clientes não seja afetada. Da mesma forma que a reciprocidade deverá existir na previsão contratual de movimentação de gás.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.</p>	<p>§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.</p>		<p>Quando aplica-se o princípio da reciprocidade pode-se observar que tal parágrafo não é pertinente, pois isenta a Concessionária de qualquer tipo de notificação judicial, direito facultado a qualquer um que se sinta lesado, o presente parágrafo será excluído.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 4.º O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do serviço de movimentação de gás do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.</p>	<p>§ 4.º O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do serviço de movimentação de gás do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.</p>		<p>Os pagamentos devem ser realizados nos prazos estabelecidos de forma contratual.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>§ 5.º Caso em determinado dia o usuário do serviço de movimentação de gás fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada (QDP) devido à falha no serviço de movimentação de gás por culpa exclusiva e comprovada da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pelo Órgão Regulador, conforme regulamentos e o disposto no contrato de concessão.</p>	<p>§ 5.º Caso em determinado dia o usuário do serviço de movimentação de gás fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada (QDP) devido à falha no serviço de movimentação de gás por culpa exclusiva e comprovada da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pelo Órgão Regulador, conforme regulamentos e o disposto no contrato de concessão.</p>		<p>Este parágrafo estabelece a responsabilidade da concessionária em caso de falha, gerando isonomia do tratamento legal. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 6.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da Concessionária, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.</p>	<p>§ 6.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da Concessionária, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.</p>		<p>IBP: Quando se trata de motivos imputáveis a qualquer das partes, entende-se que o que é de responsabilidade da concessionária é imputável à mesma, como a responsabilidade sobre a entrega do gás recebido do seu supridor. Assim, este Órgão Regulador decide por apresentar esta alteração.</p> <p>Ajuste de redação para organizar os parágrafos dentro do artigo.</p> <p>Nova Redação:</p> <p>§ 6.º § 7.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da de motivos comprovadamente imputáveis à Concessionária, às penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer:</p> <p>I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da Concessionária;</p> <p>II – irregularidade comprovadamente praticada pelo usuário, em especial:</p> <p>a) deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento do sistema de distribuição, do sistema isolado ou do sistema de distribuição específico da Concessionária;</p> <p>b) inadimplemento de faturas do serviço de movimentação de gás, por mais de 60 dias;</p> <p>c) não cessação de prática que configure utilização irregular do gás;</p> <p>d) não adequação da qualidade do gás canalizado às condições de referência.</p>	<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer:</p> <p>I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da Concessionária;</p> <p>II – irregularidade comprovadamente praticada pelo usuário, em especial:</p> <p>a) deficiência técnica e/ou de segurança das instalações da unidade usuária que ofereça risco iminente de danos a pessoas ou bens ou ao funcionamento do sistema de distribuição, do sistema isolado ou do sistema de distribuição específico da Concessionária;</p> <p>b) inadimplemento de faturas do serviço de movimentação de gás por mais de 60 (sessenta) dias;</p> <p>c) não cessação de prática que configure utilização irregular do gás;</p> <p>d) não adequação da qualidade do gás canalizado às condições de referência, exceto quando negociado entre as partes.</p>	<p>Sugestão de inclusão de prazo para adequação quanto ao inadimplemento e nas situações em que é negociada a qualidade do gás movimentada.</p>	<p>b) Ajuste textual válido. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>d) De acordo com a Lei Estadual 5.420/2021, é de responsabilidade do usuário a qualidade do gás.</p> <p>Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador. Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
--	---	---	--

8- CONTRIBUIÇÕES E RESPOSTAS: REFINARIA DE MANAUS

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO - ARSEPAM	CONTRIBUIÇÕES A Biogás	JUSTIFICATIVA A Biogás	COMENTÁRIO ARSEPAM
<p>XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;</p>	<p>XIV – CONSUMIDOR CATIVO: Pessoa física ou jurídica que utiliza os SERVIÇOS LOCAIS de distribuição DE GÁS CANALIZADO, como usuário final, adquirindo GÁS com exclusividade da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação e do CONTRATO DE CONCESSÃO, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;</p>	<p>Nova redação proposta para alinhamento com a legislação federal e para evitar conflito no desenvolvimento de projetos. A nova redação garante mais segurança jurídica ao Estado. Essa inserção encontra amparo no próprio conceito de segmento de uso ou de usuários, que prevê claramente que o segmento de uso ou de usuários se refere a diferentes tipos de uso final. Ademais, destacamos que esta D. Agência possui competência legal para regulamentar a Lei nº 5.420/2021, isto é, trazer maiores detalhamentos para garantir sua clareza e agregar mais segurança jurídica, não ficando subordinada à ausência de conceito legal expresso para detalhar o referido conceito</p> <p>LEGISLAÇÃO MENCIONADA: LII - SEGMENTO DE USO OU DE USUÁRIOS:</p>	<p>Concordamos com a contribuição relacionada aos serviços locais de gás canalizado, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Porém, em relação ao usuário final, tal definição não existe na Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>

		agrupamento de usuários, de consumidores livres, de autoimportador ou de autoprodutor em unidades usuárias de um mesmo segmento, por diferentes tipos de uso final, para os quais deverá haver medição individualizada, em especial industrial, térmica, veicular, cogeração, climatização, matéria-prima, comercial ou ainda para uso residencial, conforme classificação pela ARSEPAM;	
XXI – CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: modalidade de contrato de serviço de operação e manutenção celebrado entre a Concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que estabelece as condições comerciais, as características técnicas e as condições de operação e manutenção, atendidas as condições do art. 58, da Lei nº 5.420/2021 e demais dispositivos desta Resolução.	XXI – CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: modalidade de contrato de serviço de operação e manutenção celebrado entre a Concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador quando houver construção e implantação de sistema de distribuição específico , que estabelece as condições comerciais, as características técnicas e as condições de operação e manutenção, atendidas as condições do art. 58, da Lei nº 5.420/2021 e demais dispositivos desta Resolução.	Proposta de nova redação para o alinhamento com a Lei nº 5.420/2021, art. 58, §2º e 74, que estabelece que o contrato de operação e manutenção, bem como a tarifa de operação e manutenção, estão relacionados à instalação específica. LEGISLAÇÃO MENCIONADA: Art. 58. § 2.º O usuário interessado, consumidor livre, o autoprodutor ou o autoimportador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela concessionária PODERÃO CONSTRUIR E IMPLANTAR, DIRETAMENTE, INSTALAÇÕES E DUTOS PARA O SEU USO ESPECÍFICO, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO QUE ATRIBUA À CONCESSIONÁRIA A SUA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO , devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização. Art. 74. §2.º Nos casos nos quais o sistema de distribuição TENHA SIDO IMPLANTADO E/OU TOTAL OU PARCIALMENTE CUSTEADO PELO PRÓPRIO USUÁRIO INTERESSADO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR OU AUTOIMPORTADOR, FICARÁ GARANTIDA À CONCESSIONÁRIA A TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO , conforme art. 58, § 3.º desta Lei a ser estabelecida pelo órgão regulador, em observância estrita aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.	Apesar de ter o mesmo conceito, a definição adotada para este tipo de gasoduto será a de Sistema Isolado, quando houver a implantação do sistema pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.
LIV – SUPRIDOR: empresa contratada para a	LIV – SUPRIDOR: empresa contratada para a	Exclusão do conceito de SUPRIDOR que consta no	No Art 1º, §2º, XXXVIII da Lei Estadual

<p>atividade de suprimento de gás aos interessados, na forma da legislação federal;</p>	<p>a atividade de suprimento de gás aos interessados, na forma da legislação federal;</p>	<p>art. 1º, § 2º, LIV, pois não há outra referência ao termo sendo criado, de modo que tal conceito somente complexifica a norma.</p>	<p>5.420/2021, traz a definição de ponto de suprimento, fazendo uso da definição de supridor. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>USUÁRIO FINAL: pessoa física ou jurídica, ou ainda comunhão de fato ou de direito legalmente representada, que utilize os serviços locais de gás canalizado prestados pela concessionária, que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, regulamentares e contratuais e que seja destinatário do Gás situado no fim da cadeia de valor da indústria do gás. Não se enquadram no conceito de Usuário Final de Gás as pessoas jurídicas que utilizam o Gás (a) para Consumo Próprio, nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, Estocagem, acondicionamento, tratamento ou processamento do Gás termos do inciso XVI do caput do art. 3º da Lei Federal nº 14.134, de 2021; e/ou (b) em etapas intermediárias da cadeia, incluindo, mas não se limitando a, escoamento, compressão, transferência, transporte (seja por modal dutoviário, rodoviário ou marítimo), industrialização, Estocagem, liquefação, regaseificação ou acondicionamento de Gás .</p>	<p>Inclusão de novo conceito: USUÁRIO FINAL. Propomos a criação do conceito de USUÁRIO FINAL, e consequentemente a atualização da norma para refletir esse conceito, caso aceito por esta D. Agência. A nova redação garante mais segurança jurídica ao Estado. Essa inserção encontra amparo no próprio conceito de segmento de uso ou de usuários, que prevê claramente que o segmento de uso ou de usuários se refere à diferentes tipos de uso final. Ademais, destacamos que esta D. Agência possui competência legal para regulamentar a Lei nº 5.420/2021, isto é, trazer maiores detalhamentos para garantir sua clareza e agregar mais segurança jurídica, não ficando subordinada à ausência de conceito legal expresso para detalhar o referido conceito.</p>	<p>A definição de usuário final não é prevista na Lei Estadual 5.420/2021. Ainda assim, esta Agência não entende que a criação da Definição citada irá ajudar no desenvolvimento do processo regulatório, visto que a alteração em que a mesma foi citada não foi acatada. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
	<p>Art. 2º. § 3.º Preenchidos os requisitos para enquadramento como consumidor livre, o ato administrativo de emissão do parecer final do órgão regulador é vinculado, não cabendo juízo de discricionariedade quanto ao enquadramento.</p>	<p>Inclusão de novo parágrafo para o art. 2º. Propomos a referida redação para evidenciar a natureza do juízo que será feito pela ARSEPAM, que é vinculado, e não discricionário. Destaque-se que tal redação não viola a competência da ARSEPAM, mas somente traz segurança jurídica sobre a natureza dessa competência. Permanece a competência da ARSEPAM de analisar o pleito e verificar o enquadramento do agente, contudo, em havendo claro cumprimento das condições legais, esta D. Agência estará vinculada, tal como</p>	<p>§ 3º É competência do Órgão Regulador emitir parecer a favor ou não do enquadramento solicitado. A Lei 5.420/2021 já dispõe sobre a matéria. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>

		estabelecido pela Lei 5.420/2021, a proceder com o enquadramento.	
<p>Art. 7.º A Concessionária deverá cobrar a TUSD aos usuários do sistema de distribuição existente ou construídos pelo Concessionária, seja na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a TOM, aos usuários que implantem e construam, diretamente, sistema de distribuição específico, seja na condição de consumidor livre, ao autoprodutor ou autoimportador, estabelecidas pelo Órgão Regulador, observados os termos do art.58 da lei 5.420/2021.</p>	<p>Art. 7.º A Concessionária deverá cobrar a TUSD aos usuários do sistema de distribuição existente ou construídos pelo Concessionária, podendo considerar as especificidades da instalação, seja na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a TOM, aos usuários que implantem e construam, diretamente, sistema de distribuição específico, seja na condição de consumidor livre, ao autoprodutor ou autoimportador, estabelecidas pelo Órgão Regulador, observados os termos do art.58 da lei 5.420/2021.</p>	<p>Inclusão de nova redação para o art. 7º, caput. Propomos esse ajuste para garantir conformidade da Resolução 003/2022, com a Lei nº 5.420/2021, que prevê expressamente que as tarifas deverão considerar as especificidades das instalações, conforme art. 45, parágrafo único e 50, §§3º e 5º. Dessa forma, a TUSD poderá ou não ser específica, a depender das condições da instalação.</p> <p>LEGISLAÇÃO MENCIONADA</p> <p>Art. 45. A estrutura tarifária, definida pelo órgão regulador e contendo os limites tarifários individualizados que poderão ser praticados pela concessionária, deverá estar indicada no Contrato de Concessão, vedada a pessoalidade na concessão de qualquer benefício tarifário, autorizada a tipicidade e variação de tarifas, dentre outras previstas no Contrato de Concessão, as seguintes: Parágrafo único. O órgão regulador deverá, no caso de consumo especial ou de utilização específica, como no caso de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, fixar tarifas diferenciadas de fornecimento de gás natural canalizado, considerando as condições específicas de garantias, investimento, instalações, de atendimentos e de preços, sem prejuízo da justa remuneração da concessionária.</p> <p>Art. 50. § 3.º As tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características técnicas e dos consumos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando-se em conta os seguintes parâmetros: V - investimento marginal nos ramais de conexão ao sistema. § 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o órgão regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.</p>	<p>A Lei Estadual 5.420/2021 não traz uma previsão que seja levada em consideração na composição tarifária a especificidade de cada instalação para a TUSD de forma direta. Esta variável é observada quando o usuário faz o investimento necessário para a construção dos dutos e atribui à Concessionária a sua operação e manutenção, exemplo encontrado no art 58, §4º e art 74 § 2º. Portanto não acatamos esta contribuição</p>

<p>Art. 8º. § 3.º, VIII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>Art. 8º. § 3.º, VIII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la, quando aplicável.</p>	<p>Propomos a possibilidade de não atendimento das condições de qualidade do gás estabelecidas na Resolução ANP nº 16/2008, pois se o usuário do mercado livre que não está conectado no sistema de distribuição, como no caso de atendimento por sistema dutoviário específico ou atendimento por sistema isolado, optar por aceitar o gás natural em condições distintas, não afetará a rede da concessionária. Como nesses casos não há prejuízo aos consumidores de gás em geral, entendemos que não há prejuízo em fazer prevalecer a livre vontade das partes. Há expressa previsão nesse sentido na Lei nº 14.134/2021 (art. 8º) e na Resolução ANP nº 16/2008 (art. 2º, parágrafo único).</p> <p>LEGISLAÇÃO MENCIONADA: Lei nº 14.134/2021 Art. 8º Os gasodutos de transporte somente poderão movimentar gás natural que atenda às especificações estabelecidas pela ANP, salvo convenção em contrário entre transportadores e carregadores, previamente aprovada pela ANP, que não imponha prejuízo aos demais usuários. Resolução ANP nº 16/2008 Art. 2º. Parágrafo único. A comercialização e o transporte de gás natural de especificações diversas daquela indicada pelo Regulamento Técnico em anexo são permitidos, desde que respeitadas as condições de entrega acordadas entre todas as partes envolvidas e os limites de emissão de poluentes fixados</p>	<p>Conforme com o Art. 83 da Lei Estadual 5.420/21 a qualidade do gás não poderá estar fora das especificações da ANP.</p> <p>Art. 83; Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art.8. § 9.º A efetiva adesão ao mercado livre somente ocorrerá após celebrado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>Art. 8º. § 9.º A efetiva adesão ao mercado livre somente ocorrerá após celebrado, pelo consumidor livre, o contrato de movimentação de gás junto à Concessionária.</p>	<p>Exclusão do art. 8º, § 9º. Propomos a exclusão desse parágrafo, pois entendemos que ele pode trazer confusão entre o enquadramento como consumidor livre e a contratação do serviço de movimentação de gás pela concessionária. A previsão desse parágrafo traz confusão desnecessária à norma.</p>	<p>Para melhor contextualização e maior amplitude de todos os tópicos necessários ao acesso ao mercado livre pelo consumidor cativo, este Órgão Regulador considera necessário que essas informações se façam presentes na resolução. A Adesão ao Mercado Livre se distingue do enquadramento como Consumidor Livre, o qual é dado pelo Órgão Regulador. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 9º. § 1.º</p>	<p>Art. 9º. § 1.º</p>	<p>Propomos a possibilidade de não atendimento das</p>	<p>Conforme com o Art. 83 da Lei Estadual</p>

<p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na Resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em Resolução que vier alterá-la ou substituí-la, quando aplicável.</p>	<p>condições de qualidade do gás estabelecidas na Resolução ANP nº 16/2008, pois se o usuário do mercado livre que não está conectado no sistema de distribuição, como no caso de atendimento por sistema dutoviário específico ou atendimento por sistema isolado, optar por aceitar o gás natural em condições distintas, não afetará a rede da concessionária. Como nesses casos não há prejuízo aos consumidores de gás em geral, entendemos que não há prejuízo em fazer prevalecer a livre vontade das partes. Há expressa previsão nesse sentido na Lei nº 14.134/2021 (art. 8º) e na Resolução ANP nº 16/2008 (art. 2º, parágrafo único).</p>	<p>5.420/21 a qualidade do gás não poderá estar fora das especificações da ANP.</p> <p>Art. 83; Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desprezar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 13. V – pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo comercializador de gás;</p>	<p>Art. 13. V. Pagar pontualmente os valores incontestáveis previstos nas faturas expedidas pela CONCESSIONÁRIA e, quando aplicável, pelo COMERCIALIZADOR DE GÁS;</p>	<p>Ajuste na redação do art. 13, V. Propomos o referido ajuste para garantir razoabilidade à regulação, pois somente valores incontestáveis devem ser pagos. Nas boas práticas de contratos, valores controvertidos são objeto de resolução de conflitos, não sendo cobráveis.</p>	<p>A redação atual atende o entendimento necessário ao propósito do inciso. Portanto não acatamos a contribuição.</p>
	<p>Novo artigo após o Art.16.</p> <p>Para cada usuário do mercado livre, será celebrado com a CONCESSIONÁRIA apenas um instrumento contratual, que será um CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, não sendo possível a celebração simultânea dos dois para a mesma instalação.</p>	<p>Inclusão de novo artigo após o artigo 16. Ainda que se possa extrair da Resolução que existe apenas um contrato a ser celebrado por cada consumidor, seria relevante, por uma questão de segurança jurídica, previsibilidade, razoabilidade e transparência, reforçar que o contrato a ser celebrado poderá ser de uma modalidade ou outra, reiterando que não é possível celebrar os dois contratos simultaneamente, ainda que distintos.</p>	<p>A redação atual atende o entendimento necessário ao propósito do inciso. Cada usuário irá celebrar o contrato que couber ao seu devido enquadramento. Portanto não acatamos a contribuição</p>
<p>Art. 35. As tarifas referentes ao serviço de movimentação de gás, denominadas TUSD, serão definidas por meio de resolução do Órgão Regulador e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao mercado cativo, abatendo-se o custo de aquisição do gás e os custos evitados.</p>	<p>Art. 35. As tarifas referentes ao serviço de movimentação de gás, denominadas TUSD, serão definidas por meio de resolução do Órgão Regulador e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao mercado cativo, abatendo-se o custo de aquisição do gás e os custos evitados, considerando os artigos 45 e 50 da Lei nº 5.420/2021.</p>	<p>Nova redação proposta para alinhamento com a Lei nº 5.420/2021, que se observe que a tarifa poderá ser específica, considerando o expressamente exposto no art. 45, parágrafo único e 50, §§3º e 5º.</p> <p>LEGISLAÇÃO MENCIONADA Art. 45. A estrutura tarifária, definida pelo órgão regulador e contendo os limites tarifários individualizados que poderão ser praticados pela concessionária, deverá estar indicada no Contrato de Concessão, vedada a pessoalidade na concessão de</p>	<p>Considerando a nova redação proposta para alinhamento com o art. 45, parágrafo único e o art. 50, §§3º e 5º da Lei Estadual 5.420/2021, que se observe que a tarifa poderá ser específica. Portanto acatamos esta contribuição.</p>

		<p>qualquer benefício tarifário, autorizada a tipicidade e variação de tarifas, dentre outras previstas no Contrato de Concessão, as seguintes: Parágrafo único. O órgão regulador deverá, no caso de consumo especial ou de utilização específica, como no caso de autoprodutor, autoimportador e consumidor livre, fixar tarifas diferenciadas de fornecimento de gás natural canalizado, considerando as condições específicas de garantias, investimento, instalações, de atendimentos e de preços, sem prejuízo da justa remuneração da concessionária.</p> <p>Art. 50. § 3.º As tarifas poderão ser diferenciadas, em função das características técnicas e dos consumos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando-se em conta os seguintes parâmetros: V - investimento marginal nos ramais de conexão ao sistema. § 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o órgão regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.</p>	
<p>Art. 51. § 4.º O aviso de audiência pública será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data da Audiência, no DOE, em jornal de grande circulação e no site da ARSEPAM.</p>	<p>Art. 51. § 4.º O aviso de audiência pública será publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data da Audiência, no DOE, em jornal de grande circulação e no site da ARSEPAM.</p>	<p>Exclusão do § 4º do art. 51. Propomos a revogação dessa proposta de prazo, para manter o prazo atual, que é de 45 dias corridos, sendo, portanto, superior ao prazo proposto, o que é mais vantajoso considerando o cumprimento aos princípios da publicidade e transparência</p>	<p>Este prazo foi alterado através da proposta acatada pelo CERCON de antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos para dar celeridade ao processo. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 51. § 5.º As Audiências Públicas presenciais poderão ser transmitidas pela internet, a critério do Diretor-Presidente ou a pedido de qualquer interessado, ou realizadas exclusivamente em meio eletrônico, nos casos devidamente justificados.</p>	<p>Art. 51. § 5º As Audiências Públicas Presenciais poderão deverão ser transmitidas pela internet, ou realizadas exclusivamente em meio eletrônico, a critério do Diretor-Presidente ou a pedido de qualquer interessado, nos casos devidamente justificados.</p>	<p>Inclusão de nova redação para o art. 51, § 5º. Propomos o ajuste da redação para garantir que sempre haverá transmissão das audiências públicas, garantindo maior acessibilidade as discussões desta D. Agência e considerando o cumprimento aos princípios da publicidade e transparência.</p>	<p>Entendemos que para garantir que todos interessados possam participar e para atender ao princípio da publicidade e transparência, as audiências devem ser transmitidas pela internet, mas não sendo a única forma de transmissão da mesma, salvo quando houver a devida justificativa. Portanto acatamos esta contribuição.</p>

<p>Art. 52. § 2.º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo de 15 (quinze) dias para que apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.</p>	<p>Art. 52. § 2º A partir da data da publicação de cada Consulta Pública no Diário Oficial do Estado do Amazonas os interessados terão prazo 15 de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para que apresentação de sugestões relativas ao texto proposto.</p>	<p>Inclusão de nova redação para o art. 52, § 2.º. Propomos a alteração abaixo pois quinze dias é um prazo escasso para a apresentação de contribuições em consultas públicas. A Lei de Agências estabelece no âmbito federal o prazo de 45 dias para a apresentação de contribuições, que entendemos ser um prazo razoável para garantir transparência, previsibilidade e participação dos cidadãos. A exemplo da presente discussão, que se deu junto a outras duas consultas públicas, o prazo de quinze dias é exíguo para a contribuição em todas.</p> <p>LEGISLAÇÃO MENCIONADA: Lei 13.848/2019 (Lei de Agências Reguladoras) Art. 9º. § 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado</p>	<p>Entendemos que o prazo de 15(quinze) dias para manifestação dos interessados em contribuir seja suficiente. Portanto não acatamos esta contribuição.</p>
--	---	---	---

ANEXO II – CONTRIBUIÇÕES ACEITAS E JUSTIFICATIVAS

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>Art. 1.º Esta resolução prevê e regulamenta a modalidade de prestação dos serviços locais de gás canalizado, intitulada serviço de movimentação de gás e serviço de operação e manutenção para atendimento aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas.</p> <p>§ 1.º O serviço de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção serão prestados, na área da concessão, exclusivamente pela Concessionária.</p>	<p>Art. 1.º Esta resolução prevê e regulamenta a modalidade de prestação dos serviços locais de gás canalizado, intitulada serviço de movimentação de gás, inclusive a operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, para atendimento aos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores, assim como estabelece as condições gerais da sua prestação no Estado do Amazonas.</p> <p>§ 1.º O serviço de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção serão será prestado, na área da concessão, exclusivamente pela Concessionária.</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ABEGÁS: A observação é válida, pois concordamos que no serviço de operação e manutenção existe o serviço de movimentação de gás. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>VI – AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que demonstre atender as condições elencadas no art. 2º desta resolução para se tornar consumidor livre, produtor ou autoimportador, protocolada junto ao Órgão Regulador, com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como consumidor livre, produtor ou autoimportador;</p>	<p>AVISO PRÉVIO: manifestação formal do usuário que demonstre atender as condições elencadas no art. 2º desta Resolução com o objetivo de informar sua intenção de enquadramento como consumidor livre protocolada junto ao Órgão Regulador, bem como apresentar a autorização constitutiva de produtor ou autoimportador emitido pela ANP nos termos do art 2º desta resolução protocolada junto ao Órgão Regulador;</p>	<p>ABRACE/ ABPIP: A observação em relação ao produtor e autoimportador é válida, mas o artigo permanecerá o segundo. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>XI – CONCESSÃO: delegação da prestação dos serviços públicos de distribuição locais de gás canalizado, por prazo determinado;</p>	<p>CONCESSÃO: Delegação da prestação dos SERVIÇOS públicos de distribuição LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, por prazo determinado;</p>	<p>CIGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto a contribuição será aceita.</p> <p>ABEGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto a contribuição será aceita.
XII – CONCESSIONÁRIA: pessoa jurídica de direito privado, prestadora do serviço de distribuição de gás canalizado, na forma prevista na Lei Estadual nº 5.420/2021;	CONCESSIONÁRIA: Pessoa jurídica de direito privado, prestadora dos SERVIÇOS de distribuição LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, na forma prevista Lei Estadual nº 5.420/2021;	<p>CIGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ABEGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
XIV – CONSUMIDOR CATIVO: pessoa física ou jurídica que utiliza os serviços de distribuição de gás canalizado, adquirindo gás com exclusividade da Concessionária, na forma da legislação e do contrato de concessão, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;	CONSUMIDOR CATIVO: Pessoa física ou jurídica que utiliza os SERVIÇOS de distribuição LOCAIS DE GÁS com exclusividade da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação e do CONTRATO DE CONCESSÃO, e que assuma a responsabilidade pelo respectivo pagamento e demais obrigações legais, contratuais e regulamentares;	<p>CIGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>Refinaria de Manaus S.A: Concordamos com a contribuição relacionada aos serviços locais de gás canalizado, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Porém, em relação ao usuário final, tal definição não existe na Lei Estadual 5.420/2021. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p> <p>ABEGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo, objetivando	XVII – CONTRATO DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato bilateral de compra e venda de gás natural, celebrado entre o comercializador de gás e o consumidor, livre ou cativo,	IBP: Esta Resolução deve se ater à definição já prevista na Lei Estadual 5.420/2021, porém, considerar o consumidor cativo no Contrato de Comercialização se mostra imprecisa, pois o contrato celebrado

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
a comercialização do gás natural;	objetivando a comercialização do gás natural;	pelo consumidor cativo é o contrato de fornecimento. O Consumidor Livre é quem deve celebrar o contrato de comercialização de gás com o seu comercializador/supridor. Portanto acatamos esta contribuição.
XVIII – CONTRATO DE CONCESSÃO: instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a Concessionária que rege as condições essenciais para exploração do serviço público de distribuição de gás natural canalizado;	CONTRATO DE CONCESSÃO: Instrumento jurídico celebrado entre o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA que rege as condições essenciais para exploração dos SERVIÇOS público—de distribuição LOCAIS DE GÁS natural CANALIZADO;	ABEGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.
XX – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de prestação de serviço celebrado entre a concessionária e o consumidor cativo; consumidor livre; autoimportador ou autoprodutor que estabelece as características técnicas e as condições comerciais para prestação de serviço de distribuição de gás natural canalizado na área de concessão;	XX – CONTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS: modalidade de contrato de prestação de serviço de movimentação de gás celebrado entre a concessionária e o consumidor cativo ; consumidor livre; autoimportador ou autoprodutor que estabelece as características técnicas e as condições comerciais para prestação dos serviços locais de gás canalizado de serviço de distribuição de gás natural na área de concessão;	IBP: A consideração é válida, pois o Contrato do Consumidor Cativo é o Contrato de Fornecimento. Além disso, é fato que os serviços locais de gás canalizado são a definição trazida pela Constituição Federal, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.
XXI – CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: modalidade de contrato de serviço de operação e manutenção celebrado entre a Concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que estabelece as condições comerciais, as características técnicas e as condições de operação e manutenção, atendidas as condições do art. 58, da Lei nº 5.420/2021 e demais dispositivos desta Resolução.	CONTRATO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: modalidade de contrato de serviço—de operação e manutenção, referente ao serviço de movimentação de gás , celebrado entre a Concessionária e o consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, que estabelece as condições comerciais e as características técnicas para prestação do referido serviço, atendidas as condições do art. 58, da Lei nº 5.420/2021 e demais dispositivos desta Resolução;	CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.. Refinaria de Manaus S.A.: Apesar de ter o mesmo conceito, a definição adotada para este tipo de gasoduto será a de Sistema Isolado, quando houver a implantação do sistema pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.
XXIII – CUSTO EVITADO: custos da Concessionária relacionados à atividade de comercialização de gás que deverão ser abatidos quando da definição tarifária para o consumidor livre;	CUSTO EVITADO: custos da Concessionária relacionados à atividade de comercialização de gás que deverão ser abatidos quando da definição tarifária para o consumidor livre o serviço de movimentação de gás;	CIGÁS: Entende-se que o Custo Evitado se refere à prestação do serviço de movimentação de gás e não ao consumidor livre. Portanto acatamos esta contribuição.
XXX – MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: parcela da tarifa referente à prestação dos serviços locais de distribuição de gás natural canalizado;	MARGEM BRUTA MÉDIA OU MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO: Parcela da tarifa referente à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS de distribuição DE GÁS— natural CANALIZADO;	CIGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição. ABEGÁS: Concordamos com a contribuição, pois a atribuição está bastante clara na Constituição Federal no seu art. 25, §2º. Portanto acatamos esta contribuição.
XXXV – PODER CONCEDENTE: o Estado do Amazonas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, titular da competência constitucional para prestação direta dos serviços locais de distribuição de gás canalizado ou a quem este delegar na forma da lei;	XXXV – PODER CONCEDENTE: o Estado do Amazonas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, titular da competência constitucional para prestação direta dos serviços locais de distribuição de gás canalizado ou a quem este delegar na forma da lei;	ABRACE/ABPIP: Entendemos que as definições que são abordadas na Resolução devem ser contempladas na mesma, pois elas servem de esclarecimento para os termos presentes no conteúdo da Resolução. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição. ARSEPAM: A atribuição na Constituição Federal no seu art. 25, §2º define a competência dos Estados como Serviços Locais de Gás Canalizado, não se limitando à distribuição. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.
XLVII – SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção, realizada pela Concessionária, para atendimento ao consumidor livre, autoproductor ou	SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: compreende a operação e manutenção realizada pela Concessionária, para atendimento movimentação do GÁS, nas	CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>autoimportador do sistema de distribuição implantado por estes;</p>	<p>condições estipuladas em contrato, a partir do PONTO DE RECEPÇÃO até o PONTO DE ENTREGA, e a operação e manutenção do gasoduto construído pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, de sistema de distribuição implantado por estes; nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	<p>Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ABEGÁS: A observação é válida, pois concordamos que no serviço de operação e manutenção existe o serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>L - SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes não conectados ao sistema de distribuição existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo usuário ou pela concessionária estando conectado diretamente à fonte de suprimento, nos termos do art.58 da lei 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;</p>	<p>SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICO: é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e/ou demais componentes conectados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente de propriedade da Concessionária, podendo ser construídos pelo USUÁRIO ou pela concessionária, estando —conectado diretamente à fonte de suprimento nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021, para o atendimento ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;</p>	<p>CIGÁS: O Sistema de Distribuição Específico pode ser construído tanto pelo usuário, quanto pela concessionária. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>LI – SISTEMA ISOLADO: para os fins desta Resolução, é o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais componentes não conectados ao sistema de distribuição existente, de propriedade da Concessionária, que interligam os pontos de suprimento ou pontos de recepção e os pontos de entrega na área de concessão, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado, que poderão ser implantados e/ou utilizados pela Concessionária, para o atendimento ao</p>	<p>SISTEMA ISOLADO: Para os fins desta Resolução, é o gasoduto ou o conjunto de gasodutos físicos, tubulações, redes, instalações, reguladores de pressão, medidores e demais componentes, não conectados ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO existente, de propriedade da CONCESSIONÁRIA, que interligam os PONTOS DE SUPRIMENTO ou PONTOS DE RECEPÇÃO e os PONTOS DE ENTREGA na ÁREA DE CONCESSÃO, indispensáveis à prestação dos SERVIÇOS LOCAIS</p>	<p>CIGÁS: O Sistema Isolado pode ser construído tanto pelo usuário, quanto pela concessionária, não conectado à rede de distribuição existente e pode atender ao consumidor cativo.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>consumidor cativo, consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador;</p>	<p>DE GÁS CANALIZADO, construído pela concessionária ou pelo usuário, para atendimento ao CONSUMIDOR CATIVO, CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR e AUTOIMPORTADOR, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021.</p>	
<p>LII – SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO: manifestação formal (i) do usuário enquadrado como consumidor livre pelo Órgão Regulador ou do usuário que atenda às condições previstas na legislação aplicável para se tornar e/ou (ii) autoprodutor ou autoimportador, devidamente autorizada pela anp, encaminhada obrigatoriamente à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de movimentação de gás e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema de distribuição específico ou no sistema isolado;</p>	<p>LII – SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO: manifestação formal (i) do usuário enquadrado como consumidor livre pelo Órgão Regulador ou do usuário que atenda às condições previstas na legislação aplicável para se tornar e/ou (ii) autoprodutor ou autoimportador, devidamente autorizada pela anp, encaminhada obrigatoriamente à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de movimentação de gás e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema de distribuição específico ou no sistema isolado, inclusive a operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, e que contém informações técnicas descritas nesta resolução.</p>	<p>CIGÁS:</p> <p>De acordo com o art 87 da Lei Estadual 5.420/2021, a solicitação de prestação do serviço de movimentação traz de forma explícita que a mesma é feita pelo consumidor livre, demonstrando que o enquadramento já foi uma etapa superada no processo.</p> <p>No mais, concordamos que no serviço de operação e manutenção existe o serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>LIII SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: manifestação formal (i) do usuário enquadrado como consumidor livre pelo Órgão Regulador ou do usuário que atenda às condições previstas na legislação aplicável para se tornar e/ou (ii) autoprodutor ou autoimportador, devidamente autorizada pela ANP, encaminhada obrigatoriamente à Concessionária, com</p>	<p>LIII SOLICITAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO: manifestação formal (i) do usuário enquadrado como consumidor livre pelo Órgão Regulador ou do usuário que atenda às condições previstas na legislação aplicável para se tornar e/ou (ii) autoprodutor ou autoimportador, devidamente autorizada pela ANP, encaminhada</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de operação e manutenção e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de operação existente no sistema de distribuição específico;</p>	<p>obrigatoriamente à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador, solicitando a contratação do serviço de operação e manutenção e que contém informações técnicas descritas nesta resolução conforme sejam necessárias à prestação do serviço de operação existente no sistema de distribuição específico;</p>	
<p>LVI – TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção do sistema de distribuição específico pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de Resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;</p>	<p>TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (TOM): estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ cobrada pela Concessionária ao consumidor livre, ao autoimportador ou ao autoprodutor, pela prestação dos serviços de operação e manutenção na área de concessão, na hipótese de construção do sistema de distribuição específico e implantação de instalações e dutos em Sistema Isolado, pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, conforme regulamentação e homologação pelo Órgão Regulador, observado o disposto no art. 58 e seus parágrafos e art. 74, da Lei nº 5.420/2021, cuja metodologia de cálculo será tratada através de resolução específica do Órgão Regulador, nos termos do art. 28, VI da Lei 5.420/21;</p>	<p>CIGÁS: A definição apresentada esclarece o pré-requisito necessário para a atribuição da tarifa de operação e manutenção. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 2.º A Concessionária deverá prestar em sua área de concessão, os serviços locais de gás canalizado na modalidade serviço de movimentação de gás e de serviço de operação e manutenção aos usuários que forem constituídos, na forma desta resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:</p>	<p>Art. 2.º. A Concessionária deverá prestar em sua área de concessão, os serviços locais de gás canalizado na modalidade de serviço de movimentação de gás e de serviço de operação e manutenção, inclusive de serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, aos usuários que forem constituídos, na forma desta resolução, atendidos os seguintes requisitos cumulativos:</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 3.º A prestação do serviço de</p>	<p>Art. 3.º A prestação do serviço de</p>	<p>IBP ENEVA ABRACE/ABPIP: A</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>movimentação de gás e do serviço de operação e manutenção deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>movimentação de gás, inclusive o serviço de operação e manutenção, deverão atender aos princípios do equilíbrio econômico financeiro da concessão, da isonomia, da universalização, da especificidade de cada instalação, da eficiência, da continuidade, da generalidade, da modicidade tarifária, da regularidade, da segurança, da atualidade tecnológica, da cortesia e da transparência.</p>	<p>especificidade cada instalação é mencionada no art 50, § 5º da Lei Estadual 5.420/2021, com a seguinte redação:</p> <p>Art. 50. As tarifas e <u>preços dos serviços</u> serão fixados pelo Órgão Regulador segundo metodologia tarifária previamente definida no Contrato de Concessão, sendo estabelecida por critérios objetivos, demonstráveis e com prazos determinados de validade, sendo todos os dados de livre acesso aos consumidores.</p> <p>§ 5.º Para os casos de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o Órgão Regulador deverá definir tarifas da concessionária que observem aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e <u>às especificidades de cada instalação</u>.</p> <p>Da mesma forma, a especificidade de cada instalação é mencionada no art 45 § único, art. 58 § 4º, art 74 § 2º e art 86, XIII, da Lei Estadual 5.420/2021 <u>sempre se referindo à tarifa referente a prestação do serviço e movimentação de gás, incluindo operação e manutenção</u>. Entende-se então que cada instalação deverá receber a prestação de serviço condizente com as suas características.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 4.º A solicitação, pelo consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor e autoimportador, de acesso ao serviço de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção, através de sistema de distribuição existente ou de prestação do serviço em</p>	<p>Art. 4º A solicitação, pelo consumidor livre, consumidor potencialmente livre, autoprodutor e autoimportador, de acesso ao serviço de movimentação de gás, ou inclusive ao serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>sistemas isolados, caracteriza-se como um ato voluntário do agente interessado e deverá obrigatoriamente ser encaminhada à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador.</p>	<p>5.420/2021, através de sistema de distribuição existente ou de prestação do serviço em sistemas isolados, caracteriza-se como um ato voluntário do agente interessado e deverá obrigatoriamente ser encaminhada à Concessionária, com cópia ao Órgão Regulador.</p>	<p>de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 7.º A Concessionária deverá cobrar a TUSD aos usuários do sistema de distribuição existente ou construídos pelo Concessionária, seja na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a TOM, aos usuários que implantem e construam, diretamente, sistema de distribuição específico, seja na condição de consumidor livre, ao autoprodutor ou autoimportador, estabelecidas pelo Órgão Regulador, observados os termos do art.58 da lei 5.420/2021.</p>	<p>Art. 7º A Concessionária deverá cobrar a TUSD aos usuários do sistema de distribuição existente ou construído pela Concessionária, seja na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, e a TOM aos usuários que implantem e construam, diretamente, sistema de distribuição específico isolado, seja na condição de consumidor livre, ao autoprodutor ou autoimportador, estabelecidas pelo Órgão Regulador, observados os termos do art. 58 da lei 5.420/2021.</p>	<p>CIGÁS: Devido às novas definições, o correto é Sistema Isolado. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 8.º Para migrar à modalidade de serviço de movimentação de gás, o usuário do mercado cativo, deverá apresentar o aviso prévio ao Órgão Regulador, que o encaminhará à Concessionária.</p>	<p>Art. 8º Para migrar à modalidade de serviço de movimentação de gás, o usuário do mercado cativo deverá apresentar o aviso prévio ao Órgão Regulador, que o encaminhará à Concessionária, em até 5 (cinco) dias úteis.</p>	<p>CIGÁS: É válido que se defina um prazo para este encaminhamento. Propõe-se, então, que seja definido no prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o Órgão Regulador possa analisar a documentação antes de enviar a cópia ao órgão regulador Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>I – O aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que não cause ônus ao mercado cativo, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a Concessionária, bem como o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a Concessionária não dispuser de termo final certo estabelecido;</p>	<p>I – O aviso prévio deverá ser enviado ao Órgão Regulador a qualquer momento, desde que comprovadamente não cause ônus ao mercado cativo, observado o prazo de vencimento do contrato de fornecimento vigente com a Concessionária, bem como o prazo de antecedência nas hipóteses em que a relação jurídica existente entre o usuário e a Concessionária não dispuser de termo final certo</p>	<p>IBP: Não se vê objeção na inclusão apresentada para tornar mais objetivo o tópico em questão. Portanto acatamos esta contribuição.</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
	estabelecido;	
<p>Art.8º § 2.º A Concessionária deverá responder ao aviso prévio previsto neste art. 8.º, com cópia para o Órgão Regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, desde que devidamente instruídos com todos os documentos e informações necessários à demonstração dos requisitos constantes do art. 2.º desta Resolução, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente.</p>	<p>§ 2.º A Concessionária deverá responder ao aviso prévio previsto neste art. 8º, com cópia para o Órgão Regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, desde que devidamente instruído com todos os documentos e informações necessários à demonstração dos requisitos constantes do art. 2º desta Resolução, avaliando as condições técnicas e econômicas e informando a possibilidade, ou não, de prestação do serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema de distribuição específico ou no sistema isolado.</p>	<p>CIGÁS: § 2º O sistema de distribuição isolado também precisa de aviso prévio, porém o sistema de distribuição específico é abordado no art. 9º. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>Art. 9.º A celebração dos contratos de movimentação de gás ou de operação e manutenção no sistema de distribuição existente ou no sistema de distribuição específico, para interessados no enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e/ou autoimportador, estará condicionada: (i) ao envio do aviso prévio ao Órgão Regulador, bem como ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2.º conforme o enquadramento almejado, (ii) ao envio da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou operação e manutenção à Concessionária com cópia ao Órgão Regulador, nos termos do art. 8.º, §3.º, desta resolução.</p>	<p>Art. 9.º A celebração dos contratos de movimentação de gás, inclusive operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, no sistema de distribuição existente, ou no sistema de distribuição específico ou no sistema isolado, para interessados no enquadramento como consumidor livre, autoprodutor e/ou autoimportador, estará condicionada: (i) ao envio do aviso prévio ao Órgão Regulador, bem como ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, conforme o enquadramento almejado, (ii) ao envio da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou operação e manutenção à Concessionária com cópia ao Órgão Regulador, nos termos do art. 8.º, §3º, desta resolução.</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>§ 1.º A solicitação de prestação do serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção referida no caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:</p>	<p>§ 1.º A solicitação de prestação do serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção referida no caput deste artigo deverá conter as seguintes informações:</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>I – a capacidade diária a ser contratada para o serviço de movimentação ou serviço de operação e manutenção de gás;</p> <p>II – início e prazo de vigência do serviço;</p> <p>III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção;</p> <p>IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás ou de operação e manutenção para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico;</p> <p>VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>I - a capacidade diária a ser contratada para o serviço de movimentação, inclusive serviço de operação e manutenção de gás, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021;</p> <p>II – início e prazo de vigência do serviço;</p> <p>III – layout com as localizações do ponto de entrega e do ponto de recepção;</p> <p>IV – área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>V – as pressões e temperaturas mínimas, máximas e limites no ponto de recepção da distribuição de gás e no ponto de entrega da distribuição de gás ou de operação e manutenção para o serviço de movimentação de gás no sistema de distribuição existente, no sistema isolado ou no sistema de distribuição específico;</p> <p>VI – apresentar compromisso formal que demonstre a intenção do consumidor de comprar gás e do produtor, importador ou comercializador de gás, de vender gás;</p> <p>VII – documento no qual se responsabiliza pelas condições do gás objeto do serviço, as quais deverão estar em conformidade com o disposto na resolução ANP n. 16, de 17 de junho de 2008, ou em resolução que vier alterá-la ou substituí-la.</p>	<p>mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>§ 2.º Desde que preenchidos os requisitos no art. 8.º e art. 9.º, a Concessionária deverá apresentar ao solicitante e ao Órgão Regulador, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou solicitação de prestação do serviço de operação e manutenção:</p> <p>I – caso seja necessário para a prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção um cronograma</p>	<p>§ 2.º Desde que preenchidos os requisitos do art. 8.º e art. 9.º, a concessionária deverá apresentar ao solicitante e ao Órgão Regulador, em até 30 (trinta) dias, contados do recebimento da solicitação de prestação do serviço de movimentação ou solicitação de prestação do serviço de operação e manutenção:</p>	<p>CIGAS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
de construção ou expansão do sistema de distribuição de gás natural;	I. Caso seja necessário para a prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção um cronograma de construção ou expansão do sistema de distribuição de gás natural;	gasoduto e serviço. A solicitação de prestação do serviço de movimentação terão os seus requisitos estabelecidos no art 2º. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição
§ 3.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção, ela deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.	§ 3.º Caso a Concessionária responda negativamente ao aviso prévio e/ou à solicitação de prestação do serviço de movimentação ou de operação e manutenção , ela deverá encaminhar ao interessado e ao Órgão Regulador os motivos que ensejaram tal resposta, sendo dado ao usuário o direito de recurso ao Órgão Regulador no prazo de até 15 (quinze) dias contados do seu recebimento formal.	CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição
Art. 13. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos do Órgão Regulador e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador consistem em: I – receber o serviço de movimentação de gás ou o serviço de operação e manutenção sem discriminação; II – receber do Órgão Regulador e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgarem necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações; III – obter e utilizar o serviço de movimentação de gás ou de serviço de operação e manutenção, observadas as normas regulatórias do poder concedente e do Órgão Regulador; IV – contribuir para as boas condições e plena operação do serviço de movimentação de gás ou de serviço de operação e manutenção;	Art. 13. Sem prejuízo do disposto no conjunto de regulamentos do Órgão Regulador e demais legislações aplicáveis, os direitos e obrigações do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador consistem em: I - receber o serviço de movimentação de gás, inclusive o serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 , sem discriminação; II - receber do Órgão Regulador e da Concessionária todas as informações de caráter público que julgarem necessárias para o exercício de seus direitos e obrigações; III - obter e utilizar o serviço de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 , observadas as normas regulatórias do poder concedente e do Órgão Regulador; IV - contribuir para as boas condições	CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, da mesma forma que o contrato de operação e manutenção é referente ao serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>V – pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo comercializador de gás;</p> <p>VI – prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás ou de serviço de operação e manutenção como, quando for o caso, da comercialização.</p>	<p>e plena operação do serviço de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021;</p> <p>V - pagar pontualmente as faturas expedidas pela Concessionária e, quando aplicável, pelo comercializador de gás;</p> <p>VI - prestar as informações necessárias ao bom funcionamento tanto do serviço de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 como, quando for o caso, da comercialização.</p>	
<p>Art. 15.</p> <p>Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 15.</p> <p>Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de movimentação de gás, no prazo de até 30 90 (noventa) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>CIGÁS: Entendemos que a solicitação é válida. Portanto acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 16.</p> <p>Parágrafo único. A Concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de operação e manutenção, no prazo de 30 dias (trinta) após a publicação desta Resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Art. 16.</p> <p>Parágrafo único. A concessionária deverá apresentar ao Órgão Regulador minuta padrão do contrato de operação e manutenção, no prazo de até 30 90 (noventa) dias após a publicação desta resolução. A referida minuta deverá ser obrigatoriamente homologada pelo Órgão Regulador, após a realização de Consulta Pública com o prazo de até 30 (trinta) dias, após a apresentação do instrumento.</p>	<p>CIGÁS: Entendemos que a solicitação é válida para que haja tempo hábil de se construir um instrumento contratual eficiente que atenda as necessidades do mercado livre. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 18. O consumidor livre, autoprodutor e autoimportador, cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela Concessionária,</p>	<p>Art. 18. O consumidor livre, o autoprodutor ou autoimportador, cujas necessidades de movimentação de GÁS NATURAL não possam ser</p>	<p>CIGÁS: Para o §1º a observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à Concessionária a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da tarifa de operação e manutenção, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p> <p>§ 1.º Caso as instalações de movimentação sejam construídas pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, na forma prevista no caput deste artigo, a Concessionária poderá solicitar-lhe que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, negociando com o usuário do serviço de operação e manutenção as dimensões e as contrapartidas necessárias, sendo viável a mediação pelo Órgão Regulador, quando necessário.</p>	<p>atendidas pela CONCESSIONÁRIA, poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos, dentro da sua propriedade ou não, respeitada a classificação dos gasodutos pela ANP, obtido previamente os licenciamentos necessários juntos aos órgãos públicos competentes e observadas as normas técnicas aplicáveis para o seu uso específico, mediante celebração de contrato que atribua à CONCESSIONÁRIA a sua operação e manutenção, bem como a cobrança da TARIFA DE OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO, devendo as instalações e dutos serem revertidos ao patrimônio estadual mediante justa e prévia indenização, quando de sua total utilização e não amortizados os investimentos.</p> <p>§ 1.º. Caso as instalações de movimentação sejam construídas pelo CONSUMIDOR LIVRE, AUTOPRODUTOR ou AUTOIMPORTADOR, na forma prevista no caput deste artigo, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar-lhe que as instalações sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros USUÁRIOS, negociando com o USUÁRIO do SERVIÇO de operação e manutenção DE MOVIMENTAÇÃO DE GÁS as dimensões e as contrapartidas necessárias, sendo viável a mediação pelo Órgão Regulador, quando necessário.</p>	<p>de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ENEVA: O ajuste redacional se mostra pertinente tanto art. 29, § 2º da Lei Federal nº 14.134/2021 quanto pelo art 29, §2º da Lei Estadual 5.420/2021. Portanto acatamos a contribuição.</p> <p>ABRACE/ABPIP: O ajuste redacional se mostra pertinente tanto art. 29, § 2º da Lei Federal nº 14.134/2021 quanto pelo art 29, §2º da Lei Estadual 5.420/2021. Porém, a alteração que trata das especificidades de cada duto não está contemplada na Lei dentro deste artigo. Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p>
	<p>Art. 18, (novo paragrafo) § 3º A parcela de investimento destinada à construção de instalações de sistema isolado ou sistema de distribuição específico, quando não financiada pela distribuidora, nos termos do caput, deverá ter seu custo contabilizado separado dos demais</p>	<p>ABRACE/ABPIP: O parágrafo proposto se mostra pertinente para trazer esclarecimento e segurança jurídica tanto na questão tarifária quanto na segurança jurídica em relação à reversão do ativo ao patrimônio público. A definição que será adotada nesta resolução será</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
	<p>ativos da distribuidora e não farão parte de sua base de ativos regulatórios de remuneração.</p>	<p>Sistema Isolado ou Sistema de Distribuição Específico. Porém o parágrafo será inserido no art. 18, § 3º, capítulo V. Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p>
<p>Art 21. § 2.º O pedido de registro de autorização para atividade de comercialização deverá ser encaminhado ao Órgão Regulador, assinado por responsável legal ou procurador, acompanhado da seguinte documentação:</p> <p>I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</p>	<p>Art 21 §2º</p> <p>I – cópia autenticada do documento de identificação do signatário e, em se tratando do procurador, também de cópia autenticada de instrumento de procuração;</p> <p>II – no caso de sociedades empresariais, cópia autenticada do contrato ou estatuto social em vigor, devidamente arquivado no registro competente, acompanhado, em caso de sociedades anônimas, da ata de eleição de seus administradores ou diretores;</p> <p>III – no caso de consórcios, cópia autenticada do instrumento de sua constituição, devidamente arquivado no Registro competente, na forma estabelecido no art. 279 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;</p> <p>IV. Comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Federal, Estadual e Municipal;</p> <p>V. Certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativas (certidão negativa da Receita Federal; Estadual e Municipal, se houver; INSS e FGTS) referente aos estabelecimentos da matriz e das filiais relacionadas com a atividade de comercialização;</p> <p>VI. A autorização para o exercício da atividade de comercialização, outorgada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.</p>	<p>CIGÁS: Nos termos do art. 28, I, da Lei nº 5.420/2021, compete ao Órgão Regulador Estadual regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos. Em razão disso, o art. 8º, VIII, da Lei nº 5.420/2021, prevê que o comercializador tem de ser autorizado pelo Órgão Regulador Estadual.</p> <p>É sabido, porém, que a competência para a outorga da presente autorização cabe à ANP, mas a mesma deve ser registrada junto ao Órgão Regulador, juntamente com a documentação da empresa e daquele a representar.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>§3º. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV, V e VI do Parágrafo anterior, e enviá-las ao ÓRGÃO REGULADOR, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.</p>	<p>§3º. A sociedade ou consórcio deverá manter atualizadas as informações referentes aos incisos I, II, III, IV, V e VI do Parágrafo anterior, e enviá-las ao Órgão Regulador, no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da modificação.</p>	<p>CIGÁS: Nos termos do art. 28, I, da Lei nº 5.420/2021, compete ao Órgão Regulador Estadual regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos. Em razão disso, o art. 8º, VIII, da Lei nº 5.420/2021, prevê que o comercializador tem de ser autorizado pelo Órgão Regulador Estadual. É sabido, porém, que a competência para a outorga da presente autorização cabe à ANP, mas a mesma deve ser registrada junto ao Órgão Regulador, juntamente com a documentação da empresa e daquele a representar.</p> <p>Portanto acatamos a contribuição.</p>
<p>Art 21. § 3.º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização junto à ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, o Órgão Regulador deverá estender tal medida para a esfera estadual e revogar ou suspender a autorização do comercializador de gás, observadas as disposições desta resolução.</p>	<p>§ 3.º Caso o interessado tenha sua autorização para atividade de comercialização junto à ANP revogada, suspensa ou inoperante por qualquer motivo, o Órgão Regulador deverá estender tal medida para a esfera estadual e revogar ou suspender a autorização o registro da autorização do comercializador de gás, observadas as disposições desta resolução.</p>	<p>IBP: O comercializador deverá registrar junto ao órgão regulador a sua Autorização outorgada pela ANP.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>§ 1º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS no PONTO DE RECEPÇÃO é do COMERCIALIZADOR DE GÁS, do AUTOPRODUTOR e do AUTOIMPORTADOR, conforme o caso.</p>	<p>§ 1º. A responsabilidade pela qualidade do gás no ponto de recepção é do comercializador de gás, do autoprodutor ou do autoimportador, conforme o caso.</p>	<p>CIGÁS: O art 11, inciso XLVI da Lei Estadual 5.420/2021 especifica que o ponto de recepção é onde a titularidade do gás é transferida para a Concessionária, sem que ocorra a transferência de propriedade do gás. Sendo o comercializador o responsável pela qualidade do gás</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		<p>injetado na rede de distribuição da concessionária. Portanto acatamos a contribuição.</p>
<p>§ 2º. A responsabilidade pela qualidade do GÁS entre o PONTO DE RECEPÇÃO e o PONTO DE ENTREGA é da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>§ 2º. A responsabilidade pela qualidade do gás entre o ponto de recepção e o ponto de entrega é da Concessionária.</p>	<p>CIGÁS: O art 11, inciso XLVI da Lei Estadual 5.420/2021 especifica que o ponto de entrega é onde está o limite da responsabilidade da concessionária a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição, pertencentes à concessionária. Portanto acatamos a contribuição.</p>
<p>Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos SERVIÇOS LOCAIS DE GÁS CANALIZADO, constituem direitos e obrigações do COMERCIALIZADOR DE GÁS:</p> <p>I. Contratar livremente a compra de GÁS com agentes produtores, importadores e comercializadores, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;</p> <p>II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de COMERCIALIZAÇÃO do GÁS em qualquer localidade do estado do Amazonas;</p> <p>IV. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do GÁS ao CONSUMIDOR LIVRE;</p> <p>V. Cumprir prazos e quantitativos negociados com CONSUMIDORES LIVRES;</p> <p>VI. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;</p> <p>VIII. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos PONTOS DE RECEPÇÃO e dos consumos medidos de cada CONSUMIDOR LIVRE durante</p>	<p>Art. 27. Sem prejuízo das demais disposições estabelecidas na disciplina aplicável aos serviços locais de gás canalizado, constituem direitos e obrigações do comercializador de gás:</p> <p>I. Contratar livremente a compra de gás com agentes produtores, importadores e comercializadores, observadas as condições estabelecidas nesta Resolução;</p> <p>II. Ter liberdade para negociar preços e demais condições de comercialização do gás em qualquer localidade do estado do Amazonas;</p> <p>III. Assegurar, para cada transação, a disponibilidade do gás ao consumidor livre;</p> <p>IV. Cumprir prazos e quantitativos negociados com consumidores livres;</p> <p>V. Utilizar boas práticas comerciais nas suas operações e transparência comercial;</p> <p>VI. Manter os registros da cromatografia do gás, inclusive do Poder Calorífico, entregue nos pontos de recepção e dos consumos medidos</p>	<p>CIGÁS: Nos termos do art. 28, I, da Lei Estadual 5.420/2021, compete ao Órgão Regulador Estadual regular e fiscalizar os serviços locais de gás canalizado, intitulado serviço de movimentação de gás. Desta forma, o Órgão Regulador deverá disciplinar a atividade de comercialização no âmbito estadual de forma a assegurar a prestação do serviço adequado para todos os usuários, inclusive os cativos. Em razão disso, o art. 8º, VIII, da Lei Estadual 5.420/2021, prevê que o comercializador tem de ser autorizado pelo Órgão Regulador Estadual.</p> <p>Este Órgão Regulador entende que é pertinente a descrição dos direitos e deveres para que o Comercializador preste o serviço da forma mais adequada no mercado livre, não considerando que ao estabelecer os mesmos extrapole a sua competência como Regulador no Estado do Amazonas.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente a contribuição.</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>pelo menos 05 (cinco) anos;</p> <p>IX. Capacitar-se e colaborar com o PODER CONCEDENTE, com o ÓRGÃO REGULADOR e com a CONCESSIONÁRIA, durante situações de emergência na prestação dos serviços;</p> <p>X. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.</p> <p>Parágrafo Único. Os CONTRATOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS deverão disciplinar o atendimento às situações de emergência e de contingência no sistema do seu suprimento e/ou no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONCESSIONÁRIA.</p>	<p>de cada consumidor livre durante pelo menos 05 (cinco) anos;</p> <p>VII. Capacitar-se e colaborar com o Poder Concedente, com o Órgão Regulador e com a Concessionária, durante situações de emergência na prestação dos serviços;</p> <p>VIII. Colaborar na promoção das políticas de eficiência energética.</p>	
<p>Art. 28. O usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção deverá disponibilizar no ponto de recepção da Concessionária a quantidade de gás canalizado acrescida dessas perdas e/ou ganhos.</p>	<p>Art 29. O usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção deverá disponibilizar no ponto de recepção da Concessionária a quantidade de gás canalizado acrescida dessas perdas e/ou ganhos.</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 29, § 1.º A definição do local do ponto de entrega da distribuição de gás é de critério e responsabilidade da Concessionária.</p>	<p>Art. 30, § 1.º A definição do local do ponto de entrega da distribuição de gás é de critério e responsabilidade da concessionária em conjunto com o usuário, sujeita à fiscalização e validação da ARSEPAM.</p>	<p>ENEVA: Tendo como parâmetro a Lei Estadual 5.420/2021, não se encontra embasamento para que esta decisão seja exclusiva da concessionária, como é possível observar nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual 5.420/2021:</p> <p>Art. 86 XI - forma de disponibilização à concessionária, com a vigência de no mínimo o período contratual, de área suficiente para instalar e operar (implantar) a EMRP, preferencialmente na divisa da</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		<p>propriedade com a via pública;</p> <p>Art. 87 III – apresentar layout com a localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural; IV – indicar da área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ABRACE/ABPIP: Tendo como parâmetro a Lei Estadual 5.420/2021, não se encontra embasamento para que esta decisão seja exclusiva da concessionária, como é possível observar nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual 5.420:</p> <p>Art. 86 XI - forma de disponibilização à concessionária, com a vigência de no mínimo o período contratual, de área suficiente para instalar e operar (implantar) a EMRP, preferencialmente na divisa da propriedade com a via pública;</p> <p>Art. 87 III – apresentar layout com a localização do ponto de entrega e recebimento do gás natural; IV – indicar da área de sua propriedade destinada à instalação da EMRP;</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 32. A Concessionária deverá efetuar balanço energético diário e mensal, nos termos das condições de referência, sobre o gás canalizado movimentado no sistema de distribuição e no sistema isolado para o usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e de manutenção quando for</p>	<p>Art. 33. A Concessionária deverá efetuar balanço energético diário e mensal, nos termos das condições de referência, sobre o gás canalizado movimentado no sistema de distribuição e no sistema de distribuição específico para o usuário do serviço de movimentação de gás,</p>	<p>CIGÁS: A definição a ser adotada neste artigo não é Sistema Isolado, e sim Sistema de Distribuição Específico.</p> <p>A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
aplicável.	quando for aplicável.	e para atendimento de um único usuário do sistema isolado. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. No caso, a definição a que se refere o artigo é o sistema de distribuição específico, quando aplicável. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição
Art. 33. Na ocorrência de desequilíbrios no balanço energético, a Concessionária deverá informar e acionar imediatamente o usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção para providências de correção.	Art. 34. Na ocorrência de desequilíbrios no balanço energético, a Concessionária deverá informar e acionar imediatamente o usuário do serviço de movimentação de gás ou de serviço de operação e manutenção para providências de correção.	CIGÁS: A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.
§ 1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.	§1.º Os desequilíbrios positivos são aqueles em que o volume disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção , quando for aplicável, é superior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.	CIGÁS: A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.
§ 2.º A Concessionária deverá restituir ao usuário do serviço de movimentação de gás o volume, observadas as condições de referência, decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do serviço de movimentação de gás, conforme previsto no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável.	§2.º A Concessionária deverá restituir ao usuário do serviço de movimentação de gás o volume, observadas as condições de referência, decorrente do desequilíbrio positivo, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do último dia do mês da prestação do serviço de movimentação de gás, conforme previsto no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção , quando for aplicável.	CIGÁS: A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.
§ 3.º Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume disponibilizado	§3.º Os desequilíbrios negativos são aqueles em que o volume	CIGÁS: A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>disponibilizado no ponto de recepção, deduzido das perdas do sistema previstas no contrato de movimentação de gás ou no contrato de operação e manutenção, quando for aplicável, é inferior ao volume entregue pela Concessionária ao usuário do serviço de movimentação de gás no ponto de entrega.</p>	<p>conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 34. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do sistema de distribuição e do sistema isolado, a Concessionária poderá ajustar o volume de gás canalizado ou restringir a prestação dos serviços de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção, após notificação ao usuário do serviço de movimentação de gás ou do serviço de operação e manutenção, em casos fortuitos ou de força maior, mesmo sem essa notificação, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>Art. 35. Na hipótese de o desequilíbrio afetar a integridade operacional do sistema de distribuição e do sistema de distribuição específico, a Concessionária poderá ajustar o volume de gás canalizado ou restringir a prestação dos serviços de movimentação de gás, após notificação ao usuário do serviço de movimentação de gás, em casos fortuitos ou de força maior, mesmo sem essa notificação, durante o período em que persistir o desequilíbrio.</p>	<p>CIGÁS: A definição a ser adotada neste artigo não é Sistema Isolado, e sim Sistema de Distribuição Específico. A operação e a manutenção somente ocorrerão em sistema não conectado ao sistema de distribuição existente e para atendimento de um único usuário com uso específico. Dessa forma, não se faz necessário o balanço energético. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 35. As tarifas referentes ao serviço de movimentação de gás, denominadas TUSD, serão definidas por meio de resolução do Órgão Regulador e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao mercado cativo, abatendo-se o custo de aquisição do gás e os custos evitados.</p>	<p>Art. 36. As tarifas referentes ao serviço de movimentação de gás, denominadas TUSD, serão definidas por meio de resolução do Órgão Regulador e serão equivalentes às tarifas de cada segmento/subsegmento correspondente ao mercado cativo, abatendo-se o custo de aquisição do gás e os custos evitados, considerando os artigos 45 e 50 da Lei nº 5.420/2021.</p>	<p>Refinaria de Manaus S.A.: Considerando a nova redação proposta para alinhamento com o art. 45, parágrafo único e o art. 50, §§3º e 5º da Lei Estadual 5.420/2021, que se observe que a tarifa poderá ser específica. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 39. As cobranças referentes aos serviços de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção e penalidades, assim como de quaisquer valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos contratos de movimentação de gás ou ao serviço de operação e manutenção, serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês</p>	<p>Art. 40. As cobranças referentes aos serviços de movimentação de gás, inclusive operação e manutenção, nos termos do art. 58 da Lei Estadual nº 5.420/2021, e penalidades, assim como de quaisquer valores devidos por qualquer parte, no âmbito dos contratos de movimentação de gás ou contrato de operação e manutenção,</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>a que se refiram, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança.</p> <p>Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo Órgão Regulador.</p>	<p>serão realizadas mensalmente, após o correspondente mês a que se refiram, através da emissão dos respectivos documentos de cobrança.</p> <p>Parágrafo único. Os faturamentos podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Resolução, desde que previstas em contrato e aprovadas pelo Órgão Regulador.</p>	<p>acatamos parcialmente esta contribuição</p>
<p>Art. 40. O contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à Concessionária, conforme segue:</p>	<p>Art. 41. O contrato de movimentação de gás, inclusive operação e manutenção, nos termos da Lei Estadual nº 5.420/2021, poderá, ainda, conter a obrigação de pagamento com base na capacidade diária contratada, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás ou o serviço de operação e manutenção na área de concessão por culpa não imputável à concessionária, conforme segue:</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 41. A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas (QDS), das Quantidades Diárias Programadas (QDP), das Quantidades Diárias Movimentadas (QDM) e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do usuário do serviço de movimentação de gás, ou do serviço de operação e manutenção para verificação, mediante solicitação com antecedência de 07 (sete) dias, cujos registros deverão ser guardados durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.</p>	<p>Art. 42. A Concessionária manterá registros precisos das Quantidades Diárias Solicitadas (QDS), das Quantidades Diárias Programadas (QDP), das Quantidades Diárias Movimentadas (QDM) e de quaisquer variações de programação e desequilíbrios, que ficarão à disposição do usuário do serviço de movimentação de gás, inclusive serviço de operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, para verificação, mediante solicitação com antecedência de 07 (sete) dias, cujos registros deverão ser guardados durante, no mínimo, 05 (cinco) anos.</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 42.</p> <p>§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à Concessionária, com falha na</p>	<p>Art. 43.</p> <p>§ 1.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de recepção da distribuição de gás à</p>	<p>ENEVA: De acordo com a Lei Estadual 5.420/2021, é de responsabilidade do usuário a qualidade do gás.</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p>	<p>Concessionária, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, o usuário, pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários,</p>	<p>Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.</p> <p>Da mesma forma, a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de fornecimento de gás fora da especificação constante na Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>A alteração proposta, portanto, será transcrita em um parágrafo deste artigo para ter o devido detalhamento.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
	<p>§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega de gás da Concessionária ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, com falha na</p>	<p>ARSEPAM: De acordo com a Lei Estadual 5.420/2021, é de responsabilidade do usuário a qualidade do gás.</p> <p>Art. 83. Sob pena de perda da</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
	<p>qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a concessionária pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador,</p>	<p>condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador. Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.</p> <p>Da mesma forma, a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de fornecimento de gás fora da especificação constante na Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p>
<p>§ 2.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários.</p>	<p>§ 2.º § 3.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de retirada, pelo usuário, de volume de gás superior à capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, o usuário pagará, além do preço do gás utilizado estabelecido no contrato de suprimento, as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados à Concessionária e a outros usuários,</p>	<p>ENEVA: a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de entrega de gás com volume inferior à capacidade diária contratada e à quantidade de gás entregue no ponto de recepção da distribuição de gás para movimentação, pelos princípios da reciprocidade e isonomia do tratamento entre as partes.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		<p>regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>A alteração proposta, portanto, será transcrita em um parágrafo deste artigo para ter o devido detalhamento, havendo apenas o ajuste de redação para adequar os parágrafos.</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.</p>	<p>§ 3.º Nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, o usuário do serviço de movimentação de gás deverá manter a Concessionária a salvo de quaisquer processos, ações, débitos, contas, danos, custos, perdas e despesas resultantes ou surgidos de reivindicações adversas de todo e qualquer agente em relação à qualidade e condições operacionais do gás injetado no ponto de recepção da distribuição de gás.</p>	<p>IBP: Quando aplica-se o princípio da reciprocidade pode-se observar que tal parágrafo não é pertinente, pois isenta a Concessionária de qualquer tipo de notificação judicial, direito facultado a qualquer um que se sinta lesado, o presente parágrafo será excluído.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ENEVA: Quando aplica-se o princípio da reciprocidade pode-se observar que tal parágrafo não é pertinente, pois isenta a Concessionária de qualquer tipo de notificação judicial, direito facultado a qualquer um que se sinta lesado, o presente parágrafo será excluído.</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
	<p>§ 4.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de volume de gás inferior à</p>	<p>ARSEPAM: De acordo com a Lei Estadual 5.420/2021, é de responsabilidade do usuário a</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
	<p>capacidade diária contratada e/ou à quantidade de gás entregue no ponto de entrega da Concessionária ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, a concessionária pagará as penalidades previstas e será responsável por todos os danos causados ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador e a outros usuários,</p>	<p>qualidade do gás.</p> <p>Art. 83. Sob pena de perda da condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador.</p> <p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás objeto do contrato de movimentação de gás natural.</p> <p>Da mesma forma, a Concessionária será responsabilizada e penalizada no caso de fornecimento de gás fora da especificação constante na Regulamento Técnico ANP nº 002/2008, anexo à Resolução ANP nº 16, de 17/06/2008, ou as que venham a substituí-las.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p>
<p>§ 4.º O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do serviço de movimentação de gás do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.</p>	<p>§ 4.º § 5.º O pagamento da penalidade a que se refere o caput deste artigo será efetuado na data do vencimento da fatura do serviço de movimentação de gás do mês em questão, sujeitando-se o não pagamento neste prazo aos mesmos acréscimos e demais regras aplicáveis às faturas pagas em atraso.</p>	<p>ARSEPAM: Ajuste de redação para organizar os parágrafos dentro do artigo.</p>
<p>§ 5.º Caso em determinado dia o usuário do serviço de movimentação de gás fique</p>	<p>§ 5.º § 6.º Caso em determinado dia o usuário do serviço de movimentação</p>	<p>ARSEPAM:</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>impedido de retirar a Quantidade Diária Programada (QDP) devido à falha no serviço de movimentação de gás por culpa exclusiva e comprovada da Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pelo Órgão Regulador, conforme regulamentos e o disposto no contrato de concessão.</p>	<p>de gás fique impedido de retirar a Quantidade Diária Programada (QDP) devido à falha no serviço de movimentação de gás por culpa exclusiva e comprovada da motivos comprovadamente imputáveis à Concessionária, esta ficará sujeita às penalidades previstas no contrato de movimentação de gás, sem prejuízo das eventuais penalidades que poderão ser estabelecidas pelo Órgão Regulador, conforme regulamentos e o disposto no contrato de concessão.</p>	<p>Quando se trata de motivos imputáveis a qualquer das partes, entende-se que o que é de responsabilidade da concessionária é imputável à mesma, como a responsabilidade sobre a entrega do gás recebido do seu supridor. Assim, este Órgão Regulador decide por apresentar esta alteração.</p> <p>Ajuste de redação para organizar os parágrafos dentro do artigo.</p>
<p>§ 6.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da Concessionária, às penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.</p>	<p>§ 6.º § 7.º O contrato de movimentação de gás deverá prever que, em caso de entrega de gás no ponto de entrega ao usuário, com falha na qualidade e/ou descumprimento das condições operacionais, a Concessionária pagará, desde que fique comprovado que a falha foi resultante de culpa exclusiva da de motivos comprovadamente imputáveis à Concessionária, às penalidades previstas e será responsável por todos os danos diretos causados aos usuários, excluídos danos indiretos e lucros cessantes.</p>	<p>IBP:</p> <p>Quando se trata de motivos imputáveis a qualquer das partes, entende-se que o que é de responsabilidade da concessionária é imputável à mesma, como a responsabilidade sobre a entrega do gás recebido do seu supridor. Assim, este Órgão Regulador decide por apresentar esta alteração.</p> <p>Ajuste de redação para organizar os parágrafos dentro do artigo.</p>
<p>Art. 43. Os serviços de movimentação de gás e o serviço de operação e manutenção podem ser interrompidos, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer:</p>	<p>Art. 44. Os serviços de movimentação de gás inclusive o serviço de operação e manutenção nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021 podem ser interrompidos, desde que previamente notificado, sem prejuízo das hipóteses previstas nesta resolução e nos contratos de movimentação de gás celebrados, quando ocorrer</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás, além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ENEVA:</p> <p>A Alteração de prazo proposta não encontra respaldo na Lei Estadual 5.420/2021 para ser aplicada. O prazo legal ainda se refere aos serviços de manutenção</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		<p>programada, conforme tratado no art 34 a seguir:</p> <p>Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado:</p> <p>IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p> <p>ABRACE/ABPIP:</p> <p>A Alteração proposta não encontra respaldo na Lei Estadual 5.420/2021 para ser aplicada. O prazo legal ainda se refere aos serviços de manutenção programada, conforme tratado no art 34 a seguir:</p> <p>Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado:</p> <p>IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		<p>(setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;</p> <p>Portanto acatamos parcialmente esta contribuição.</p>
<p>Art. 43, I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da Concessionária;</p>	<p>Art. 44, I – atividade necessária à manutenção, ampliação e modificação de obras e instalações da concessionária, desde que previamente informada ao usuário ;</p>	<p>ABRACE/ABPIP: Art. 34. Constituem direitos e obrigações do usuário dos serviços de distribuição de gás natural canalizado:</p> <p>IV – ser previamente informado pela concessionária de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 43, II, b) inadimplemento de faturas do serviço de movimentação de gás por mais de 60 dias;</p>	<p>Art. 44, II, b) inadimplemento de faturas do serviço de movimentação de gás por mais de 60 (sessenta) dias;</p>	<p>IBP: Ajuste textual válido. Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ABRACE/ABPIP: Ajuste textual válido tendo como base o art 85 da Lei Estadual 5.420/2021. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 44. O Órgão Regulador irá fiscalizar o consumo do consumidor livre na forma da lei.</p>	<p>Art. 45. O Órgão Regulador irá fiscalizar o consumo do consumidor livre e as atividades praticadas pela concessionária, na forma da lei.</p>	<p>ABRACE/ABPIP: A alteração proposta apenas esclarece a atividade do Órgão Regulador. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 47. Sob pena de perda desta condição, é vedado ao consumidor livre desrespeitar as especificações de qualidade do gás determinadas pela ANP e a regulamentação específica do Órgão Regulador, incluindo as condições dispostas nesta resolução.</p>	<p>Art. 48., Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à Concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de</p>	<p>ENEVA: O parágrafo citado encontra-se de acordo com a Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>Art. 13 XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás,</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
<p>Parágrafo único. O consumidor livre será responsabilizado pelas perdas e danos que comprovadamente causar à Concessionária, ao poder concedente e a terceiros pela desconformidade da qualidade do gás, objeto do contrato de movimentação de gás ou de operação e manutenção.</p>	<p>operação e manutenção, valendo o mesmo à Concessionária, que será responsabilizada pelas perdas e danos que comprovadamente causar ao consumidor livre, ao poder concedente e à terceiros pela desconformidade da qualidade do gás.</p>	<p>respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p> <p>ABRACE/ABPIP: O parágrafo citado encontra-se de acordo com a Lei Estadual 5.420/2021.</p> <p>XVII – cumprir e fazer cumprir as condições contratuais, legais e regulamentares dos serviços de gás, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços, na conformidade da legislação;</p> <p>Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 48. A Concessionária suspenderá o serviço de movimentação de gás ou o serviço de operação e manutenção para o consumidor livre cujas instalações internas dos usuários estejam defeituosas ou mantidas em desconformidade com as normas técnicas vigentes, notificado o Órgão Regulador com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.</p>	<p>Art. 49. A Concessionária suspenderá o serviço de movimentação de gás, inclusive operação e manutenção, nos termos do art. 58, da Lei Estadual nº 5.420/2021, para o consumidor livre cujas instalações internas dos usuários estejam defeituosas ou mantidas em desconformidade com as normas técnicas vigentes, notificado o Órgão Regulador com antecedência mínima de 15 (quinze) dias</p>	<p>CIGÁS: A observação é válida, pois concordamos que o serviço de operação e manutenção existe no serviço de movimentação de gás. Além disso, a definição se ampara no Art. 58 da Lei Estadual 5.420/2021, que traz as especificações deste tipo de gasoduto e serviço. Portanto acatamos esta contribuição.</p>
<p>Art. 51. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário será precedida de consultas e audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.</p>	<p>Art. 52. A definição, revisão e a alteração do regime tarifário e instrumentos regulatórios que afetem direitos e deveres dos usuários será precedida de consultas e audiências públicas, com o objetivo de colher subsídios e informações, propiciar aos envolvidos a possibilidade de encaminhamento de sugestões e opiniões, e identificar de forma mais ampla possível todos os aspectos relevantes da matéria.</p>	<p>ENEVA: A alteração deve abarcar os instrumentos regulatórios pertinentes que tenham direta relação com os direitos e deveres dos usuários, evitando que temas de menor relevância possam ser definidos com maior celeridade. Portanto acatamos esta contribuição de forma parcial.</p> <p>ABRACE/ABPIP: A alteração deve abarcar os instrumentos regulatórios pertinentes que tenham direta relação com os direitos e deveres dos</p>

PROPOSTA DE REVISÃO - ARSEPAM	NOVA REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA ARSEPAM
		usuários, evitando que temas de menor relevância possam ser definidos com maior celeridade. Portanto acatamos esta contribuição.
Art. 51, § 1.º As audiências públicas serão convocadas na forma estabelecida em regulamento expedido pela ARSEPAM antes de cada Audiência e serão presididas pelo Diretor -Presidente, pelo Diretor -Técnico, ou em suas ausências, por outro servidor designado.	Art. 52., § 1.º As consultas e audiências públicas serão convocadas na forma estabelecida em regulamento expedido pela ARSEPAM antes de cada Audiência, quando o tema afete direitos e deveres dos usuários, e serão presididas pelo Diretor -Presidente, pelo Diretor -Técnico, ou em suas ausências, por outro servidor designado.	ABRACE/ABPIP: Visto que as Consultas são parte integrante do processo, entende-se pertinente que a sua convocação siga este mesmo rito. A alteração deve abarcar os instrumentos regulatórios pertinentes que tenham direta relação com os direitos e deveres dos usuários, evitando que temas de menor relevância possam ser definidos com maior celeridade. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição
§ 5.º As Audiências Públicas presenciais poderão ser transmitidas pela internet, a critério do Diretor-Presidente ou a pedido de qualquer interessado, ou realizadas exclusivamente em meio eletrônico, nos casos devidamente justificados.	§ 5º As Audiências Públicas Presenciais poderão deverão ser transmitidas pela internet, ou realizadas exclusivamente em meio eletrônico, a critério do Diretor-Presidente ou a pedido de qualquer interessado, nos casos devidamente justificados.	Refinaria de Manaus S.A: Entendemos que para garantir que todos interessados possam participar e para atender ao princípio da publicidade e transparência, as audiências devem ser transmitidas pela internet, mas não sendo a única forma de transmissão da mesma, salvo quando houver a devida justificativa. Portanto acatamos esta contribuição.
(incluir novo parágrafo)	§ 6º. As Consultas Públicas serão sempre uma etapa prévia à realização de Audiências Públicas, quando o tema afete direitos e deveres dos usuários, e se caracterizam pelo intercâmbio documental, com prazo geral de 30 (trinta) dias, podendo ser o prazo prorrogado ou encurtado, mas não inferior a 15 (quinze) dias, por fatos de urgência, complexidade ou superveniência.	ENEVA: A alteração deve abarcar os instrumentos regulatórios pertinentes que tenham direta relação com os direitos e deveres dos usuários, evitando que temas de menor relevância possam ser definidos com maior celeridade. Portanto acatamos parcialmente esta contribuição